



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 58 - Amapá - Macapá, 27 de março de 2023 - 97 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DIVISÃO DE CONTRATOS	3
DIRETORIA GERAL	4
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	5
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	8
MACAPÁ	12
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	13
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	14
JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	15
TRIBUNAL PLENO	15
SECÇÃO ÚNICA	21
CÂMARA ÚNICA	31
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	61
JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA	
MACAPÁ	
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	61
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	64
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	72
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	72
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	75
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	78
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	81
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	82
3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	83
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	84
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	85
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	86
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	87
PORTO GRANDE	89
VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE	92
SANTANA	92
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	92
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	93
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	94
TARTARUGALZINHO	95
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	95
VITÓRIA DO JARI	97
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	97
CALÇOENE	97
VARA ÚNICA DE CALÇOENE	97

ADMINISTRATIVO**TJAP ADMINISTRATIVO****GABINETE DA PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 68129/2023-GP****(*) republicada no haver saído com incorreção – DJE Nº 56, de 23/03/2023**

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 28.174/2023,

Considerando o calendário de feriados divulgado através da PORTARIA Nº 66425/2022-GP, de 16/08/2022;

Considerando que o ponto facultativo de Corpus Christi e os feriados nacionais da Independência, de Nossa Senhora Aparecida e de Finados, recairão, todos, em quintas-feiras; e

Considerando a possibilidade de dinamizar o funcionamento das atividades da Justiça Estadual Amapaense, inclusive através de elaboração de escalas de plantões judiciais,

RESOLVE:

Art. 1º **SUSPENDER** o expediente da Secretaria do Tribunal de Justiça e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Estado do Amapá, nos dias 09 de junho, 08 de setembro, 13 de outubro e 03 de novembro, todos de 2023, mantendo, no entanto, o funcionamento exclusivamente em forma de plantões definidos pela Presidência e pela Corregedoria-Geral de Justiça, ficando prorrogados todos os prazos processuais jurisdicionais e administrativos que vencerem naquelas datas, para o 1º dia útil subsequente, respectivamente.

Art. 2º **ESTABELECE**R o horário de 07h30min às 14h30min para o expediente nos órgãos referidos no artigo 1º desta portaria aos não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, a título de compensação das horas não trabalhadas, conforme segue:

I - 09 de junho de 2023 (compensação dias 04, 12, 19 e 26 de abril; e 03 e 10 de maio, todos de 2023).

II - 08 de setembro de 2023 (compensação dias 17, 24 e 31 de maio; e 07, 14 e 21 de junho, todos de 2023).

III - 13 de outubro de 2023 (compensação dias 28 de junho; e 05, 12, 19, 26 de julho; e 02 de agosto, todos de 2023).

IV - 03 de novembro de 2023 (compensação dias 09, 16, 23 e 30 de agosto; e 06 e 20 de setembro de 2023).

Art. 3º **ESTABELECE**R o horário de 07h30min às 15h30min para o expediente nos órgãos referidos no artigo 1º desta portaria aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, a título de compensação das horas não trabalhadas, conforme segue:

I - 09 de junho de 2023 (compensação dias (*)04, 12, 19 e 26 de abril; e 03, 10 e 17 de maio, todos de 2023).

II - 08 de setembro de 2023 (compensação dias 24 e 31 de maio; e 07, 14, 21 e 28 de junho; e 05 de julho, todos de 2023).

III - 13 de outubro de 2023 (compensação dias 12, 19, 26 de julho; e 02, 09, 16, 23 de agosto, todos de 2023).

IV - 03 de novembro de 2023 (compensação dias 30 de agosto; e 06, 20 e 27 de setembro; e 04, 11 e 18 de outubro, todos de 2023).

Art. 4º Publique-se e cumpra-se, enviando-se cópias, via Malote Digital, para Corregedoria-Geral da Justiça e aos magistrados e, via correio eletrônico, aos integrantes do Sistema de Justiça (Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil/Secção Amapá, Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, Justiça Federal, Delegacia-Geral de Polícia).

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 23 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68122/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 21.144/2023,

RESOLVE:

DESIGNAR o Servidor JOSÉ COLARES GHAMMACHI, Coordenador de Projetos, matrícula 45.189, para exercer a função de Fiscal Administrativo Titular, nas PORTARIAS Nºs 65513/2022-GP; e 67854, 67857, 67863, 67864, 67909 e 67911/2023-GP, objetos do CONTRATO Nº 27/2019, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e a empresa CONSERP Manutenção de Elevadores Ltda; e os CONTRATOS Nºs 005, 007, 008, 009, 010 e 011/2023, celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e a empresa Marques Costa & Silva Neto Ltda., em substituição a Márcio Jaime dos Passos Pereira.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 24 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68139/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 025542/2023.

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 68039/2023, publicada no DJE nº 53/2023, de 20/03/2023;

Art. 2º CONCEDER ELOGIO aos servidores e estagiária da Escola Judicial do Amapá - EJAP, pela competência, dedicação, zelo profissional e espírito público de colaboração e urbanidade no exercício de suas funções, para o desempenho das atividades desta Justiça Estadual:

Servidor	Cargo	Matrícula
Camila Evelin da Silva Vieira	Secretária Executiva	43.067
Linaldo de Oliveira Sousa	Diretor da Divisão de Documentação e Informação	26.344
Adriana de Souza Barbosa Pelaes	Diretora de Seleção, Treinamento e Formação Pedagógica	40.279
Michel Paulino Rolla Pontes	Técnico Judiciário	21.600
Lídia da Silva Teixeira	Estagiária Nível Superior	44.914

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68143/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 028200/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do servidor VANDERLEI MEDEIROS DIAS, Mat. 44.725 - Motorista (Servidor à disposição), até Macapá, no dia 29/03/2023 com retorno no mesmo dia a Porto Grande, a fim de transportar equipamentos para manutenção (CPU com defeito) e busca de materiais requisitados ao Almoxarifado do TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68144/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 028069/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do Soldado PM JOHN TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO, matrícula 44722, lotado na Comarca de Oiapoque, até esta Capital, no período de 28/03 a 01/04/2023, a fim de conduzir o Juiz de Direito Dr. ROBERVAL PANTOJA PACHECO, para participação no Curso de Direito da Infância e Juventude - Área Protetiva, a ser realizado no período de 29 a 31/03/2023 na EJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68.154/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 28.742/2023,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora IRANETE ALMEIDA GOMES DO CARMO, Técnica Judiciária, mat. 41.823, ocupante do cargo em comissão de Coordenadora de Finanças, Código 101.3, Nível CDSJ-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Secretário de Finanças, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 27 a 31/03/2023, em decorrência de viagem a serviço do Titular do Cargo, **GLAUCIO MACIEL BEZERRA**, Analista Judiciário - Especialidade Contador, mat. 19.943, com base no art. 35 da Lei Estadual nº 0726/2002 e na Portaria nº 67.897/2023-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 27 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

DIVISÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

I – INSTRUMENTO PRINCIPAL:

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 002/2023-TJAP

II – PARTÍCIPES:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

- ESTADO DO AMAPÁ

III – OBJETO:

A cooperação objetiva garantir o funcionamento do Centro de Reintegração Social (CRS) no prédio público onde funcionava o Centro Asa Aberta, situado na Av. Ceará, 108 - Pacoval, Macapá - AP, CEP 68908-260.

IV – VIGÊNCIA:

O presente instrumento terá vigência de 10 (dez) anos na forma do Art. 184 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, com eficácia legal após publicação no Diário Oficial de competência de cada partícipe.

V – RECURSOS FINANCEIROS:

O presente instrumento é celebrado a título gratuito, não implica compromisso financeiro ou transferência de recursos entre os partícipes e não gera direito a indenizações, salvo casos de dilapidação do Patrimônio Público em que o proponente der causa.

VI – FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021; Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Macapá-AP, 27 de março de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente do TJAP

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 68110/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 24696/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor ANÍBAL DOS SANTOS DIAS, Chefe de Secretaria da Diretoria do Fórum da Comarca de Pedra Branca, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), destinados a custear despesas realizadas pela comarca, conforme inciso VI c/c inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo; e
- b) R\$ 3.000,00 (três mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68138 /2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 12145/2023.

R E S O L V E :

PRORROGAR, até o dia 10 de abril do corrente ano, o prazo para aplicação do recurso de suprimento de fundos, concedido ao Magistrado Dr. JOÃO TEIXEIRA DE MATOS JUNIOR, através da Portaria nº 67742/2023-TJAP, nos termos do § 4º, do Art. 4º, da Lei nº. 0624/2001, e Parágrafo Único do Art. 11 da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP, mantido os demais termos do referido ato.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68134/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 027622/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor LUIZ VICTOR CARVALHO CARREIRA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.567, Membro Efetivo da Comissão Permanente de Sindicância, Código 200.4, Nível FC-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 20/03 a 29/03/2023, face usufruto de férias pela titular RENATA FERREIRA RAMOS, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.697, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68079/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 024537/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação dos servidores abaixo relacionados para responderem, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Mazagão, Código 101.3, Nível CDSJ-3, nos períodos referidos e nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 240 da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 98 da Lei Federal nº 9.504/97; Provimento nº 169/2008-CGJ; Provimento nº 219/2011-CGJ e Instrução Normativa nº 097/2020-GP, conforme segue:

Titular	Mat	Cargo/Função	Substituto	Mat	Cargo/Função	Período(s)
LUCIENE GOMES DE OLIVEIRA	41.365	Analista Judiciário/Chefe de Secretaria de Ofício Judicial, Código 101.3, Nível CDSJ-3	DIEGO DE OLIVEIRA MORAES	44.281	Técnico Judiciário	10 a 13/02/2023 (Licença Médica)
LUCIENE GOMES DE OLIVEIRA	41.365	Analista Judiciário/Chefe de Secretaria de Ofício Judicial, Código 101.3, Nível CDSJ-3	RENATO SOUZA DA SILVA	44.240	Técnico Judiciário	10 a 19/04/2023 (Férias)
LUCIENE GOMES DE OLIVEIRA	41.365	Analista Judiciário/Chefe de Secretaria de Ofício Judicial, Código 101.3, Nível CDSJ-3	DIEGO DE OLIVEIRA MORAES	44.281	Técnico Judiciário	02 a 09/05/2023 (Folgas Compensatórias - TRE)
LUCIENE GOMES DE OLIVEIRA	41.365	Analista Judiciário/Chefe de Secretaria De Ofício Judicial, Código 101.3, Nível CDSJ-3	DIEGO DE OLIVEIRA MORAES	44.281	Técnico Judiciário	18 a 27/09/2023 (Férias)

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68135/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 027460/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor ULISSES PAULO LOBATO GOMES JÚNIOR, Analista Judiciário, matrícula nº 44.208, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, face usufruto de licença médica pela servidora titular ALINE MIRANDA LINS NUNES, Analista Judiciário, matrícula nº 28.316, no período de 21 a 24/03/2023, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 240 da Lei Estadual nº 0066/1993 e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68074/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 024533/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor ERIVAN ALMEIDA RIBEIRO, Analista Judiciário, matrícula nº 41.339, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico da Vara Única da Comarca de Mazagão, Código 101.4, Nível CDSJ-4, face usufruto de férias pela servidora titular ALINE BORGES DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 12.050, no período de 13/03 a 12/04/2023 e pelo servidor titular VINÍCIUS CORREA DE SIQUEIRA GOMES, Analista Judiciário, matrícula nº 44.349, no período de 01 a 30/06/2023, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993 e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68127/2023-SG

O Bacharel VERIDIANO FERREIRA COLARES, Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP.

CONSIDERANDO a solicitação da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 01 do P.A. Nº 023663/2023.

R E S O L V E:

AUTORIZAR o usufruto de 30 (trinta) dias de licença especial prêmio por assiduidade pelo servidor ERIVAN GOMES DA SILVA, Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados, matrícula nº 6.190, lotado na Central de Mandados da Comarca de Laranjal do Jarí, licença já concedida pela Portaria nº 66694/2022-DG, referente ao terceiro terço do quarto quinquênio, compreendido de 20/03/2017 a 18/03/2022, no período de 10/04 a 09/05/2023, nos termos dos artigos 93, V, 101 e seguintes da Lei nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de março de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

PORTARIA N.º 68100/2023-SG

O Bacharel VERIDIANO FERREIRA COLARES, Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP.

CONSIDERANDO a solicitação da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 11 do P.A. Nº 012476/2023.

R E S O L V E:

I- RETIFICAR, parcialmente, a PORTARIA Nº 67831/2023 – DG, devidamente publicada no DJE 40, do dia 01.03.2023, quanto a data inicial da contagem dos 60 (sessenta) dias de licença prêmio do servidor CELIO AUGUSTO VILHENA FARIAS, correspondentes ao segundo e terceiro terços do quarto quinquênio, compreendido de 22/04/2007 a 21/04/2012 (TJAP), tendo em vista a concomitância de agendamento de férias e licença prêmio em datas semelhantes. Assim:

Onde se lê: “I - AUTORIZAR o servidor CELIO AUGUSTO VILHENA FARIAS, Técnico Judiciário – Área Judiciária, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 2.259, lotado na 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, a usufruir 60 (sessenta) dias de licença prêmio, no período de 01/03/2023 a 29/04/2023 (60 dias), correspondente ao segundo e terceiro terços do quarto quinquênio compreendido de 22/04/2007 a 21/04/2012 (TJAP), já concedida pela Portaria nº 46598/2016-CGJ”.

Leia-se: “I - AUTORIZAR o servidor CELIO AUGUSTO VILHENA FARIAS, Técnico Judiciário – Área Judiciária, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 2.259, lotado na 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, a usufruir 60 (sessenta) dias de licença prêmio, no período de 06/03/2023 a 04/05/2023 (60 dias), correspondente ao segundo e terceiro terços do quarto quinquênio compreendido de 22/04/2007 a 21/04/2012 (TJAP), já concedida pela Portaria nº 46598/2016-CGJ”.

II- RETIFICAR, parcialmente, a PORTARIA Nº 67831/2023 – DG, devidamente publicada no DJE 40, do dia 01.03.2023, quanto a data inicial da contagem da concessão dos 60 (sessenta) dias de licença prêmio do servidor CELIO AUGUSTO VILHENA FARIAS, referente ao quinto quinquênio, compreendido de 22/04/2012 a 21/04/2017, tendo em vista os efeitos reflexos na contagem advindos da alteração da data inicial de contagem da licença prêmio anterior, descrita no item I, que também alteraram a contagem de concessão de novo período de gozo de licença prêmio. Assim:

Onde se lê: “II - CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade ao servidor CELIO AUGUSTO VILHENA FARIAS, Técnico Judiciário – Área Judiciária, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 2.259, lotado na 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, referente ao quinto quinquênio, compreendido de 22/04/2012 a 21/04/2017, ficando autorizado o usufruto do primeiro e segundo terços da licença, no período de 01/05/2023 a 29/06/2023 (60 dias), restando 30 (trinta) dias pra gozo oportuno, nos termos dos artigos 93, V c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993”.

Leia-se: “II - CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade ao servidor CELIO AUGUSTO VILHENA FARIAS, Técnico Judiciário – Área Judiciária, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 2.259, lotado na 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, referente ao quinto quinquênio, compreendido de 22/04/2012 a 21/04/2017, ficando autorizado o usufruto do primeiro e segundo terços da licença, no período de 04/05/2023 a 02/07/2023 (60 dias), restando 30 (trinta) dias pra gozo oportuno, nos termos dos artigos 93, V c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993”.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de março de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

PORTARIA N.º 68090/2023-SG

O Bacharel VERIDIANO FERREIRA COLARES, Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP e tendo em vista o contido no PA nº 026605/2023,

CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme informações nos autos do Protocolo nº 026605/2023;

RESOLVE:

SUSPENDER, por necessidade do serviço, o usufruto de licença prêmio da servidora SHIRLEY NEVES KASAHARA, Analista Judiciário – Administração, matrícula nº 41.830, lotada no Gabinete da Presidência e localizada no Núcleo de Procedimentos Afetos ao CNJ, a contar do dia 20/03/2023, referente ao segundo terço do terceiro quinquênio, compreendido de 17/01/2016 a 14/01/2021, e que estava agendada para gozo no período de 10/03 a 08/04/2023, devendo ficar o usufruto para período oportuno, nos termos dos artigos 93, V, c/c 101 e seguintes da Lei nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 22 de Março de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário Geral/TJAP

PORTARIA Nº 68148/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 028066/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do servidor HERBERTH DE FREITAS MORENO, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 44.253, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau do Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 10/04 a 29/04/2023, face usufruto de férias pela titular TALITA BARBOSA KREIN, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 30.270, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68136/2023-SGP

A Sra. KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no P.A. Nº 027663/2023.

RESOLVE:

LOTAR, provisoriamente, o servidor JOSÉ ADILSON DOS SANTOS PANTOJA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 7.382, na Secretaria de Gestão de Pessoas, em razão de tratamento médico a ser acompanhado por esta Secretaria, nos termos do artigo 40, inciso II da Lei Estadual nº 0066/1993, a contar de 22 de março de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de março de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Secretária de Gestão de Pessoas

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES,
876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 081 0024894 62

Selo eletrônico 00011811281010008402052 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034161/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

MARCOS KLEYSER COELHO DA CONCEIÇÃO

ANA BÉATRIZ COUTINHO DE MELO

Ele é filho de MAURO SILVA DA CONCEIÇÃO e MARIA DE FÁTIMA COELHO DA CONCEIÇÃO

Ela é filha de FRANCISCO AGENOR DE MELO e ANA CRISTINA COUTINHO DE OLIVEIRA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 27 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES,
876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 082 0024895 60

Selo eletrônico 00011811281010008402055 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034164/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

CLAUDIO PICANÇO DA SILVA

JENIFER LORRANE INGLÊS DA SILVA

Ele é filho de JOSÉ GUILHERMINO DA SILVA FILHO e MARIA RUTH COIMBRA PICANÇO

Ela é filha de JARDEL MARQUES RIBEIRO DA SILVA e NEUZIANE CORREIA INGLÊS

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 27 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES,
876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 083 0024896 69

Selo eletrônico 00011811281010008402042 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034150/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

ELIELSON DE OLIVEIRA PEREIRA

MARIANA GOMES DA SILVA

Ele é filho de VALDETE MACÊTA PEREIRA e EDNA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA

Ela é filha de RAIMUNDO GAIA DA SILVA e WILMA DE JESUS GOMES DA SILVA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 27 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES,
876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 084 0024897 67

Selo eletrônico 00011811281010008402041 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034149/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

ALEX SANDRO RODRIGUES SALDANHA

LILIAN REIS DE ALBUQUERQUE

Ele é filho de INACIO FERREIRA SALDANHA e JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS SALDANHA

Ela é filha de RODOLFO SOARES DE ALBUQUERQUE e MARIA ADALGISA REIS DE ALBUQUERQUE

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 27 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES,
876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 085 0024898 65

Selo eletrônico 00011811281010008402054 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034163/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

CARLOS VIANA MOURÃO

RAYELLE AMANAJÁS DA COSTA

Ele é filho de ANTONIO CARLOS CAVALEIRO MOURÃO e MARIA ROSICLEIA VIEIRA VIANA

Ela é filha de WELLINGTON RAYLLAN TOURINHO DA COSTA e EVELYN DO CARMO AMANAJÁS

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 27 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES,
876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 086 0024899 63

Selo eletrônico 00011811281010008402030 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034138/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

SEBASTIÃO ELIFAS LEVY DE CASTRO

RISALVA GOMES CAMPOS

Ele é filho de JOÃO BARBOSA DE CASTRO e ENEDINA MARIA DE CASTRO

Ela é filha de LEONARDO CAMPOS e MARIA DE NAZARÉ GOMES CAMPOS

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 27 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES,
876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 087 0024900 59

Selo eletrônico 00011811281010008402050 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034159/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

JEFFERSON LOBO RAMOS JÚNIOR

CHRISTIELEN MIRANDA SILVA

Ele é filho de JEFFERSON LOBO RAMOS e VANDA BATISTA DA SILVA

Ela é filha de JOSIEL DA SILVA PANTOJA e ELISANGELA MIRANDA DAMASCENO

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 27 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES,
876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 088 0024901 57

Selo eletrônico 00011811281010008402053 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034162/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

GEDALIAS DE FREITAS NASCIMENTO JÚNIOR

JOYCEANE MONTEIRO BRITO

Ele é filho de GEDALIAS DE FREITAS NASCIMENTO e ALDENORA BEZERRA DE OLIVEIRA

Ela é filha de LUCIVANHO FERREIRA BRITO e JOSEVALDA MONTEIRO

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 27 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**Livro nº D 11 Folhas 92**

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.147

156760 01 55 2023 6 00011 092 0003092 93

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

GUILHERME DA SILVA DOS REIS, estado civil **solteiro**, profissão **pedreiro**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **09 de março de 1995**, residente e domiciliado à **Avenida Raimundo Nely de Matos, N.º. 1750, Novo Horizonte, Macapá, AP**, filho de **Domingos Soares dos Reis** e de **Claudia Raquel Mendes da Silva**; e

JESILENE IVONI DE ARAÚJO NUNES, estado civil **solteira**, profissão **estudante**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **04 de outubro de 2000**, residente e domiciliada à **Avenida Raimundo Nely de Matos, N.º. 1750, Novo Horizonte, Macapá, AP**, filha de **Ivanildo de Lima Nunes** e de **Elisângela Lima de Araújo**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **24 de março de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 94

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.149

156760 01 55 2023 6 00011 094 0003094 91

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

RARISON JONES VASCONCELOS SANTOS, estado civil **solteiro**, profissão **autônomo**, nascido em **Santarem, PA**, na data de **13 de dezembro de 2001**, residente e domiciliado à **Rua Progresso, N.º.1835, Renascer, Macapá, AP**, filho de **Raimenson dos Santos** e de **Joene Vasconcelos de Oliveira**; e

PAULA FLAMENA MONTEIRO FONSECA, estado civil **solteira**, profissão **auxiliar administrativo**, nascida em **Afuá, PA**, na data de **25 de fevereiro de 2001**, residente e domiciliada à **Avenida Walter Jucá, Nº.535, Jardim Marco Zero, Macapá, AP**, filha de **Ubiraci de Almeida Fonseca** e de **Elisangela da Silva Monteiro**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **27 de março de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 93

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.148

156760 01 55 2023 6 00011 093 0003093 91

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

RENAN LEVI VIANA DA SILVA LIMA, estado civil **solteiro**, profissão **ignorado**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **20 de maio de 1998**, residente e domiciliado à **Travessa Raimunda Nóbrega, Nº549, Universidade, Macapá, AP**, filho de **Regio José Viana Lima** e de **Socorro Ramos da Silva Lima**; e

CLARA DO ESPIRITO SANTO AZEVÊDO DE OLIVEIRA, estado civil **solteira**, profissão **ignorado**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **16 de janeiro de 2002**, residente e domiciliada à **Travessa Raimunda Nóbrega, Nº549, Universidade, Macapá, AP**, filha de **Manoel Carlos Vieira de Oliveira** e de **Cleuma do Espírito Santo Azevêdo dos Santos**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **24 de março de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 95

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Lagunho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.150

156760 01 55 2023 6 00011 095 0003095 98

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

FRANCISCO FERREIRA CHAGAS, estado civil **solteiro**, profissão **aposentado**, nascido em **Afuá, PA**, na data de **19 de novembro de 1960**, residente e domiciliado à **Rua Santo Expedito, Nº.1947, Loteamento Amazonas, Macapá, AP**, filho de **Raimundo Ferreira Chagas** e de **Ilda Ferreira Chagas**; e

DEUSALINA NEGREIROS DE SOUSA, estado civil **viúva**, profissão **aposentada**, nascida em **Monte Alegre, PA**, na data de **08 de abril de 1950**, residente e domiciliada à **Rua Macapá, Nº 212, Bone Azul, Macapá, AP**, filha de **Herocles da Cruz Negreiros** e de **Adelaide de Castro Negreiros**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **27 de março de 2023**.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 504

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 006 0012006 37

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

ICARO REIS SOUZA

E

ISABEL HAYANE COSTA BARBOSA

ELE, filho de **ALACID ANTONIO VIEIRA DE SOUZA e INETE MARIA DOS REIS SOUZA.**

ELA, filha de **MELCHISEDECK BASTOS BARBOSA e IZA MARIA COSTA BARBOSA.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 27 de março de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400682 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 505

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 005 0012005 39

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

LUCAS CARMO DOS REIS

E

TATIANE ALMEIDA DE VILHENA

ELE, filho de **ELIZEU COSTA DOS REIS e ROSILENE SOUZA DO CARMO.**

ELA, filha de **EZEQUIEL LIMA DE VILHENA e CARMOZINA ALMEIDA VILHENA.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 27 de março de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400683 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0003195-71.2019.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARCOS RAFAEL CORREA SILVA
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DESPACHO: Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0000793-46.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
RECURSO ESPECIAL Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Recorrido: JORGE HENRIQUE DOS SANTOS CORRÊA
Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Intime-se o exequente na forma do art. 2, §2º, da OS 60/2019 - GP - TJAP.

Nº do processo: 0008534-06.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: A. DOS S. P., A. K. N. DOS S., A. M. A. DE A., C. DA S. R., C. V. F. M., D. B. V., D. F. DO E. S., E. C. DA C. F., E. P. M., F. L. B., G. G. C. DOS S., M. C. A. DOS S. A., M. DAS G. B. DOS S., M. D. DA S. C., N. B. R., R. DOS S. R., V. M. DE P. DE S., W. M. S.

Advogado(a): MARCOS ANDRÉ BARROS PEREIRA - 2830AP
Autoridade Coatora: E. DO A., F. G. V., S. DE E. DA A. DO A.
Litisconsorte passivo: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAPLICAÇÃO DE CERTAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1) Evidenciada a ocorrência de caso fortuito responsável por impedir que uma parcela dos candidatos realizasse a prova para o cargo de pedagogo do Estado do Amapá, demonstra-se acertada a medida voltada para reaplicação do certame com escopo de assegurar o princípio da igualdade, o qual deve preponderar no caso concreto em detrimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; 2) Incabível a alegação de violação ao princípio da vinculação ao edital quando sequer havia previsão editalícia que disciplinasse o caso concreto; 3) Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal), MÁRIO MAZUREK (Vogal), CARLOS TORK (Vogal) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).130ª Sessão Virtual, realizada de 17 a 23 de Março de 2023.

Nº do processo: 0004331-98.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ALAELCO CARVALHO TEIXEIRA
Advogado(a): ROBERTO SOUZA BARRETO - 4967AP
Autoridade Coatora: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI
Procurador(a) do Município:ROGER LISBOA DOS SANTOS - 01416488219
Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI
Procurador(a) do Município:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUTIAS - 34925198000136
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE NULIDADE DE DECRETO EXPROPRIATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS. SEGURANÇA DENEGADA. 1) Em sede de ação mandamental, incumbe ao Impetrante apresentar provas pré-constituídas do seu direito líquido e certo, ônus do qual o Impetrante não se desincumbiu de forma satisfatória no caso concreto, uma vez que sequer conseguiu comprovar a sua efetiva propriedade da área em discussão, devendo-se promover a discussão através do procedimento comum. Precedente STJ; 2) Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal), MÁRIO MAZUREK (Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).129ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Março de 2023.

Nº do processo: 0001602-65.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: REGINA DE FATÍMA DO NASCIMENTO ICERNI
Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: REGINA DE FATÍMA DO NASCIMENTO ICERNI, por intermédio de advogado habilitado, impetrou Mandado de

Segurança com pedido liminar, contra suposto ato ilegal atribuído à SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, por esta ter se negado a emitir carta de lotação à impetrante, bem como não tê-la incluído em sistema de folha de pagamento, sem justificativa, alegando a existência de pedido de exoneração pendente. Narrou, em síntese, que é professora da Rede Estadual de Ensino e em 06/03/2020 protocolou junto à Secretaria de Educação do Estado do Amapá, pedido de exoneração por razões particulares. Porém, em 06/03/2023 a impetrante protocolou pedido de cancelamento de seu requerimento de exoneração do cargo público, retratando-se da intenção de ser exonerada, conforme protocolo em anexo. Requereu, ainda, sua lotação em escola com carência de professor de sua área de atuação, porém seu pedido foi negado, em face de pedido de exoneração pendente. Aduziu que conforme, espelho do andamento processual coletado em 07/03/2023, via sistema PRODOC, não houve expedição do ato de exoneração da Impetrante, pois o processo administrativo seguiu muito lentamente e não findou seu curso. Assim, requer seja deferida a medida liminar pleiteada, para determinar que a autoridade coatora, de forma imediata inclua a impetrante no sistema de folha de pagamento da Secretaria de Educação, bem como, que a impetrante seja lotada em escola da rede estadual de ensino, e que a impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que restrinja, obste ou condicione o exercício do cargo para o qual a impetrante foi nomeada até decisão de mérito. Juntou documentos que julgou pertinentes à impetração (#1). Requisitei informações da autoridade coatora, tendo sido prestada à ordem nº 37. É o que importa relatar. Decido tão somente quanto ao pedido de liminar. A concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança, exige, à luz do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que o impetrante demonstre de plano a existência de relevante fundamento e, além disso, que do ato impugnado, caso não corrigido imediatamente, resulte ineficácia do provimento pleiteado se concedido somente ao final. A impetrante sustenta que a não concessão da liminar acarretará danos irreparáveis à mesma, uma vez que necessita de seus vencimentos para garantir a sua subsistência e de sua família. Entretanto, as informações prestadas pela autoridade coatora (#37) apontam que a impetrante não se apresentou ao serviço desde o término de sua licença prêmio, ou seja desde 01 de outubro de 2012, havendo indícios de possível abandono de cargo. Ademais, consta ainda nas informações que a ficha financeira e mapa de faltas do ano de 2019 e 2020 anexadas, demonstram que antes mesmo da servidora realizar seu pedido de exoneração, a mesma já não comparecia ao serviço e não há qualquer justificativa realizada pela servidora em sua pasta funcional. Portanto, não vislumbro fundamento relevante que permita a concessão da liminar pleiteada, vez que há muitos elementos a serem considerados para o deferimento do pleito. A cautela recomenda uma análise bastante criteriosa dos fatos. Ante o exposto, não vislumbrando a presença dos requisitos, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência à Procuradoria do Estado para, querendo, ingresso no feito. Após, vistas ao Ministério Público, no prazo legal. Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0002127-47.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: LIANE DENIUR LAMEIRA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS GABINETE RECURSAL 04

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Banco BMG ajuizou reclamação em face de acórdão da Turma Recursal do Estado do Amapá no processo nº 0013765-45.2021.8.03.0001. TURMA RECURSAL. AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MÉRITO. IRDR (TEMA 14). CARTÃO CONSIGNADO. APLICABILIDADE DA TESE FIRMADA PELO TJAP. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA. DESPROVIMENTO. 1) Nos termos do art. 1.021 do CPC, contra decisão proferida pelo Relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado. 2) O tema 14 do TJAP foi definido em total consonância com o CDC, diploma legal anterior vigente à época do contrato e tal tema permitiu ao banco esclarecer a modalidade pactuada por termo de consentimento esclarecido ou outros meios de prova, ônus este do qual a ré não se desincumbiu. Inexiste, pois, qualquer violação ao princípio tempus regit actum. 3) Vislumbrando não ter sido o consumidor devidamente cientificado sobre a operação contratada, o decisum ora agravado, aplicando a tese do IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000 (TEMA 14 do TJAP), proveu o recurso interposto pela autora para, em reforma da sentença, reconhecer o contrato como de mútuo. 4) Do termo de adesão juntado pelo ora agravante, verifica-se que as suas cláusulas não são aptas a evidenciar, de forma incontestada, o conhecimento do consumidor sobre o tipo de contrato que está celebrando, na medida em que tanto o empréstimo consignado quanto o empréstimo de cartão de crédito consignado utilizam a modalidade de descontos das parcelas devidas diretamente na folha de pagamento do mutuário. Sendo semelhantes as duas formas de empréstimo, foi definido na tese do Tema 14 do TJAP que a conduta exigida da instituição financeira é a de comprovar que informou adequadamente ao mutuário que o contrato que está celebrando não é de empréstimo consignado, o que não restou satisfeito na hipótese. 5) Ademais, inexistiu saque com o uso do cartão, tendo sido os valores disponibilizados por meio de transferências bancárias, operação esta inerente aos empréstimos consignados comuns, sobre os quais o BACEN estipula taxas inferiores. 6) Portanto, tem-se que a decisão agravada se coaduna com a jurisprudência sedimentada por esta Colenda Turma, à luz da tese vinculante do IRDR, não carecendo de reparos. 7) A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou contrários à jurisprudência desta Suprema Corte como mero expediente protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nesse sentido: ARE 951.191-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 23.6.2016; e ARE 955.842-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.6.2016. ARE 961763 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 27/04/2016. Ag Int REsp 1871421 SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 08/06/2021, Ag Int, Processo nº 04525054520158090067, Relator Beatriz Figueiredo Franco, 4ª Câmara Cível, TJGO, DJe 20/09/2019. 8) Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, arbitrada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decisão agravada mantida. Afirma que a Turma Recursal não observou a tese firmada por este Tribunal de Justiça no incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR - 0002370-30.2019.8.03.0000 - Tema 14 e que demonstrou existir no contrato informações esclarecendo a forma da contratação com a devida ciência do consumidor reclamado. Requer a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão reclamada e a procedência da reclamação para cassar a decisão proferida pela E. Turma Recursal do Estado do Amapá, declarando a validade do contrato objeto da lide em razão da existência de prova incontestada da utilização do produto - o que confirma o pleno conhecimento do Consumidor sobre este, tornando improcedentes os pedidos autorais, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de efeito suspensivo para se evitar a certificação do trânsito em julgado do acórdão reclamado. Requeiram-se informações junto à autoridade reclamada, nos termos do art. 989, inciso I, do

CPC;Cite-se o beneficiário da decisão impugnada conforme art. 989, III, do CPC.Expeça-se o necessário, inclusive no tocante à comunicação do deferimento do efeito suspensivo. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002160-37.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: LEONIDIA DE SOUZA MARTINS SILVA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Banco BMG ajuizou reclamação em face de acórdão da Turma Recursal do Estado do Amapá no processo nº 0037051-18.2022.8.03.0001 CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISSONÂNCIA ENTRE A CONTRATAÇÃO REALIZADA E A INTENÇÃO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL, BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). IRDR - TEMA 14 DO TJP. 1) O Tribunal de Justiça, no julgamento do IRDR - Tema 14, firmou a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. 2) No caso sob análise, (a) a parte autora não efetuou compras com o cartão de crédito. (b) a parte ré juntou o contrato de adesão ao cartão de crédito consignado nº 6412354, ADE nº 46114629, celebrado pelas partes em 28/07/2016, nos valores de R\$5.147,00 (cinco mil, cento e quarenta e sete reais), R\$808,00 (oitocentos e oito reais), R\$432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais) e R\$723,12 (setecentos e vinte e três reais e doze centavos), recebidos por TED-E, c) não há nos autos termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento esclarecido) ou outro meio inconteste de prova. 3) Sendo assim deve ser declarado o contrato firmado entre as partes como sendo o de mútuo na modalidade consignada, mediante às taxas de juros médias, fixadas pelo Banco Central à época da contratação, condenando o banco reclamado ao pagamento dos valores eventualmente pagos a maior, na forma dobrada, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo índice INPC. 4) Recurso conhecido e parcialmente provido. 5) Sentença reformada. Afirma que a Turma Recursal não observou a tese firmada por este Tribunal de Justiça no incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR - 0002370-30.2019.8.03.0000 - Tema 14 e que demonstrou existir no contrato informações esclarecendo a forma da contratação com a devida ciência do consumidor reclamado. Argumenta que: a decisão reclamada não adotou a melhor técnica para a aplicação do IRDR de nº 0002370-30.2019.8.03.0000, pois resta demonstrado que: i) À época em que o contrato foi celebrado, não havia determinação legal de inclusão do termo de consentimento esclarecido dentre os documentos da formalização, o que justifica sua ausência no caso dos autos; ii) A superveniência de atos normativos que imponham o dever de inclusão deste documento na celebração do contrato não retroage para contratos já formalizados; iii) O IRDR, por sua vez, também não possui o condão de retroagir para alterar a ordem jurídica vigente no momento em que o ato jurídico discutido foi praticado; e iv) O próprio Tema 14 permite que o cumprimento do dever de informação sobre o produto contratado se dê através da apresentação de outros meios incontestes de prova. Requer a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão reclamada e a procedência da reclamação para cassar a decisão proferida pela E. Turma Recursal do Estado do Amapá, declarando a validade do contrato objeto da lide em razão da existência de prova inconteste da utilização do produto - o que confirma o pleno conhecimento do Consumidor sobre este, tornando improcedentes os pedidos autorais, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil É o relatório. Decido. Defiro o pedido de efeito suspensivo para se evitar a certificação do trânsito em julgado do acórdão reclamado. Requistem-se informações junto à autoridade reclamada, nos termos do art. 989, inciso I, do CPC; Cite-se o beneficiário da decisão impugnada conforme art. 989, III, do CPC. Expeça-se o necessário, inclusive no tocante à comunicação do deferimento do efeito suspensivo. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0018190-81.2022.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: J.D. ZINETTI COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS EIRELLI

Advogado(a): RAKEL SILVEIRA LEITAO DE ALMEIDA - 309504SP

Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPA

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL). INCIDÊNCIA APENAS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LC 190/2022. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1) Nos termos de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) A intenção do legislador foi estabelecer a aplicação somente do princípio da noventena, cujo art. 3º tem o seguinte enunciado: Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal. 3) Ordem parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 128ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), o Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal), o Desembargador JAYME FERREIRA (4º Vogal), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (5º Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Presidente em exercício). Macapá-AP, Sessão Virtual de 03 a 09/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000442-73.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARIA HELOISA ALVES DOS SANTOS
Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se MARIA HELOISA ALVES DOS SANTOS para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (movimento de ordem eletrônica n. 205).

Nº do processo: 0002007-04.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: FELIPE RICHTER DO CARMO PICANÇO
Advogado(a): JONATHAN MORALES DE ANDRADE - 4015AP
Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc. Embora o impetrante tenha pleiteado a gratuidade de justiça, penso que a exigência de comprovação dos requisitos para esse benefício decorre da própria legislação processual (CPC, art. 98 c/c art. 99, § 3º), porquanto contemplam presunção juris tantum de hipossuficiência financeira das pessoas naturais (pessoas físicas). E, no caso concreto, alegou em sua exordial ser assessor parlamentar e não trouxe prova atualizada sobre sua capacidade econômica, como renda mensal aproximada (contracheque), a existência de dependentes e a sua quantidade, assim como as despesas suportadas. Assim, faculto-lhe comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento. Na oportunidade, intime-se ainda o impetrante para que junte nos autos cópia do documento oficial com foto (RG), bem como comprovante de residência, eis que verifiquei que tais documentos não foram juntados, até mesmo para que se corrija o nome do impetrante no sistema, eis que na inicial do MS ta Felipe Richter e no cadastro do sistema está Felipe Richter, até mesmo para que a secretaria proceda a devida correção do nome do impetrante no sistema processual eletrônico Tucujuris. Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0001600-95.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Reclamado: LAZARO MORAES MACHADO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): VAGNER JACO DA CRUZ - 3513AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: BANCO BMG S/A apresentou reclamação com pedido liminar em face de acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ nos autos do Processo nº 0013636- 06.2022.8.03.0001, por descumprimento da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14/Súmula 25 TJAP). Em sua fundamentação, a Reclamante sustenta que a decisão da Turma Recursal não aplicou adequadamente a tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, tendo em vista que a atribuição de outra natureza ao contrato firmado entre as partes não encontra amparo legal, nem restou decidido desta forma no IRDR e, portanto, não deve prosperar. Defende que a tese firmada no IRDR estabelece também a possibilidade de comprovação da contratação por outros meios que não a apresentação do termo de consentimento esclarecido, garantindo-se a irretroatividade da norma sobre contratos anteriores. Ao final, requer o deferimento da liminar para suspensão dos efeitos da decisão reclamada. No mérito, o provimento da reclamação para cessar a decisão proferida pela e. Turma Recursal do Estado do Amapá, declarando a validade do contrato objeto da lide, bem como para afastar a multa aplicada com fulcro no art. 1.021, §4º, do CPC. É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir. De plano, destaco que a possibilidade de suspensão imediata do ato impugnado de que trata o art. 989, II, do CPC é medida excepcional, alicerçada na existência de dano irreparável e na probabilidade do direito invocado (art. 995, parágrafo único, do CPC). No caso concreto, em análise sumária, não se constata o alegado periculum in mora, porquanto inexistente qualquer comprovação de que o cumprimento da decisão reclamada acarretará efetivo risco de dano grave e de difícil reparação, considerando que a Reclamante é instituição financeira de grande porte e esse tipo de demanda insere-se no risco da atividade. Inclusive, se lograr êxito em sua pretensão, receberá os valores devidos na contratação. É que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando em análise sumária seja possível se verificar os critérios adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), sendo que a inexistência de algum dos pressupostos torna cogente o indeferimento da liminar requerida. Deste modo, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cadastre-se a TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ como parte Reclamada. Requistem-se informações da Autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado que, deverá prestá-la em 10 (dez) dias, a rigor do art. 989, I, do CPC. Cite-se o beneficiário da decisão impugnada (LAZARO MORAES MACHADO), para apresentar sua resposta no prazo legal, nos termos do art. 989, III, do CPC. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 991 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007806-25.2023.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: FENIX SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI -EPP
Advogado(a): NÁRITON ALBERTO FERREIRA SOARES - 2254AP
Autoridade Coatora: SECRETARIA DO ESPORTE E LAZER - SEDEL
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cabimento/adequação do recurso de MO#40 (art. 10 do CPC).

Nº do processo: 0001879-81.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Reclamado: KEYLLA MARCIA ANDRADE DA COSTA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de Reclamação formulada com base nos artigos 988/993 do CPC, proposta pelo BANCO BMG S/A contra acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS deste Estado, nos autos do Proc. nº 0051069-49.2019.8.03.0001, envolvendo ação de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, que tramitou originariamente na 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Macapá. Aduz, em resumo, que o acórdão impugnado violaria a autoridade das decisões do TJAP, pois teria restado inequívoco nos autos que os valores controvertidos foram recebidos por Keylla Marcia Andrade Da Costa, a qual, inclusive, realizou diversos saques através do cartão de crédito colocado a sua disposição. Assim, sustenta que o acórdão deve ser reformado, por divergir frontalmente do entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte quando do julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14), sendo impossível exigir a apresentação de Termo de Consentimento Esclarecido sobre o contrato objeto do litígio. Por fim, pleiteia a suspensão daquele processo, de modo a evitar dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado e, no mérito, que seja provida a reclamação para cassar os efeitos do acórdão da Turma Recursal, juntando documentos (evento nº 1). Fundamento e decido. Sabe-se que a reclamação é um mecanismo de defesa do Tribunal para que suas decisões não sejam desrespeitadas ou que sua competência não seja usurpada, tanto que o § 1º do art. 988, do CPC, prevê que o julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja autoridade se pretenda garantir. Pois bem, realmente, ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Proc. nº 0002370-30.2019.8.03.0000), cuja controvérsia buscou dirimir o alegado induzimento a erro do interessado na celebração de contrato de Cartão de Crédito Consignado, foi aprovada, em 15/09/2021, a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios incontestes de prova. Nesse contexto, penso que nesta ocasião a liminar deve ser deferida, já que a controvérsia envolve a verificação de induzimento ou não em erro de Keylla Marcia Andrade Da Costa no momento da assinatura do contrato, ou seja, cabe verificar se os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram ou não que Keylla Andrade tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, seja por termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. Diante do exposto, com fundamento no inciso II do art. 989, do CPC, suspendo os efeitos do acórdão atacado, medida que valerá até o julgamento final desta reclamação. Comunique-se imediatamente à Turma Recursal e, em seguida, requisitando informações, citando-se Keylla Marcia Andrade Da Costa, na qualidade de beneficiário da decisão impugnada, para que, em 15 (quinze) dias, apresente contestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008217-08.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Reclamado: TURMA RECURSAL
Litiscorrente passivo: FRED ROCHA DOS SANTOS
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a parte reclamante sobre o teor da certidão contida na ordem n.º 45, requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054084-21.2022.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ROSANY KHRISTINE MORAES FERREIRA HAGE
Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP
Autoridade Coatora: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: Intimada para comprovar documentalmente a condição de hipossuficiência, a impetrante manteve-se inerte. Diante da inércia, indefiro o pedido de gratuidade e determino a intimação da impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas, sob pena de indeferimento liminar da inicial.

Nº do processo: 0000871-69.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Reclamado: DORIVAL DA COSTA DOS SANTOS

Advogado(a): DORIVAL DA COSTA DOS SANTOS - 222AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Nos termos do art. 351 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se sobre as preliminares arguidas na contestação juntada na ordem n.º 21, permitida a produção de prova. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002214-03.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Reclamado: TURMA RECURSAL

Litisconsorte passivo: REGINA LUCIA MONTEIRO FERREIRA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: BANCO BMG S/A apresentou reclamação com pedido liminar em face de acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ nos autos do Processo nº 0016920-22.2022.8.03.0001, por descumprimento da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14/Súmula 25 TJP). A decisão impugnada deu provimento parcial ao recurso para declarar o contrato firmado entre as partes como sendo o de mútuo na modalidade consignada, relativamente às operações de R\$ 5.538,00, R\$ 729,00 e R\$ 305,00, mediante às taxas de juros médias, fixadas pelo Banco Central à época da contratação, condenando o banco reclamado ao pagamento dos valores eventualmente pagos a maior, na forma dobrada, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo índice INPC, desde a data em que os descontos tornaram-se indevidos. Determino a imediata suspensão dos descontos das parcelas do financiamento consignadas na folha de pagamento da parte reclamante, sob pena de incidência de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), reversíveis para a parte autora (Lei 9.099/95, art. 52, inciso V). Em sua fundamentação, a Reclamante sustenta que a referida decisão não aplicou adequadamente a tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, tendo em vista que a atribuição de natureza híbrida a contratos que não se confundem e que tratam de modalidades distintas não deve encontrar amparo legal, não restou decidido desta forma no IRDR e, portanto, não deve prosperar. Defende que a tese firmada no IRDR estabelece também a possibilidade de comprovação da contratação por outros meios que não a apresentação do termo de consentimento esclarecido, garantindo-se a irretroatividade da norma sobre contratos anteriores. Ao final, requer o deferimento da liminar para suspensão dos efeitos da decisão reclamada. No mérito, o provimento da reclamação para cessar a decisão proferida pela e. Turma Recursal do Estado do Amapá. É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir. De plano, destaco que a possibilidade de suspensão imediata do ato impugnado de que trata o art. 989, II, do CPC é medida excepcional, alicerçada na existência de dano irreparável e na probabilidade do direito invocado (art. 995, parágrafo único, do CPC). No caso concreto, em análise sumária, não se constata o alegado periculum in mora, porquanto inexistente qualquer comprovação de que o cumprimento da decisão reclamada acarretará efetivo risco de dano grave e de difícil reparação, considerando que a Reclamante é instituição financeira de grande porte e esse tipo de demanda insere-se no risco da atividade. Inclusive, se lograr êxito em sua pretensão, receberá os valores devidos na contratação. É que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando em análise sumária seja possível se verificar os critérios adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), sendo que a inexistência de algum dos pressupostos torna cogente o indeferimento da liminar requerida. Deste modo, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Requistem-se informações da Autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado que, deverá prestá-la em 10 (dez) dias, a rigor do art. 989, I, do CPC. Cite-se o beneficiário da decisão impugnada, para apresentar sua resposta no prazo legal, nos termos do art. 989, III, do CPC. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 991 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002266-67.2021.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Parte Ré: MARINALDO DE SOUZA PINHEIRO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO CONSTATADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DA AÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1) A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, pressupõe violação frontal e direta a literalidade da norma jurídica, o que não se verifica na hipótese, sendo descabida sua utilização para rediscutir a matéria julgada, razão pela qual não incide a hipótese do art. 966, inciso V, do CPC, a autorizar a presente demanda. 2) A inexistência, no caso, de violação a dispositivo de norma jurídica, capaz de influir no julgamento, desautoriza a desconstituição da coisa julgada material. 3) Ação julgada improcedente, com aplicação da multa prevista no art. 968, inciso II, do CPC, em caso de julgamento unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 247ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03 a 09/03/2023, por unanimidade conheceu e julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (3º Vogal), o Desembargador JOAO LAGES (4º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (5º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 03 a 09/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0002627-50.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: DEV MINERAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(a): RAPHAEL VALENTIM - 432463SP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO CONHECIMENTO - CONDIÇÕES DO ART. 10 DA LEI FEDERAL 12.016/2009 - 1) Não é cabível o Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso, não sendo a hipótese em que, excepcionalmente, admite-se o remédio heroico, em face de evidente teratologia ou prejuízo irreparável; 2) Mandado de Segurança não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 247ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03 a 09/03/2023, por unanimidade não conheceu do Mandado de Segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal), o Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal), o Desembargador ROMMEL ARAÚJO (4º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (5º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 03 a 09/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0002164-74.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. T. A., H. DOS S. F.

Advogado(a): HELVIO DOS SANTOS FARIAS - 2716AP

Autoridade Coatora: 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.

Paciente: R. B. G.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: HELVIO DOS SANTOS FARIAS, advogado, e ENRIQUE TAVARES ANDRADE, estagiário de direito, impetraram habeas corpus em favor de ROBLESON BRITO GONÇALVES, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP. Os impetrantes informaram que o paciente possui condenação criminal nos autos da execução penal nº 0014076-12.2016.8.03.0001. Afirmaram que ainda no ano de 2022 requereram a expedição de carta guia para cumprimento da pena fixada na ação penal nº 017099-68.2013.8.03.0001, a que se refere o presente habeas corpus. Relataram que somente em 22.03.2023 o juízo apreciou o pedido, negando-o em razão da Resolução nº 1448/2021-TJAP. Sustentaram a possibilidade da expedição independentemente dos efeitos do mandado de prisão no caso dos autos, porquanto o paciente possui duas filhas menores de idade, que dele dependem. Ressaltaram que inexistia risco de fuga. Ponderaram que pleiteiam não apenas a liberdade, mas o direito ao cumprimento da pena em prisão domiciliar. Citaram julgados que entenderam respaldar a tese defendida. Reforçaram a incapacidade física, mental e psicológica da mãe das crianças prestar-lhes suporte necessário. Ponderaram a existência do risco da demora. Ao final, requereram a imediata expedição da carta guia de execução e, no mérito, a confirmação da medida. É o relatório. Decido. No caso, diferentemente do que o impetrante tenta fazer crer, não houve desídia do juízo na apreciação do pedido de expedição de carta de execução. Ao tempo do requerimento, os autos estavam remetidos à Promotoria de Justiça para ciência da sentença de extinção de punibilidade em relação ao crime previsto no art. 299 do CP. Quando do retorno, o juízo determinou a certificação da situação do mandado de prisão no BNMP. Ato contínuo, indeferiu o requerimento assim fundamentando: [...] 1 - Tendo em vista o certificado a ordem 492 e 494, observo que o mandado de prisão expedido em face de Robleson Brito Gonçalves para cumprimento da pena imposta na sentença proferida a ordem 315 não atingiu sua finalidade, pois está registrado no sistema BNMP com o status de baixado. Assim e considerando que não houve o cumprimento do mandado de prisão expedido em face do réu Robleson e que o mesmo foi baixado por equívoco, expeça-se novo mandado de prisão, com anotações no BNMP. Sem prejuízo, requisitem-se informações junto à VEP quanto ao certificado à ordem 492, tendo em vista que o mandado de prisão lançado nestes autos não se encontrava vinculado a qualquer processo de execução, o que leva a crer que a vinculação junto ao BNMP do alvará de soltura expedido nos autos SEEU Execução 0014076-12.2016.8.03.0001 aos presentes autos decorreu de equívoco. 2 - Na petição acostada a ordem 483 a defesa do réu requer a expedição da carta guia definitiva, independentemente dos efeitos do mandado de prisão expedido em desfavor do réu. A expedição da carta guia definitiva é realizada com o efetivo cumprimento do mandado de prisão, de acordo com o determinado na Resolução 1448/2021- TJAP, motivo pelo qual indefiro o pedido. Intimem-se. Procedam-se atualizações junto ao BNMP [...] Com efeito, a expedição de carta guia de execução definitiva depende do efetivo cumprimento do mandado de prisão expedido nos casos de regime fechado, ressalvadas as situações de flagrante ilegalidade. Confira-se: [...] Art. 5 [...] §1º Ressalvadas situações de flagrante ilegalidade e nos casos de regimes aberto e semiaberto, as guias de recolhimento do regime fechado e as guias de internação serão emitidas no Sistema de Gestão Processual TUCUJURIS após a comprovação por certidão do cumprimento do mandado de prisão. [...] (Resolução nº 1285/2019-TJAP, com redação atualizada pela Resolução nº 1448/2021-TJAP, publicada no DJE nº 91 de 26.05.2021) Na hipótese em análise, a pena fixada na sentença condenatória, qual seja, 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, aliada à condição de reincidente em crime doloso do paciente autorizam a fixação do regime inicial fechado na forma do art. 33, §2º, a, do CP e, por conseguinte, a sujeição do agente ao cumprimento do mandado de prisão para fins de expedição de carta guia definitiva. Por outro lado, o quadro de saúde da mãe e de uma das filhas, as quais realizam acompanhamento psicológico, deve ser analisado pelo juízo da execução quando da apresentação do paciente para início do cumprimento da pena, a quem compete a concessão de eventual benefício de prisão domiciliar, se for o caso. Ademais, conforme ressaltado pelo juízo a quo, a soltura determinada nos autos do processo da execução penal não considerou o mandado de prisão decorrente da sentença condenatória nos autos 017099-68.2013.8.03.0001, porquanto se encontrava baixado. Nesse cenário, não observo nos argumentos ou elementos presentes nestes autos fundamentos capazes de justificar o deferimento da medida, uma vez que não há constatação, de plano, da coação ilegal praticada pelo juízo a quo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dispensar as judiciosas informações, por se tratar de processo eletrônico. Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Intimem-se.

Nº do processo: 0008633-73.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. C. S. J.

Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.

Paciente: J. A. M. DOS S.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ROUBO. AMEAÇA. FALSA IDENTIDADE. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. 1) Com o encerramento da instrução criminal, fica superado eventual constrangimento advindo do excesso de prazo na formação da culpa. Súmula nº 52 do STJ. 2) A substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar exige o cumprimento dos critérios fixados pelo STJ no HC Coletivo nº 143.641/SP e no art. 318-A do CPP, notadamente que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa ou contra o próprio filho ou dependente. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 252ª Sessão Virtual, realizada no período entre 22/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0000759-03.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: EDINALDO CARDOSO REIS

Advogado(a): EDINALDO CARDOSO REIS - 2112AAP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se o ente recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o agravo interno interposto à ordem nº 29. Depois, retornem-me os autos em conclusão. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0000678-54.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Autoridade Coatora: V. U. DA C. DE A.

Paciente: L. DE S. A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA e, favor de L.S.A. apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Amapá. O impetrante alega que Aos 28 de junho de 2022, o il. Delegado de polícia representou pela prisão preventiva do paciente, se baseando tão somente na oitiva do policial militar que efetuou a prisão de Sunamita, que relatou que o Paciente teria fugido e deixado sua mulher para trás, além de informar também que teria diversas informações e denúncias anônimas comprovando que o Paciente praticava tráfico no Município de Amapá, bem como que Aos 29.06.2022, nos autos nº 0000888- 30.2022.8.03.0004, o d. juízo autorizou a busca domiciliar na residência do paciente, bem como decretou a prisão preventiva do Paciente com base na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ao final, requer a concessão de liminar para que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão ou monitoramento eletrônico. Os autos vieram conclusos em razão de pedido de desistência, dada a perda do objeto (#28), vez que a prisão foi revogada pela autoridade coatora. É breve o relatório. DECIDO. Conforme relatado pelo próprio impetrante a prisão foi revogada e o alvará de soltura expedido. Deste modo, houve perda superveniente do objeto, e com amparo no do art. 199 do Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, extingo o habeas corpus, e determino seu arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002075-51.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: EVERTON DA SILVA

Advogado(a): EVERTON DA SILVA - 120677RS

Autoridade Coatora: JUIZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: GILVERLITON COSTA ROCHA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Everton da Silva em favor de GILVERLITON COSTA ROCHA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá. Extrai-se dos autos que o paciente responde a Ação Penal nº 0036510-58.2017.8.03.0001, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, ou seja, por ter praticado, em tese, o crime de homicídio qualificado, por ter, no dia 14/09/2016, por volta de 21h00, no Distrito de Fazendinha, em comunhão de ações e em liames subjetivos com outros acusados, planejado e executado a vítima Marcelo Pereira da Silva, conforme consta do Inquérito Policial nº 059/2016 - 10ª DP. Oferecida a denúncia e, como foi declarado em local incerto e não sabido, por isso citado por edital, não constituindo advogado e nem apresentado resposta à acusação, o juízo a quo, em 29/05/2019, determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, assim como decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da regular instrução processual e da aplicação da lei penal. Nos fundamentos do pedido, sustenta, em síntese que o paciente foi preso em 16/03/2023, no Estado do Rio Grande do Sul,

pois reside desde 2017 na cidade de Marau, tem ocupação lícita, residência fixa, família constituída, mora com sua mãe, sua companheira e seu filho, sendo primário e de bons antecedentes. E, ainda que, ao contrário da decisão que decretou a preventiva, o paciente foi citado, constituiu defesa e apresentou resposta à acusação, conforme movimento nº 73, sendo que não houve nenhuma tentativa de sua localização por parte do órgão ministerial, mesmo quando instado a fazer, nos termos constantes do movimento nº 326. Tece diversas outras considerações, em especial de que o juízo se limitou, na época, a apresentar fundamentação desconexa da realidade processual, sem observar, inclusive, o princípio constitucional da presunção de inocência. Requereu, ao final, a concessão liminar da liberdade e, no mérito, a sua confirmação em definitivo, se o caso com fixação de medidas cautelares diversas da prisão, trazendo documentos (evento nº 1). É o relatório. Decido. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória. Com efeito, embora entenda relevantes as razões da impetração, não vejo como conceder a liberdade nesta ocasião, dado que supostas condições favoráveis ao paciente não seriam suficientes para, isoladamente, revogar a prisão, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. [...] AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1) Inexiste constrangimento ilegal decorrente da prisão quando a Autoridade nomeada coatora declina as razões pelas quais se mostra necessária a manutenção da privação da liberdade do paciente, nomeadamente como garantia da ordem pública; 2) As condições pessoais favoráveis dos pacientes não autorizam, por si sós, a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312, do Código de Processo Penal; [...] 5) Ordem de habeas corpus conhecida e denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0006825-33.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 23 de Fevereiro de 2023) Por outro lado, conquanto realmente o paciente, após citado por edital, tenha constituído defesa e apresentado resposta à acusação, a própria inicial deste HC destacou que no dia 01/10/2018 foi decretada sua revelia (ordem nº 211) e, como o advogado então constituído não compareceu aos atos processuais nem justificou a ausência, foi multado, razão pela qual promoveu a renúncia do mandato anteriormente outorgado (ordem nº 309). Pois bem, na peça de resposta à acusação formulada na ordem nº 73, foi dito expressamente pela defesa que o paciente estava devidamente qualificado nos autos da ação penal, cuja denúncia indicou como seu endereço a Av. do Grosso do Grosso, nº 1095, área de ponte, Vale Verde, Fazendinha/AP, porém, posteriormente, lá não foi localizado (certidão do oficial de justiça no evento nº 189). Ora, é dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do CPP, não cabendo ao judiciário realizar diligências para localizar seu paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço constantes dos autos, pelo que, deixar de atender aos chamamentos do processo configura fator determinante para a decretação da prisão preventiva, posição que tem amparo na jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. [...] II – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III – Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal; tendo em vista que, consoante se depreende dos autos, ele não estaria disposto a se submeter à eventual reprimenda que lhe venha a ser imposta, porquanto, conforme consignado no v. acórdão, logo após, a ocorrência do fato criminoso, encontrando-se, até os dias atuais, em lugar incerto e não sabido (periculum in mora) logo após, a ocorrência do fato criminoso, encontrando-se, até os dias atuais, em lugar incerto e não sabido (periculum in mora). De fato, a fuga do distrito da culpa constitui elemento suficiente para decretar a prisão cautelar, estando devidamente justificado o r. decisum de primeira instância. IV – Ressalte-se, outrossim, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 158043/PB, rel. Ministro JESUÍNO RISSATO - Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 18/11/2022) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADO FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE 19 (DEZENOVE) ANOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL, NA ESPÉCIE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A manutenção da prisão preventiva do Agravante encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na garantia da aplicação da lei penal, pois o Acusado permaneceu foragido por mais de 19 (dezenove) anos, o que ensejou, inclusive, a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, circunstância que evidencia o periculum libertatis, justificando a segregação cautelar. 2. Ademais, 'a permanência do paciente em lugar incerto e não sabido demonstra a contemporaneidade do motivo que justifica a decretação da medida extrema' (AgRg no HC n. 736.301/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2022, DJe 13/05/2022). 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois as circunstâncias do caso concreto demonstram serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 169.946/MA, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 28/11/2022) Desse modo e até que venham melhores esclarecimentos, deve-se prestigiar a posição até aqui firmada no juízo a quo, que está bem mais próximo dos fatos, até porque o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos e logo será feita análise mais acurada da controvérsia, com enfrentamento das demais questões levantadas pelo impetrante e, se o caso, com revisão do presente entendimento e eventual adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008249-13.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MURILO LIMA DE SOUZA

Advogado(a): MURILO LIMA DE SOUZA - 4471AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI

Paciente: ADRIANO DUARTE PANTOJA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM PÚBLICA. 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública quando as circunstâncias fáticas da conduta criminosa demonstram a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis não obriga o juiz a conceder a liberdade provisória desde que verificada a presença dos elementos autorizadores da segregação. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 512ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de março de 2023 (quinta-feira), por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, pelo mesmo quórum, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 3º Vogal) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (4º Vogal). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0002212-33.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: RICARDO MELO SANTOS

Advogado(a): RICARDO MELO SANTOS - 4704AP

Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Paciente: GILVAN DA MOTA CASTRO

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de tutela liminar, impetrado por RICARDO MELO SANTOS e outros, advogados, no Plantão Criminal, em favor de GILVAN DA MOTA CASTRO, apontando como autoridade coatora o Juízo da VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI. Os Impetrantes narraram que no dia 22/03/2023 em cumprimento ao mandado de busca e apreensão (rotina n. 354-25.2023), referente a outra investigação, o paciente foi preso em flagrante por estar na posse ilegal de arma de fogo e munições em desacordo com norma regulamentar. Afirmou que no dia 23/03/2023 o juízo analisou o flagrante e o pedido de liberdade provisória do paciente, porém decidiu, sem fundamentação, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva. Alegaram que o paciente é primário e não responde a nenhuma ação penal, possui ocupação lícita e renda como motorista particular (pirata autorizado pela prefeitura de Pedra Branca), tem residência fixa na comarca e é pai de 2 filhos menores. Argumentaram que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, bem como que a decisão do juízo de piso é genérica. Afirmaram que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido a atipicidade material do crime de posse ilegal de arma de fogo pela ausência de lesão ao bem jurídico quando é encontrada pequena quantidade de munição desacompanhada da arma de fogo. Sustentaram que o paciente não pretende se esquivar da aplicação da lei penal, nem atrapalhar nas investigações. Aduziram que não estão preenchidos os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, devendo a norma penal ser aplicada de acordo com os princípios constitucionais. Enfatizaram que a prisão é medida excepcional e que é cabível a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP. Citaram entendimentos doutrinários e jurisprudenciais abalizadores dos seus argumentos. Pugnaram, por fim, pela concessão de medida liminar para que se revogue a prisão preventiva e se imponha medidas cautelares diversas, com consequente expedição de alvará de soltura. É o relatório. Pois bem. Detive-me ao conteúdo da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente:[...]Com efeito, pelo que se observa, não há ilegalidade na prisão e a lavratura do auto observou as formalidades previstas na legislação processual, não havendo qualquer invalidade. Portanto, diante do regular cumprimento das formalidades legais, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Nos termos do artigo 310 do CPP, cabe-me, neste momento, decidir, ainda, sobre a conversão ou não da prisão flagrancial em prisão preventiva, e a concessão ou não de liberdade provisória ao custodiado. Passo, então, a verificar se estão presentes os requisitos para a manutenção da custódia preventiva dos acusados, nos termos da novel redação do art. 310 do CPP, e adianto desde logo que enxergo a possibilidade da conversão do flagrante em prisão preventiva, ex vi do inciso II do artigo supra referido. Dispõe o art. 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poder-ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Há indício de materialidade de delito punido com reclusão, pois foi encontrado com um dos acusados uma Espingarda, Número SINARM: 05032376, Calibre: 12. uso permitido, Marca: CBC, Modelo: Baikal, Cor: Amadeirado, mais 29 munições, Fabricação: Nacional, Calibre: 12, Uso: Persa Situação Disparo: Intacta. - REAL Brasil, bem como há indícios suficientes da autoria uma vez que o custodiado confirma que a arma e as munições apreendidas lhe pertenciam. Somado a isso, importante esclarecer que o custodiado está sendo investigado no Inquérito Policial nº 594/2023-SINESP/PPE pela prática dos crimes de estelionato, extorsão, apropriação indébita e usura em face de cerca de 80 (oitenta) indígenas da etnia Waiápi. Em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão, a Polícia Civil realizou a Operação Apina, oportunidade na qual apreendeu na residência do custodiado, ocasião na qual apreendeu diversos objetivos indicativos da prática delitiva, ocasião em que foi encontrada a espingarda calibre 12, bem como as munições. Cabe esclarecer ainda, como bem se manifestou o RMP há, ainda, fortes indícios de que o Flagranteado, se solto, poderá ameaçar testemunhas, tanto que dentre os diversos crimes que irá responder, está o de ameaça aos indígenas que extorquia. Devemos lembrar que o Flagranteado trabalha com o transporte de indígenas em percursos entre as aldeias e demais localidades, logo, se solto, terá facilidade de contato com diversas vítimas e testemunhas do caso, o que poderá prejudicar a elucidação dos fatos, colocando em risco a instrução criminal. Há notícias nos autos, que o Ministério Público e a Polícia Civil está traçando estratégia para tomar o depoimento dos indígenas, pois os mesmos estão com temor de adentrar em Pedra Branca do Amapari, ante a periculosidade do custodiado e do outro preso na mesma operação. Portanto, não vejo como acatar o pedido de liberdade provisória nº 0000524-94.2023.8.03.0013, pois ali só se diz que ele é primário e que não pretende empreender fuga do distrito de culpa, e oferta fiança que depositou de forma espontânea. Esse também é o entendimento do TJAP: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - SEGREGAÇÃO EM FLAGRANTE - MANUTENÇÃO JUSTIFICADA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA

- QUALIFICATIVOS, POR SI SÓS, INSUFICIENTES. 1) Estando presentes os requisitos que dão sustentáculo à prisão preventiva, como a materialidade do delito, a existência de indícios da autoria e a necessidade de preservar a ordem pública, correto é o indeferimento de liberdade provisória. 2) A primariedade, os bons antecedentes e a circunstância do paciente ter residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória. 3) Ordem denegada. (TJ-AP - HC: 00010106020198030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 12/09/2019, Tribunal) Entendo estarem presentes a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pois está provada a materialidade, através do termo de apreensão e exibição da arma de fogo e das munições, além do que as circunstâncias em que se deu a prisão ante a deflagração da Operação Apina. Há fortes indícios de autoria em relação ao custodiado, uma vez que nem o próprio custodiado nega que a arma e as munições são suas. Estão presentes, nesse passo, os requisitos do art. 312 da lei de regência para a decretação da prisão preventiva dele. Dessa forma, CONVERTO a prisão em flagrante de GILVAN DA MOTA CASTRO, em prisão preventiva e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido nos autos 0000524-94.2023.8.03.0013. [...] Observa-se que o juízo de piso considerou os indícios de materialidade e autoria, a investigação em curso que deu origem a busca e apreensão, os indícios de eventual ameaça as testemunhas, bem como a garantia da ordem pública. Nesse contexto, observa-se que o paciente está sendo investigado pelos crimes de estelionato, extorsão e apropriação indébita contra 80 (oitenta) índios e com o cumprimento da busca e apreensão foi preso em flagrante por um novo delito, posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826). Vejo que o paciente trabalha com transporte dos indígenas e que há fortes indícios de, solto, ameaçar as vítimas e testemunhas, atrapalhando o curso das investigações, o que poderá atrapalhar futura instrução criminal. A alegação de que o réu possui condições subjetivas favoráveis não tem o condão de, por si só, revogar automaticamente a prisão preventiva, ainda mais quando presentes os seus requisitos. Este é o entendimento deste Eg. TJAP: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ORDEM DENEGADA. 1) Estando a decisão fundamentada em elementos do caso concreto, demonstrados, ainda, os requisitos da prisão preventiva, a manutenção da prisão é medida que se impõe. 2) As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória, quando a segregação decorre de decreto de prisão preventiva que atende aos requisitos do art. 312 do CPP. Precedentes TJAP. 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0008353-05.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 23 de Março de 2023). Além disso, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a obrigatoriedade de realização da audiência de custódia dentro do prazo de 24h (vinte quatro horas) após a prisão em flagrante não conduz a conclusão de que a sua inobservância implica no imediato relaxamento da privação cautelar de liberdade, notadamente nos casos em que decretada a prisão preventiva. Observa-se que o juízo que decretou a prisão preventiva está respondendo por 05 (cinco) varas e por tal razão justificou a inviabilidade da realização da audiência de custódia. Nesse diapasão, verifico que a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do delito, o risco de reiteração criminosa, o que permite concluir que o paciente oferece risco a sociedade. Por ora, não identifico constrangimento ilegal a ser amparado liminarmente via habeas corpus. Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de concessão da liminar. Remetam-se os autos ao Relator. Requisite-se informações a autoridade coatora. Colha-se o parecer final da Procuradoria de Justiça. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002223-62.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. R. DA S.

Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE P. B. DO A. A.

Paciente: O. C. E C.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de tutela liminar, impetrado por ELIAS REIS DA SILVA, advogado, no Plantão Criminal, em favor de ORLANDO COSTA E COSTA, apontando como autoridade coatora o Juízo da VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI. O Impetrante narrou que no dia 22/03/2023 o paciente foi preso em flagrante por supostos crimes de extorsão, estelionato, apropriação indébita e usura contra 08 (oitenta) indígenas de etnia Waiãpi. afirmou que no dia 23/03/2023 o juízo analisou o flagrante, porém decidiu, sem realizar a audiência de custódia, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva. Alegou que foi descumprido o art. 13 da Resolução 213 do CNJ e que a 2ª Turma do STF já decidiu que a não realização da audiência de custódia gera a nulidade da prisão. afirmou que o paciente possui ocupação lícita, tem residência fixa, não oferece risco a boa instrução do processo, nem a ordem pública, bem como faz jus a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Argumentou que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, bem como que a decisão do juízo de piso é genérica. Soutentou que não se pode antecipar a pena, sendo a prisão medida de ultima ratio, assim como deve-se respeitar o princípio da inocência. Citou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais abalizadores dos seus argumentos. Pugnou, por fim, pela concessão de medida liminar para que se revogue a prisão preventiva e se imponha medidas cautelares diversas, com consequente expedição de alvará de soltura. É o relatório. Pois bem. Detive-me ao conteúdo da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente: O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva, e o Advogado constituído pela concessão da liberdade do custodiado, alegando, a nulidade da prisão sem audiência de custódia e a desnecessidade de manutenção da cautelar. Este juiz encontra-se respondendo por 05 (cinco) unidades judiciárias, o que torna inviável a realização de audiência. Importante destacar que a audiência de custódia é um mecanismo de garantia da apresentação física do conduzido à autoridade judiciária para fins de verificação da legalidade da prisão, ocorrência de abusos pela autoridade policial, análise da custódia cautelar e/ou aplicação das medidas cautelares. Assim, em que pese a não realização da referida audiência, a prisão observou as regras processuais pertinentes, contendo as oitivas necessárias, interrogatório da preso, nota de culpa, certidão de comunicação à família, comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, tendo sido encaminhado à este Juízo conforme previsto no art. 306, §1º, do CPP. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DA NULIDADE PRISIONAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERAÇÃO DEVIDO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MERA IRREGULARIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. Questões relativas à nulidade da prisão pela não realização da audiência de custódia ficam superadas pela conversão do flagrante em prisão preventiva. Precedentes (AgRg no HC 650.721/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021). (TJ-AL - HC: 08001259220228029002 Agua Branca, Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa, Data de Julgamento: 01/03/2023, Câmara

Criminal, Data de Publicação: 03/03/2023) Com efeito, pelo que se observa, não há ilegalidade na prisão e a lavratura do auto observou as formalidades previstas na legislação processual, não havendo qualquer invalidade. Portanto, diante do regular cumprimento das formalidades legais, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Nos termos do artigo 310 do CPP, cabe-me, neste momento, decidir, ainda, sobre a conversão ou não da prisão flagrante em prisão preventiva, e a concessão ou não de liberdade provisória ao custodiado. Passo, então, a verificar se estão presentes os requisitos para a manutenção da custódia preventiva dos acusados, nos termos da novel redação do art. 310 do CPP, e adianto desde logo que enxergo a possibilidade da conversão do flagrante em prisão preventiva, ex vi do inciso II do artigo supra referido. Dispõe o art. 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poder-ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Há indício de materialidade de delito punido com reclusão, pois foram encontrados com o acusado diversos cartões pessoais pertencentes a indígenas, bem como 11g de ouro pedra obtidos por meio de garimpo ilegal. Ressalto, inclusive, que o custodiado está sendo investigado no Inquérito Policial nº 1594/2023-SINESP/PPE pela prática dos crimes de estelionato, extorsão, apropriação indébita e usura em face de cerca de 80 (oitenta) indígenas da etnia Waiãpi. Cabe esclarecer ainda, como bem observou o RMP para que V. Exa tenha idéia do temor que os indígenas possuem do Flagranteado, Ministério Público e Polícia Civil estão estudando a melhor forma de tomar o depoimento das vítimas, pois elas não querem sair da área indígena para vir até Pedra Branca depor, com medo dos envolvidos. Entendo estarem presentes a necessidade da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pois está provada a materialidade, através do termo de apreensão e exibição e da análise das circunstâncias em que se deu a prisão ante a deflagração da Operação Apina. Estão presentes, nesse passo, os requisitos do art. 312 da lei de regência para a decretação da prisão preventiva dele. Dessa forma, CONVERTO a prisão em flagrante de ORLANDO COSTA E COSTA, em prisão preventiva e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Observa-se que o juízo de piso considerou os indícios de materialidade e autoria, a investigação em curso que deu origem a busca e apreensão, os indícios de ameaças a vítimas, bem como a garantia da ordem pública. Nesse contexto, observa-se que o paciente está sendo investigado pelos crimes de estelionato, extorsão e apropriação indébita contra 80 (oitenta) índios e que há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Vejo que as investigações apontam o temor dos indígenas em depor na delegacia contra o paciente. Assim, há fortes indícios de, solto, ameaçar as vítimas e testemunhas, atrapalhando o curso das investigações, o que poderá atrapalhar futura instrução criminal. A alegação de que o réu possui condições subjetivas favoráveis não tem o condão de, por si só, revogar automaticamente a prisão preventiva, ainda mais quando presentes os seus requisitos. Este é o entendimento deste Eg. TJAP: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ORDEM DENEGADA. 1) Estando a decisão fundamentada em elementos do caso concreto, demonstrados, ainda, os requisitos da prisão preventiva, a manutenção da prisão é medida que se impõe. 2) As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória, quando a segregação decorre de decreto de prisão preventiva que atende aos requisitos do art. 312 do CPP. Precedentes TJAP. 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0008353-05.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 23 de Março de 2023). Além disso, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a obrigatoriedade de realização da audiência de custódia dentro do prazo de 24h (vinte e quatro horas) após a prisão em flagrante não conduz a conclusão de que a sua inobservância implica no imediato relaxamento da privação cautelar de liberdade, notadamente nos casos em que decretada a prisão preventiva. Observa-se que o juízo que decretou a prisão preventiva está respondendo por 05 (cinco) varas e por tal razão justificou a inviabilidade da realização da audiência de custódia. Ademais, apesar de não ter sido realizado a audiência, o advogado do réu se manifestou acerca da prisão e a decisão do juízo está devidamente fundamentada. Nesse diapasão, verifico que a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreta do delito, o risco de reiteração criminosa, o que permite concluir que o paciente oferece risco a sociedade. Por ora, não identifico constrangimento ilegal a ser amparado liminarmente via habeas corpus. Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de concessão da liminar. Remetam-se os autos ao Relator originário. Requisite-se informações a autoridade coatora. Colha-se o parecer final da Procuradoria de Justiça. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002212-33.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: RICARDO MELO SANTOS
Advogado(a): RICARDO MELO SANTOS - 4704AP
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Paciente: GILVAN DA MOTA CASTRO
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de tutela liminar, impetrado pelo Advogado Ricardo Melo Santos e outros, em favor de GILVAN DA MOTA CASTRO, apontando como autoridade coatora o Juízo da VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI. Em petição juntada na ordem nº 06, o Impetrante pediu a desistência do presente habeas corpus. Acolho o pedido, com base no art. 50 do CPP, e homologo o pedido de desistência, com base no art. 48, § 3º, IV, do RITJAP. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Nº do processo: 0002144-83.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CALÇOENE
Paciente: JONIVAN FEITOSA MONTEIRO
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Sath Falcony Vaz Leite Dos Santos em favor de JONIVAN FEITOSA MONTEIRO, apontando como autoridade coatora o Juízo da VARA ÚNICA DA COMARCA DE CALÇOENE. Narra, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 17/02/2023, por volta das 00h00m, em via pública, em frente a Pousada Aleixo, no município de Calçoene-AP, por ter cometido, em tese, os crimes no âmbito de

violência doméstica (art. 129, do Código Penal c/c art. 7º, incs. I da Lei 11.340/2006) contra sua ex companheira ARLEANE MACHADO PINHEIRO. Consta dos autos que o paciente é ex-companheiro da vítima, que no dia e hora dos fatos encontrou esta em via pública, na frente de uma pousada, e jogou contra ela sua bicicleta, passando, em seguida, a agredi-la com socos e tapas e, ainda, ofendeu-lhe com palavras como 'vagabunda', 'piranha' e 'puta'. A vítima relatou à autoridade policial que está separada do custodiado há 07 meses e já iniciou novo relacionamento com outra pessoa, mas o paciente não aceita o fim da relação e a persegue com frequência. Relata o impetrante sobre o excesso de prazo para oferecimento da denúncia, disse ainda que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e não há nenhuma prova que obstruirá o trabalho da justiça, ou indícios que pode fugir do distrito da culpa e é declarado pela vítima que não existe risco a sua integridade física com a liberdade do Senhor JONIVAN, ora paciente. Ao final, pugna pela concessão da Liminar, para que seja revogada a prisão do paciente, e requereu subsidiariamente, a concessão de liberdade com adoção de medidas cautelares diversas da prisão, a ser confirmada no mérito (ordem nº 1). É o relatório. Decido. O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória. Pois bem, ao analisar os autos, contatei que o Juízo a quo ao converter a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, fundamentou-se na garantia da ordem pública, eis que verificou que o paciente é reincidente específico no crime de lesão corporal, além da gravidade do delito ora imputado, de modo que, estando ele em liberdade, estará vulnerando a ordem pública, revelando-se necessária sua custódia cautelar, conforme se desprende dos autos da rotina processual nº 0002316-90.2021.8.03.000, posicionamento este que adoto nesta decisão, pelo que transcrevo os seguintes trechos daquela decisão. Vejamos: [...] De início, verifico que pelos depoimentos prestados pelo condutor, testemunha e vítima, estão presentes os indícios de autoria. Importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que a palavra da vítima é suficiente nos casos de violência doméstica, vejamos: (...) A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie. (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.616 - AM, Min. Rel. Ribeiro Dantas, Julgado em 20/08/2019). Quanto a materialidade, também restou comprovada, conforme exame de lesão corporal da vítima que atestou a existência de lesão corporal leve. Pois bem. Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, passo a me manifestar quanto à concessão da liberdade provisória ou a decretação de prisão preventiva do indiciado. Os artigos 312 e 313 do CPP dispõem sobre os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo eles: a existência de indícios de materialidade e autoria do crime imputado ao acusado; a necessidade da medida para a manutenção da ordem pública, o resguardo da aplicação da lei penal, ou conveniência da instrução criminal; que o crime doloso imputado ao acusado tenha pena máxima prevista em abstrato superior a quatro anos ou que o acusado já tenha sido condenado por outro crime doloso em sentença transitada em julgado, ou para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. No presente caso, resta clara a materialidade e autoria do delito, ora imputado, diante dos elementos colhidos pela autoridade policial. Pela análise da certidão criminal do acusado verifico que ele é reincidente específico no crime de lesão corporal (art. 129, §13º do CPB) no âmbito doméstico, conforme sentença proferida nos autos nº 0000723-76.2019.8.03.0007 e tem ativa a execução nº 5000028-66.2021.8.03.0007 no SEEU. Portanto, além da gravidade do delito ora imputado, está evidente que o custodiado é contumaz na prática delitiva de violência doméstica, de modo que, estando ele em liberdade, estará vulnerando a ordem pública, revelando-se necessária sua custódia cautelar. Diante das circunstâncias em análise, está evidenciada a periculosidade concreta do custodiado e o risco de reiteração delitiva, uma vez que mesmo em cumprimento de pena no regime aberto voltou a incorrer na mesma prática que levou a sua condenação anterior. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a gravidade concreta da conduta é motivação idônea a caracterizar o risco à ordem pública - um dos requisitos para se decretar a prisão preventiva. Confira-se: a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (STJ, HC 450.322/SP). Decerto, a aplicação das cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP mostra-se inadequada ao caso, diante da gravidade da reincidência das condutas perpetradas (artigo 282, II, do CPP), a denotar particular periculosidade do acusado, conformemente entendimento do STJ: Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Ordem não conhecida (HC n. 424.606/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/2/2018) Neste mesmo sentido, a Lei 11.340/2006 autoriza a prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 20, cito: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. [...] (evento nº 06 daqueles autos) Ademais, quanto ao argumento de excesso de prazo, importa salientar que no dia 03 de março de 2023, foi oferecida a denúncia nos autos nº 0000207-17.2023.8.03.0007, e no dia 19 de março de 2023 foi recebida a referida denúncia. O presente Habeas Corpus foi distribuído no dia 23 de março de 2023, às 00h19, então o paciente impetrou o presente writ após ser recebida a denúncia. E ainda, de acordo com os autos, o paciente é reincidente específico no crime de lesão corporal (art. 129, §13º do CPB) no âmbito doméstico, conforme sentença proferida nos autos nº 0000723-76.2019.8.03.0007 e tem ativa a execução nº 5000028-66.2021.8.03.0007 no SEEU. Nesse contexto, embora entenda como relevantes as razões da impetração, resta claro e evidente que a prisão preventiva do paciente se mostrou necessária para a manutenção da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, em especial contra a vítima, pois o fato em apuração não se mostram isolado em sua vida, dado o histórico de reiteração específica de violência doméstica contra a mesma vítima. Ou seja, nitidamente foi demonstrada a gravidade concreta das condutas imputadas, razão pela qual, até que venham maiores esclarecimentos sobre as situações postas, prestigiarei o entendimento do juízo de primeiro grau, sendo certo que o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, inclusive com prioridade para julgamento, o que ocorrerá brevemente. Diante do exposto e sem prejuízo de rever essa posição quando da análise de mérito, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0003913-68.2019.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: E. SILVA SANTOS LTDA -ME

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Intime-se o ESTADO DO AMAPÁ e a requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000738-27.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA/AP

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CÍCERO BORDALO JUNIOR contra ato tido como abusivo e ilegal atribuído ao JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ, que, nos autos da ação penal nº 0005251-37.2020.8.03.0002, indeferiu seu pleito de desentranhamento de documentos/mídia que, segundo alega, são provas ilícitas e que não guardam qualquer relação com o feito de origem.Indeferi o pedido liminar, conforme decisão de ordem nº 10, com ratificação à ordem nº 24.Informações da autoridade nomeada coatora à ordem nº 36.Em peticionamento incidental, o impetrante requereu a desistência da ação, pela perda do objeto (ordem nº 44).A douta procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre procurador Marcio Augusto Alves, opinou pela extinção do feito, ante a perda do objeto (ordem nº 45).Assim, à vista do petitório apresentado pelo impetrante quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito e da manifesta perda do objeto do mandamus, resta à atividade judicante homologar a aspiração externada.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do presente mandado de segurança, com fundamento no art. 48, § 3º, IV, do RITJAP.Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000895-97.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: KLEBER NASCIMENTO ASSIS

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: RAMON CARDOSO DA SILVA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ramon Cardoso da Silva em face de decisão, que sustenta ilegal e abusiva, imputada ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-Ap, que mantém a custódia cautelar do paciente em razão da prática dos crimes descritos nos artigos 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa) e 33 (tráfico de drogas) e 35 (associação para o tráfico), c/c 40, VI, da Lei nº 11.343/2006.Em suas razões sustenta existir constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para oferecimento da denúncia, eis que está preso a 71 (setenta e um) dias e o Ministério Público, apesar de concluído o inquérito policial, não ofertou a inicial acusatória.Afirma, ainda, ser genitor e único mantenedor de uma criança de 05 (cinco) anos de idade e que é portador de transtorno do espectro autista, além da custódia cautelar não preencher os requisitos descritos na legislação processual penal. Discorre a respeito do princípio da presunção de inocência, requerendo, ao final, após afirmar estarem presentes os requisitos necessários para tanto, assim como em razão de ser primário, exercer atividade laborativa lícita e possuir residência fixa no distrito da culpa, a concessão de liminar para sanar a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, a concessão em definitivo do habeas corpus.Decisões proferidas pelos Desembargadores Carmo Antônio, Mário Mazurek e Adão Carvalho declinando da competência em razão da prevenção.Informações prestadas pela autoridade nomeada coatora discorrendo a respeito dos fatos imputados ao paciente, além de salientar que se encontra em trâmite, naquele Juízo, a ação penal decorrente de denúncia ofertada pelo Ministério Público.Relatados, passo a fundamentar e decidir.Quanto ao alegado excesso de prazo para oferecimento da denúncia, impende salientar que tal matéria se encontra prejudicada, eis que está em curso ação penal instaurada em decorrência de condutas ilícitas imputadas ao paciente e outros corréus. Consta das informações prestadas pela Autoridade Coatora:Saliento que as investigações já foram encerradas, bem como que já tramita neste Juízo a ação penal nº 0004809-69.2023.8.03.0001, em que é imputado ao ora paciente a prática das condutas descritas nos art. 33 e 35 c/c art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, caput, da Lei 12.850/13.A respeito da conduta imputada ao paciente, consta da denúncia:2.3- RAMON CARDOSO DA SILVA Trata-se de integrante da ORCRIM intitulada como U.C.A - União dos Criminosos do Amapá, também responsável por realizar o transporte de entorpecentes dentro do estado do Amapá. O denunciado é taxista e utiliza-se desta condição para praticar a conduta ilícita, sendo assim, ele quem vai buscar os entorpecentes trazidos por BRENDA FONSECA DAS NEVES v.g. MULA, conforme se depreende nos diálogos à fls. 436 e 437, os quais se observa que já existia um prévio ajuste entre ambos para a realização de condutas criminosas de transporte de drogas ilícitas. Ressalta-se que RAMON CARDOSO DA SILVA utiliza-se de seu próprio veículo para o transporte dos entorpecentes, conforme conversas da referida extração de dados. Em conversas (fls. 438) LUAN DAVID PELAES PALHETA manda RAMON pegar 2Kg (dois quilos) de droga em um hotel com BRENDA FONSECA DAS NEVES, sendo assim, é possível identificar que RAMON atua no transporte de entorpecentes. Na mesma conversa, RAMON envia um vídeo de BRENDA saindo do referido hotel, confirmando sua identificação visual. Em interrogatório, o investigado confessou que realizou o transporte de entorpecentes para LUAN DAVID PELAES PALHETA, todavia, aduziu ter sido uma única vez que cometeu tal conduta, fato que se contrapõe aos diálogos da extração de dados às folhas supramencionadas, as quais demonstram extremo conhecimento do esquema criminoso e proximidade do esquema criminoso e proximidade entre os investigados.Desnecessário qualquer outro acréscimo em relação a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Em relação a alegação de ser o

responsável pelos cuidados e manutenção de um filho de 05 (cinco) anos de idade e que padece de TEA, ressalto que o art. 318, do CPC prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar nas hipóteses de pai ou mãe imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade ou com deficiência, bem como de homem caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Destarte, na hipótese dos autos não há elementos mínimos a demonstrar que o paciente é imprescindível para os cuidados do filho menor e que sofre de transtorno do espectro autista, condição essencial para o deferimento do pleito. A respeito: HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – DEMONSTRADA – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO FILHO MENOR. 1) A identificação com nome falso durante a abordagem policial evidencia a tentativa do paciente de se furtar à aplicação da lei penal, justificando a decretação de sua prisão preventiva. 2) Não comprovado que o paciente seja o único responsável pelo filho menor, não se evidencia o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previsto no artigo 318, do Código de Processo Penal, uma vez que este não é automático, devendo o Juiz aferir, em cada caso concreto, o preenchimento dos requisitos necessários para tanto. Precedente. 3) Ordem denegada. (TJAP, HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000736-57.2023.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 9 de Março de 2023) Quanto a alegação de não estarem presentes os requisitos legais para manutenção da custódia cautelar, impende salientar que a decisão tida por ilegal e arbitrária foi devidamente fundamentada, conforme se verifica no trecho abaixo colacionado: 1 – PRISÃO PREVENTIVA. A prisão preventiva, sem dúvida alguma, revela-se de todo necessária, pois os representados seriam integrantes de uma organização criminosa voltada, em especial, para a prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. As negociações de drogas revelam-se ocorrer em grande escala, sendo que, em apenas uma das negociações reveladas até o momento, foram obtidos 4kg de drogas. Os diálogos revelaram que as drogas negociadas possuem naturezas diversas, especialmente Skank e CRACK. A quantidade e a natureza das drogas negociadas denotam a maior gravidade do crime. A organização criminosa revela-se bem estruturada, possuindo pessoas responsáveis pelo transporte de drogas de outros Estados para o Amapá (mulas); a existência de pessoas responsáveis pelo transporte de droga dentro do Estado do Amapá (taxista e motorista de UBER); a existência de pessoas responsáveis pela guarda, armazenamento e divisão das drogas; pessoa responsável pela gestão financeira da organização; a existência de traficantes responsáveis pela venda fragmentada das drogas; a existência de um consórcio voltado para compra conjunta de entorpecentes vindos de fora do Estado do Amapá; a existência de um caixa voltado para receber pagamentos de integrantes da organização criminosa; a existência de pessoa responsável por guardar e armazenar armas de fogo; e, a existência de um comando central, responsável pela tomada de decisões. Diante desse quadro, a prisão preventiva dos envolvidos se mostra indispensável para conter a atuação da organização criminosa, com a finalidade de se acautelar a ordem social e a segurança pública. A gravidade dos crimes praticados e o nível de organização que a facção revelou, demonstram o risco que é a permanência do estado de liberdade dos investigados, sendo certo que nenhuma medida diversa da prisão seria capaz de impedir a atuação da ORGCRIM e garantir a ordem pública. Como já decidiu a Corte Suprema: a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005). Nessa linha, deve-se considerar também o perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, confira-se o entendimento do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. EXAME REALIZADO DE OFÍCIO PELO RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NA IMPETRAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR ATIVIDADE CRIMINOSA. RÉ APONTADA COMO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COVID-19. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA FIXAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 4. Quanto à prisão preventiva, tem-se que é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas. 5. Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX). 6. Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório no acórdão transcrito. No caso, foi evidenciada a periculosidade da paciente, diante do modus operandi das condutas denunciadas e da necessidade de fazer cessar atividade criminosa organizada, da qual é apontada como um dos líderes. (...) (STJ - AgRg no HC: 648907 SP 2021/0061542-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 19/03/2021). Isso demonstra que o estado de liberdade dos representados representa risco à ordem pública e que outras medidas diversas da prisão, de fato, não são aplicáveis ao caso. Veja-se que o conceito de ordem pública não está adstrito apenas à prevenção da prática de fatos criminosos, mas também de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, assim como para garantir a tranquilidade do meio social, avesso a pessoas com conduta voltadas a prática de ilícitos. Na hipótese concreta dos autos, o paciente foi denunciado pela prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico, existindo prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, sendo, conforme declinado na decisão impugnada, necessária a manutenção da custódia como garantia da ordem pública. Os pressupostos legais exigidos para a decretação da prisão preventiva, elencados no art. 312 do CPP, continuam presentes, sendo pela ordem pública, pois o crime pelo qual foi condenado é de natureza grave e sua liberdade causaria grande insegurança na sociedade amapaense. No tocante à alegação de o paciente ser primário, residir no distrito e exercer atividade laborativa, reitero os fundamentos declinados no anterior habeas corpus impetrado em favor do paciente, ou seja, inexistente qualquer constrangimento ilegal na decisão impugnada, eis que a custódia preventiva foi decretada com fundamento em elementos concretos a demonstrar que a segregação é necessária para garantir a ordem pública. A respeito: (...) 2) Bons antecedentes, primariedade e residência fixa não são, por si sós, circunstâncias suficientes à concessão da ordem do writ, quando presentes outros requisitos para manutenção da custódia. (...). (TJAP, HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000120-

53.2021.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 6 de Maio de 2021)Malgrado os argumentos de ser a prisão preventiva desnecessária e somente possível em casos extremos, nossa Constituição não a veda e a legislação processual penal expressamente permite quando ameaçada a ordem pública e/ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.De mais a mais, estas matérias foram devidamente abordadas pelo Des. Agostino Silvério em decisão proferida no HC nº 2034/2023 que, embora tenha sido distribuído em momento posterior ao presente, já teve sua decisão liminar proferida. Cumpre salientar que tal fato decorre de terem sido, em momento anterior, proferidas três decisões declinando da competência por conta da prevenção deste Gabinete. Por fim, ressalto não ser possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, diante da existência de elementos concretos a demonstrar a periculosidade do paciente, evidenciando a inaptidão prática da mencionada substituição, mesmo porque esta pressupõe senso de responsabilidade, cujo atributo se verifica diante da conduta do paciente. Ausente, portanto, neste momento, qualquer constrangimento ilegal sanável por meio do habeas corpus. Posto isto, indefiro a liminar. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça.Dê-se ciência ao Desembargador Agostino Silvério a respeito da existência deste Habeas Corpus, assim como dos HC's 8081/2022, 8645/2022, 6/2023, todos impetrados em favor do paciente e decorrentes do mesmo inquérito policial. Publique-se. Intime-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000664-02.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: LAUDEMIRA COUTINHO DE OLIVEIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0033883-47.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP
Apelado: DANIEL SALES DE LIMA, MARIA APARECIDA TELES BORGES, MARIA DALVA TELES BARROS, V. S. MENEZES - ME
Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Considerando que o agravo interposto (mov. 289) consta fundamentado no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, sendo, a propósito, o recurso adequado contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula 7 do STJ (reanálise de provas), o recebo como Agravo em Recurso Especial (art. 1.042 do CPC).Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao referido agravo.

Nº do processo: 0001664-08.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: HELLEN TAYANA OLIVEIRA BITENCOURT, SIDNEY VINICIUS DA SILVA SANTOS
Advogado(a): HEBSON WILSON OLIVEIRA NOBRE - 2123AP
Agravado: CIPASA MACAPÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: SIDNEY VINICIUS DA SILVA SANTOS e HELEN TAYANÁ OLIVEIRA BITENCOURT interpuseram agravo de instrumento, com pedido liminar, contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória para suspensão dos efeitos do contrato de compra e venda de imóvel celebrado com VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE EIRELI e CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO, ora agravados.A decisão agravada foi proferida pela Juíza da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá nos autos da Ação nº 0004515-17.2023.8.03.0001, ordem nº 11.Em síntese, os agravantes afirmaram que a ação tem como causa de pedir a abusividade de cláusula contratual, que acarretou a onerosidade excessiva e, conseqüentemente, dificuldades financeiras no seu adimplemento. Disseram, ainda, que a jurisprudência permite a resolução do negócio mesmo quando segurado com cláusula de alienação fiduciária. Argumentaram que não suportam mais o pagamento das prestações e, por isso, correm o risco de terem os nomes maculados junto aos órgãos de proteção.Com base nesses argumentos, pediram a concessão de tutela de urgência para suspender todos os efeitos do contrato, inclusive o pagamento dos encargos diretamente ligados ao imóvel.Decido.O art. 300, caput, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Além disso, é preciso que a concessão de tutela de urgência, quando de natureza antecipada, não impeça o restabelecimento dos efeitos da decisão impugnada.Estabelecidas essas premissas, sob o aspecto da probabilidade do direito, tem-se que este Tribunal realmente já decidiu que 2) O fato de existir um pacto acessório de alienação fiduciária não afasta o direito da consumidora à rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel (TJAP, AC nº 0024758-89.2017.8.03.0001, Rel. Des. JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, j. em 23.03.2021, p. em 26.05.2021).No entanto, na

hipótese em análise, o documento de ordem nº 5, dos autos originários, indica que os promitentes vendedores, ora agravados, não se opõem a rescindir o negócio, o que, por ora, afasta o pressuposto da probabilidade do direito. Além disso, admitida a rescisão, fica prejudicada a alegação de que os agravantes correriam riscos de negatização junto aos órgãos de proteção de crédito em razão da manutenção do negócio. Portanto, indefiro o pedido. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0014562-65.2014.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: ALDENICE SOUSA DE ASSIS, ELIELSON DE CASTRO FRANÇA

Advogado(a): CHRISTOPHER CAMARÃO MOTA - 1250AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: ALDENICE SOUSA DE ASSIS, ELIELSON DE CASTRO FRANÇA

Advogado(a): CHRISTOPHER CAMARÃO MOTA - 1250AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: REMESSA EX OFFÍCIO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 1) Nos termos do art. 278 do Código de Processo Civil A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. 2) É pacífico o entendimento de que a responsabilidade do Estado, bem como das prestadoras de serviço público é objetiva, na modalidade risco administrativo. 3) O nexo causal é o liame que conecta a conduta do agente ao dano, constituindo elemento essencial para caracterizar a responsabilidade civil. 4) No caso concreto, restou demonstrado o nexo de causalidade, eis que a morte da vítima é incontroversa, pois comprovado que sofreu eletroplessão (choque elétrico), em razão de ter tocado no poste. Ademais, a testemunha, Lauro dos Santos Rodrigues, a qual se encontrava onde ocorreu o sinistro, afirmou que a responsabilidade pela iluminação pública no local é da CEA e que, após o acidente, foi a CEA que se dirigiu ao local para realizar os reparos necessários. 5) No presente caso, o dano moral é devido, dado que a morte do filho dos autores, uma criança de apenas 11 anos de idade, demonstram grave e intenso sofrimento àqueles. Todavia, em que pese à particularidade do caso, apreendo que o valor da condenação a título de danos morais foi exacerbada, dado que os valores a título de reparação devem ser ajustados de acordo com o incômodo causado, sem, contudo, implique em enriquecimento ilícito, visando manter o seu caráter equitativo com o fim de desestimular atos semelhantes. Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como analisando os requisitos objetivos e subjetivos e, ainda, a observância das duas etapas estipuladas pelo Superior Tribunal de Justiça, apreendo que o valor referente ao dano moral deve ser reduzido. 6) Remessa Oficial parcialmente provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1309ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu da remessa e do apelo e, no mérito, por maioria, em decisão ampliada, deu provimento parcial à remessa, julgando o apelo prejudicado, divergindo quanto ao quantum indenizatório pelos apelados, por maioria fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos os Desembargadores JAYME FERREIRA e CARMO ANTÔNIO que o definiam em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Presidente e Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal), JAYME FERREIRA (2º Vogal), GILBERTO PINHEIRO (3º Vogal) e CARMO ANTÔNIO (4º Vogal)..Macapá (AP), 28 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0003209-50.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ANTONIO ALANO ARARUNA DUARTE - 61790583349

Embargado: HIDROLUNA MATERIAIS PARA SANEAMENTO LTDA

Advogado(a): IRIANA CUSTODIA KOCH TONIN - 23068SC

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) Não há erro material pelo fato do v. acórdão, com fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, ter admitido a legitimidade do Estado do Amapá, e a submissão das companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. Precedentes, 4) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. Precedentes. 5) Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS

TORK (Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0008369-87.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Embargado: MARACI DAMASCENO PICAÑO CAJUEIRO
Advogado(a): INGRID LARISSA DA SILVA SOUSA - 3105AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PENOSIDADE. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015; 2) No caso dos autos, restou demonstrada a contradição interna, na medida em que ao reconhecer o direito do autor à percepção de adicional de insalubridade, em seu grau médio, o percentual correto é de 10% e não 20%, conforme inteligência do art. 85, da Lei Complementar Municipal 122/2018; 3) Quanto ao reconhecimento da atividade penosa, o embargante, em verdade, pretende rediscutir matéria já debatida, o que não é possível em sede de aclaratórios; 3) Embargos conhecidos e, no mérito, parcialmente acolhidos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 140ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/02 a 02/03/2023, por unanimidade conheceu e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 24/02 a 02/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0014104-14.2015.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Embargado: JO DE LIMA MILHOMENS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: Intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, apresentar suas contrarrazões aos embargos de declaração (ordem eletrônica nº 119).

Nº do processo: 0039232-31.2018.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: E. A. V. T.
Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP
Apelado: A. A. N. T., P. S. DE S. N.
Advogado(a): ALESSANDRA DOS SANTOS CAMPOS - 3682AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Intime-se o autor Anthony Adam Neves Tavares, pela derradeira vez, para habilitar novo procurador, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que a Advogada Alessandra dos Santos Campos - OAB/AP 3682 não pode atuar como patrocinadora da parte autora, sendo advogada da parte ré, de modo que a sua insistência incorrerá na comunicação, por este Relator, à OAB Amapá e ao Ministério Público do Amapá para as devidas providências. Com ou sem manifestação pela parte autora, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0030199-46.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MANOEL MESSIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(a): ROBERTO EDUACI DOS SANTOS QUEIROZ - 3551AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Interessado: UNIÃO FEDERAL
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: MANOEL MESSIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, nos autos da ação que moveu contra o ESTADO DO AMAPÁ, apelou da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá. O Recorrente informou que deixou de recolher o preparo recursal diante da aplicabilidade da gratuidade de forma tácita. Nesse aspecto, asseverou que requereu o benefício, porém o juízo não deliberou a respeito do pedido, ensejando, neste caso a presunção da concessão do benefício, conforme o entendimento pacífico do STJ no julgamento do AgRg-ED-AgREsp 440.971. Ocorre que, diversamente do que alegou o apelante, o juízo singular, em decisão proferida no dia 16.09.2022, indeferiu o pedido

de gratuidade. Confira-se: A assistência judiciária constitui exceção à regra do pagamento da taxa judiciária. Somente em situações excepcionais, quando comprovada a necessidade, é que o benefício é deferido, sob pena de supressão do direito de acesso à justiça. Ademais, a Lei Estadual nº 2.386/2018 assim dispõe: 'Art. 3º São isentos da Taxa Judiciária: I - a pessoa física que auferir renda bruta individual, mensal, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, devidamente comprovada nos autos; (...)' Ora, da análise dos documentos trazidos pela parte autora, não vislumbro o seu direito ao recebimento de gratuidade de justiça, nos termos da lei, uma vez que este possui renda superior ao delimitado pela lei. Ante o exposto, proceda a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Além disso, na sentença impugnada, o juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito, justamente por constatar que o apelante, apesar de intimado, não efetuou o pagamento das custas processuais. Veja-se: [...] Inicialmente, quanto a alegação de incompetência absoluta, ressalto que a gratificação pretendida pelo Autor, em caso de procedência da ação, será suportada pelo Estado do Amapá, não havendo interesse da União Federal no presente feito. Rejeito a alegação. Compulsando atentamente os Autos, verifico que foi deferido o parcelamento das custas processuais em seis vezes e o Autor, intimado a recolher as parcelas recolheu tão somente a primeira parcela. Recolhimento das custas processuais é pressuposto para o desenvolvimento regular do processo. Assim, a omissão do Demandante no recolhimento das custas devidas, mesmo de forma parcelada como deferido impede a continuidade do feito, impondo-se a extinção do feito sem pronunciamento de mérito na forma do inciso IV do art. 485 do CPC. Que não se venha alegar decisão surpresa ou cerceamento de defesa uma vez que há muito o Requerente foi intimado (#57) da necessidade de recolher as custas parceladas, tendo sido dadas diversas oportunidades para o recolhimento das custas. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO na forma do art 485, IV do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no importe de 10% do valor corrigido da causa [...] Assim, constatado que o apelante não litiga sob o pálio da gratuidade judiciária, determinou-se a intimação para recolher em dobro o preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção. No mov. 184, certificou-se o decurso do prazo. Desta feita, evidenciada a ausência de preparo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0028084-52.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Apelado: MICHEL BRUNO COSTA FARIAS

Advogado(a): MARCIA ADRIANA RABELO DE OLIVEIRA - 3026AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRISÃO EFETUADA NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. AÇÃO PENAL INSTAURADA E PROCESSADA EM OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1) Se a prisão efetuada pelos agentes policiais ocorreu em estrito cumprimento do dever legal e a ação penal foi instaurada e tramitou com observância dos preceitos legais, não há se falar de ilegalidade justificadora do dever indenizatório por parte do Estado, ainda que a sentença penal seja absolutória por falta de provas; 2) Nesses casos, impõe-se a reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos indenizatórios, com a inversão dos ônus da sucumbência; 3) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 142ª Sessão Virtual de 10/03/2023 a 16/03/2023.

Nº do processo: 0043682-12.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BLACK CONTAINER SÃO LEOPOLDO COMERCIO LTDA, JERUSA BETINA SCHROEDER -CONTAINER PREMIUM

Advogado(a): JOAO CARLOS DAU FILHO - 67983RS

Apelado: EDIGLEUMA BARBOSA RODRIGUES

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO DEMONSTRADO. DANOS. PROVADOS. 1) Nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, cabe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; 2) Se as provas constantes nos autos demonstram que a franqueadora não cumpriu o contrato estabelecido e causou dano ao franqueado, deve responder pelos danos causados; 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 142ª Sessão Virtual de 10/03/2023 a 16/03/2023.

Nº do processo: 0017595-53.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FENIX LTDA, PBG S/A (PORTOBELLO GRUPO)

Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP, RAFAEL BERTOLDI COELHO - 23103SC

Apelado: FENIX LTDA, PBG S/A (PORTOBELLO GRUPO)

Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP, RAFAEL BERTOLDI COELHO - 23103SC

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. 1) Comprovado nos autos o prejuízo decorrente dos protestos indevidos levados a cabo pela Recorrente (inscrição indevida no SERASA), configurado o nexo de causalidade entre sua conduta e os danos sofridos pela Recorrida. 2) Ademais, o valor fixado observou as peculiaridades do caso concreto, a extensão dos danos, o potencial econômico dos envolvidos, a reparação e, ainda, o caráter pedagógico. 3) Apelo e recurso adesivo conhecidos e, no mérito, ambos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na 1308ª Sessão Ordinária realizada em 14/02/2023, por meio físico/videoconferência, foi procedida a seguinte retificação: Onde se lê: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo de FENIX LTDA e, por maioria, conheceu do recurso adesivo de PBG S/A (PORTOBELLO GRUPO), vencido neste ponto o relator e, no mérito, à unanimidade negou provimento a ambos os apelos, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal), O Desembargador GILBERTO PINHEIRO (3º Vogal), O Desembargador CARMO ANTÔNIO (4º Vogal) e O Desembargador CARLOS TORK (Presidente). Leia-se: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo de FENIX LTDA e, por maioria, conheceu do recurso adesivo de PBG S/A (PORTOBELLO GRUPO), vencido neste ponto o relator e, no mérito, por unanimidade, em turma originária, negou provimento a ambos os apelos, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Presidente). Macapá-AP, 14 de fevereiro de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000274-27.2019.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ROSINEIDE DE SOUZA MENDES

Advogado(a): ANA VALERIA GALO PANTOJA DA SILVA - 3690AP

Terceiro Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. TESTEMUNHA. OITIVA. PRECLUSÃO. VALORES SOB TUTELA SINDICAL. COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. 1) Ocorre preclusão do direito de produzir a prova oral quando a parte, no momento processual, não pugnou pela oitiva da testemunha. 2) Compete à justiça estadual processar e julgar ação de expedição de alvará contra sindicato, fiel depositário dos valores a receber de servidores estatutários não localizados à época do pagamento. 3) É direito da parte receber os valores devidos ao servidor público em decorrência de ação judicial e que estavam sob tutela do respectivo sindicato. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 141ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0007955-58.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: RODRIGO CRISTIAN CARDOZO SOARES, SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado(a): SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA - 1197AP

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Intime-se o advogado subscritor das contrarrazões que constam do mov.62 para que promova a juntada do instrumento de procuração no prazo de 05 dias.

Nº do processo: 0001050-62.2021.8.03.0003

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: CRISTIELSON SOUZA DA SILVA

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Representante Legal: MARCIA DIAS DA SILVA

Terceiro Interessado: DANIELE DE DEUS DA SILVA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Defiro os pedidos formulados nas petições anexadas aos movimentos 171 e 172. À secretária para exclusão do nome do advogado renunciante dos presentes autos e habilitação da defensoria pública. De outra parte, indefiro o pedido de restituição de prazo, haja vista a regular intimação do apelante, por meio de seu advogado, devidamente habilitação no momento em que ocorreu a comunicação do ato processual (mov. 169). Cumpra-se.

Nº do processo: 0001234-56.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Agravado: FRANCISCA ALBENI MIRANDA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: A parte agravante foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do recurso, ante a informação nos autos de que o Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada e deferiu a tutela almejada pelo Banco Agravante. A inércia do Agravante no atendimento da determinação judicial revela por manifesto o desinteresse no prosseguimento deste recurso, o qual se afigura prejudicado dado que revogada a decisão impugnada. Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso e determino o arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0021452-83.2015.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RAFAEL LEITE DA COSTA

Advogado(a): FRANCISCO PYTTER QUEIROZ LEITE - 1840AP

Apelado: SHEILA TRICIA GUEDES PASTANA

Advogado(a): GILMAR SANTA ROSA BARBOSA - 628AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao Recurso Especial, verificado mediante consulta processual na página do STJ, bem como decisão do dia 15/03/2023 de arquivamento e baixa processual pelo Exmo. Ministro OG Fernandes, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, remetam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0039102-41.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ODONTOCENTER LTDA

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Apelado: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA

Advogado(a): DANIEL SARAIVA VICENTE - 35526DF

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO SETOR ELÉTRICO – E-VIDA interpôs Embargos de Declaração em face da decisão desta Vice-Presidência (mov. 251), que determinou a complementação do preparo do recurso especial aviado pela embargante. Em decisão de mov. 272, os embargos de declaração foram rejeitados, cuja decisão foi publicada em 07/10/2022. A recorrente, por sua vez, comprovou a complementação do preparo (mov. 280). A Secretária, no mov. 283, certificou o trânsito em julgado da decisão que rejeitou os embargos de declaração, com a consequente baixa do processo ao Juízo de piso. Em petição de mov. 288, a recorrente pugnou pelo chamamento do feito à ordem, para declarar a nulidade dos atos e para o prosseguimento da análise do recurso especial interposto. É o breve relato. Decido. Com razão a requerente, pois, conforme relatado, o trânsito em julgado se refere à decisão que determinou a complementação do preparo, estando pendente a análise da admissibilidade do recurso especial. Ante o exposto, chamo o feito à ordem apenas para cancelar a remessa dos autos ao Juízo de piso e declarar a regularidade da tramitação já retificada. Retornem os autos para análise de admissibilidade do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002079-88.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BRADESCO SAUDE SA

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Agravado: DANIELA SILVA MENDES

Advogado(a): ALCIONI PIRES DA COSTA ALVES - 2044AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Bradesco Saúde S/A interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo nº 0005652-34.2023.8.03.0001 em trâmite na 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que deferiu o pedido de tutela de urgência. Nas razões recursais, alega que, referente ao fumus boni iuris, não se encontra presente, uma vez que no caso, não se verifica o risco de dano grave ou de difícil reparação, mas as circunstâncias justificam a inversão das consequências suportadas em regra pelo agravado, em razão da demora do processo, pois conforme relatórios médicos à Agravante autora, possui obesidade há mais de 4 (quatro) anos; que a liminar deferida não possui fundamento, ou seja, não há perigo a vida da agravada, ademais como o próprio relatório afirma a agravada trata a 4 anos da patologia de obesidade, portanto o fundamento dá para o deferimento da liminar, foi apenas uma repetição do que foi dito pela Agravada, abraçando seus argumentos sem qualquer liame

entre a narrativa, os documentos acostados à inicial - escassos, aliás - e as regras que regem a matéria à ordem emanada. Acrescenta que, contratualmente, define-se cobertura parcial temporária (CPT) o período de 24 meses, contados a partir da inclusão do Segurado, no qual o mesmo, quando portador e sabedor de doença ou lesão preexistente, não poderá fazer uso de procedimentos de alta complexidade, de internação em leitos de alta tecnologia e de eventos cirúrgicos para tratamento da referida patologia; que a multa diária foi fixada em valor exorbitante. Presentes os requisitos, requer seja concedido o efeito suspensivo. No mérito, o provimento para revogar a decisão. É o relatório. Decido. O agravante insurge contra decisão proferida com os seguintes fundamentos: (...) Sobre o instituto da tutela provisória de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a liminar será concedida apenas quando cumulativamente estiverem presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vejamos: Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ao apreciar o pedido lançado nos autos, faz-se necessário destacar os ensinamentos dos ilustres doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Confira-se: A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência (...). Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.857-858). O julgador, em uma análise perfunctória, deverá avaliar a probabilidade de terem acontecido os fatos expostos na exordial; e a probabilidade jurídica, que pode ser apurada com o enquadramento dos fatos à norma invocada. As provas apresentadas ao juízo devem ser suficientes para o convencimento do magistrado, possibilitando o deferimento da medida liminar. Como se nota, a legislação processual estabelece que a tutela antecipada de urgência pressupõe a comprovação da probabilidade do direito (fumus boni iuris), juntamente com a demonstração do fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Assim, faltando um dos pressupostos, inviabiliza-se a pretensão da tutela antecipada. Nessa linha de raciocínio, restando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, a tutela provisória busca conferir maior efetividade prática à tutela final, com o escopo de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações. Pois bem. No caso em exame, em uma análise de cognição sumária, entendo que o pedido deve ser acolhido, pois resta incontroverso que a autora é beneficiária do plano de saúde fornecido pela requerida e que foi diagnosticada com a doença Obesidade grau III', assim como as demais patologias decorrentes de seu quadro de saúde (hérnia hiatal, esteatose hepática, esofagite de refluxo grau I, dislipidemia e hipertensão arterial), sendo-lhe imprescindível a realização de cirurgia bariátrica - gastroplastia. Incontroverso, igualmente, que até a presente data a requerida não autorizou o procedimento cirúrgico. Quanto ao perigo de dano (periculum in mora), está demonstrado pelo próprio laudo apresentado pela parte autora, o qual evidencia a necessidade de rápida intervenção para preservação da vida e de sua saúde da paciente. O relatório expedido pelo médico da parte, acostado ao EVENTO 01, aponta que a parte autora foi diagnosticada com obesidade grau III (IMC igual ou superior a 40kg/m²) em 2023 e carece do procedimento pleiteado na exordial (laudo médico - evento 01. doc.08). (...) O agravante requer a concessão do efeito suspensivo. A concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento pressupõe a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, sendo este segundo requisito demonstrando quando o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodvim. 2016, p. 1702). De início, ressalto que o agravo de instrumento não deve interferir no mérito da causa, devendo limitar-se a examinar o acerto ou não da decisão agravada. Da leitura, nesse momento preliminar, infere-se que devidamente fundamentado o direito da agravada à cirurgia requerida, situação que, a rigor, afastaria a probabilidade de provimento do recurso. Vale mencionar ainda que o laudo médico juntado pela autora/apelante esclarece que a indicação da cirurgia decorre inclusive do fato de que já houve tentativa de tratamento clínico anteriormente que não foi eficaz. Ademais, o agravante alega que existe a cobertura parcial temporária que impediria pelo período de 24 meses contados da inclusão do Segurado a realização de procedimentos de alta complexidade, de internação em leitos de alta tecnologia e de eventos cirúrgicos para tratamento de doença ou lesão preexistente da qual tinha conhecimento. Porém sequer informa a data da inclusão da agravada no plano. Por fim, não há risco de perecimento do direito da seguradora, pois acaso reconhecida a desobrigatoriedade de realização da cirurgia poderá requerer o devido ressarcimento dos valores. No tocante à multa, o juízo a quo já sinalizou que irá reanalisar quando da realização da audiência de conciliação. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000119-41.2021.8.03.0009
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ADRIANO INGLES DA SILVA, GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, JAIRO DOS SANTOS LISBOA
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, ANDREIA TAVARES CAMBRAIA - 25594PA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por JAIRO DOS SANTOS LISBOA (mov. 249). Compulsando os autos, constata-se que não há instrumento de mandato outorgado ao advogado que subscreveu a peça recursal. Assim, intime-se o recorrente para regularizar a representação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não admissão do recurso, por força do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001904-94.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: S. P. DE S.
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
Agravado: J. P. A. DE C.
Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA - 5214AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, por intermédio de advogado, em face da decisão proferida nos autos do processo n.

0053533-41.2022.8.03.0001 – interposta por L.M.A. DE C. e J.P.A. de C., menores impúberes representados por T.C. de C. em trâmite no Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que, deferiu tutela de urgência para para determinar que o plano de Saúde SULAMÉRICA forneça no prazo de 15 (quinze) dias os tratamentos indicados a LIZ MARIA ALVÃO DE CARVALHO e a JOÃO PAULO ALVÃO DE CARVALHO nos exatos termos prescritos pelas médicas Reny Wany dos Santos e Fernanda Barros Cruz Alcolumbre, sem limite de quantidade de horas, de terapias, de sessões e de consultas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revestida em favor da parte autora. A agravante alega ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência. Afirma por ausente o perigo da demora. Assevera que com a petição inicial não vieram documentos indispensáveis para comprovar o direito alegado pela parte agravada. Aduz que não há cobertura contratual para assegurar terapias não médicas e que não há obrigatoriedade de cobertura dos tratamentos plenos planos privados de assistência à saúde. Argumenta que a Lei n. 14.454/2022 não tratou dos procedimentos em saúde já cobertos e previstos na Resolução Normativa n. 465/2021 e alterações posteriores, bem como manteve hígida a necessidade de cumprimento dos critérios de cobertura delineados nas Diretrizes de Utilização – DUT regularmente editadas e revisadas pela ANS e não estão preenchidos os requisitos estabelecidos na referida lei. Requer a concessão do efeito suspensivo para sobrestar o cumprimento da decisão agravada. Os autos foram remetidos ao Gabinete do Substituto Regimental para exame do pedido de liminar, e vieram conclusos a este Gabinete ante o retorno das férias deste relator. É o relato. Decido. Segredo de Justiça. A agravante se insurge contra a seguinte decisão: O autor comprovou o pagamento da parcela 1/6 da taxa judiciária, referente ao mês de janeiro. Embora pendente o pagamento da parcela 2/6, passo a decidir o pedido liminar em virtude da urgência. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e materiais proposta por LIZ MARIA ALVÃO DE CARVALHO e JOÃO PAULO ALVÃO DE CARVALHO, menores incapazes, neste ano representados pelo pai, TALMA CUNHA DE CARVALHO, contra PLANO DE SAÚDE SULAMÉRICA, na qual requereram a concessão de tutela provisória de urgência para que a requerida custeie de forma integral todos os tratamentos prescritos pelos médicos em clínicas particulares, sem limites de quantidade de horas, das terapias, sessões e consultas, ou que efetue os agendamentos de modo célere, tendo em vista, que o genitor não consegue realizar os agendamentos nas clínicas credenciadas pelo plano de saúde, pois estas não possuem vagas ou é necessário ficar em fila de espera sem qualquer previsão para o início do tratamento, sob pena de multa diária. Juntou documentos. JOÃO PAULO ALVÃO DE CARVALHO, nascido em 28/03/2017, com 05 (cinco) anos de idade, e LIZ MARIA ALVÃO DE CARVALHO, nascida em 13/10/2020, com 02 (dois) anos de idade, conforme documentos pessoais, foram diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessitam de tratamento especializado e contínuo para qualidade de vida. De acordo com o laudo médico datado de 22/08/2022, assinado pela médica neurologista Dra. Reny Wany dos Santos (CRM/AP 1115 RQE 685), a paciente LIZ MARIA ALVÃO DE CARVALHO necessita das seguintes terapias: - Terapia comportamental coordenada por psicólogo ou psicopedagogo - método Denver: 10 horas semanais, incluindo atendente terapêutico; - Terapia com terapeuta ocupacional - Integração sensorial: 1 hora semanal; - Terapia com fonoaudiólogo: 2 horas semanais; - Terapia com fisioterapeuta - neurofuncional: 1 hora semanal; - Consultas médicas periódicas com neurologista infantil ou médicos com experiência em autismo: 6 em 6 meses, CID-10: F84.0, CID-11 6A02.Z. - Neuropediatra: 6 em 6 meses; De acordo com os encaminhamentos prescritos em 16/03/2022 pela médica neurologista infantil Dra. Fernanda Barros Cruz Alcolumbre (CRM/AP 1388 RQE 547), o paciente JOÃO PAULO ALVÃO DE CARVALHO necessita das seguintes terapias: - Terapia Ocupacional (Integração sensorial), contínua e intensiva: 2 vezes na semana; - Psicologia Infantil (método ABA), CID-10: F84.0, CID11:6A02.0, terapia contínua e intensiva: 3h/ semanais; - Psicopedagogia, por ter TEA, necessitando de plano de ensino individualizado; A parte autora trouxe aos autos prints de conversas no whatsapp com o atendente do plano que lhe informa a existência de lista de espera para atendimento com a fonoaudióloga; que os profissionais estão sem previsão para novos tratamentos; e que todos os horários estavam preenchidos com pacientes da Sulamérica, Amil, PAS e outros, impossibilitando o início das terapias por meio do plano de saúde Sulamérica. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado que as operadoras de planos de saúde não podem negar tratamentos indispensáveis ao segurado, inclusive tratamento multidisciplinar especializado; conforme se extrai do julgado abaixo: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. DOENÇA COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE. LISTA DE PROCEDIMENTOS DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na espécie, constata-se que o Tribunal de origem examinou, de modo fundamentado, as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Verifica-se que o acórdão recorrido guarda consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1514104/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019) No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CUSTEIO INTEGRAL PELO PLANO DE SAÚDE. ASTREINTE. CORREÇÃO DE OFÍCIO. FIXAÇÃO DE MARCO INICIAL E LIMITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1) Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o rol de tratamentos da ANS não é taxativo, não se podendo utilizar dele para se negar métodos imprescindíveis para o resguardo da saúde e do bem estar do paciente, ainda mais quando devidamente respaldados por laudo médico; 2) Em atenção ao princípio da razoabilidade, demonstra-se necessário estipular um marco inicial para incidência da multa, assim como um valor máximo em caso de reiterado descumprimento; 3) Agravo parcialmente provido. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0000179-75.2020.8.03.0000, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 12 de Maio de 2020) Mais recentemente, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, editou a Resolução Normativa nº 539 de 23/06/2022, alterando dispositivos da Resolução anterior, nº 465/2021, a qual dispõe sobre o rol de procedimentos e eventos em saúde no âmbito da saúde suplementar. A atual normativa, no seu art. 3º, assim dispôs sobre o atendimento aos beneficiários pacientes portadores de transtornos globais de desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista: a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente. O autor trouxe informações documentais comprovando que o plano possui como credenciados profissionais com formação nos métodos de que os pacientes necessitam, porém não há vaga. Assim, nos termos da Resolução normativa nº 539/2022 da ANS, o plano deverá oferecer o atendimento custeando integralmente o tratamento, ante a impossibilidade de ofertá-

lo na rede credenciada. O atraso no tratamento médico especializado pode agravar o estado de saúde das crianças ou mesmo impedir que elas obtenham os melhores resultados possíveis. Quanto mais cedo o início do tratamento, maior é a chance de o desenvolvimento delas evoluir como o esperado. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que o plano de Saúde SULAMÉRICA forneça no prazo de 15 (quinze) dias os tratamentos indicados a LIZ MARIA ALVÃO DE CARVALHO e a JOÃO PAULO ALVÃO DE CARVALHO nos exatos termos prescritos pelas médicas Reny Wany dos Santos e Fernanda Barros Cruz Alcolumbre, sem limite de quantidade de horas, de terapias, de sessões e de consultas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revestida em favor da parte autora. A secretária para providenciar a citação da requerida para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Sem prejuízo à citação, ao Ministério Público para atuar como fiscal da lei, em virtude de existir interesse de incapaz. A parte autora deve comprovar o pagamento da parcela 2/6 no prazo de 15 dias, devendo juntar nos autos a respectiva guia e atentar-se ao vencimento das parcelas subsequentes. A presente decisão serve como mandado/ofício, conforme a necessidade. Intimem-se. Pois bem. Inicialmente anoto que a questão por resolver nos limites deste agravo de instrumento se restringe sobre se a decisão impugnada ao deferir a tutela provisória de urgência preencheu os requisitos legais de que trata o artigo 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, bem assim se estão presentes os pressupostos do previstos no parágrafo único do artigo 995 do CPC, para justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada, os quais, a similitude daqueles previstos no artigo 300 do CPC, pressupõe a demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A matéria de direito suscitada pela agravante envolvendo a desobrigação contratual na cobertura do tratamento médico determinado na decisão agravada, porque ainda não resolvida no mérito no processo principal, não será aqui decidida, pena de nulidade por supressão de instância, ressaltando-se que o processo principal ainda está em sua fase instrutória. Dito isto, vejo que o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo. Com efeito, infere-se da decisão agravada que o fundamento pelo qual houve o ajuizamento da ação pelos autores, decorreu do fato de que o genitor não estava conseguindo realizar os agendamentos nas clínicas credenciadas pelo plano de saúde, pois estas não possuem vagas ou é necessário ficar em fila de espera sem qualquer previsão para o início do tratamento. E conforme consta da inicial o tratamento que vinha sendo feito durante todo o ano, ou seja, ficou inviável continuar com o tratamento na clínica credenciada pelo plano, diante do retrocesso no tratamento das crianças, no qual voltaram ao tratamento particular, aos quais, estão fazendo até o presente momento. Há na ação principal pedido de ressarcimento a título de dano material pelo custeio do tratamento que está sendo realizado em clínica não credenciada pela agravante. Deste modo, na medida em que, a causa de pedir da parte autora ao que se deduz decorre, não da recusa no atendimento dos autores, mas na necessidade de disponibilização de agendamento em clínicas credenciadas, as quais supostamente não dispõem de vagas, a ausência de vagas, ao que tudo indica refoge da responsabilidade da demandada, de modo que a determinação para inclusão dos autores, para atendimento imediato sem ficar em fila de espera, e com imposição de multa, mostra-se susceptível de ocasionar dano de difícil reparação a justificar o deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo, mormente porque ao que consta o tratamento dos autores está sendo custeado pelo representante legal, e há pedido de ressarcimento a título de dano material, caso em que, procedente a demanda, as despesas serão suportadas pela parte ré ora agravante. Pelo exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo para sobrestar a eficácia da decisão recorrida. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para manifestação da d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0044104-26.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Apelado: MARIA ISOURINA ALMEIDA DE SOUSA, VITOR HUGO SEVERINO DOS SANTOS

Advogado(a): DIEGO JOSE MORPHEU FERREIRA MENDES - 2649AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. 1) É objetiva a responsabilidade civil do Banco quando há falha na prestação de serviços. Súmula 479 STJ. No caso, o sistema de segurança do Banco não detectou fraude na utilização dos dados pessoais do autor na contratação de empréstimo e realizou desconto indevido nos proventos de aposentadoria. 2) O dano moral, na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, é a lesão do bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Na hipótese, o dano moral restou comprovado em razão do abalo e sofrimento causado ao autor, pessoa idosa, que teve valores descontados indevidamente nos seus proventos de aposentadoria. 3) Em relação à restituição em dobro do que foi indevidamente descontado, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. Na hipótese, o banco se valeu de um contrato fraudulento para promover descontos nos proventos do apelado. Logo, comprovada a má-fé, a restituição deve ser em dobro. 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 142ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Março de 2023.

Nº do processo: 0001329-86.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALCIDES GOUVEIA RODRIGUES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001349-77.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOÃO SOUZA DA PAIXÃO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001432-93.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NAZARE DA SILVA GUEDES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0008694-31.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSIEL FARIAS NASCIMENTO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001359-24.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA DE FATIMA COSTA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001734-25.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDVAN SOUZA DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001750-76.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DAGMAR PIRES DE AZEVEDO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001760-23.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ODETTE FABRICIA MONTEIRO DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0014634-42.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JACI PENNA AMANAJAS, MARIA NEUMA SILVA AMANAJÁS

Advogado(a): BÁRBARA LIS RABELO BRITO - 3356AP, MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP

Apelado: GISELE HELAINE JUCÁ DE AZEVEDO

Advogado(a): ARTHUR SILVA LOBO - 1723AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Converto o julgamento em diligência por observar que o deferimento da gratuidade de justiça recursal concedido no evento 134 foi deferido pelo juízo a quo, quando o juízo de admissibilidade é do juízo ad quem. Posto isso, pontuo que nas particularidades do caso concreto, sendo um dos Apelantes médico e a lide versar sobre contrato de compra e venda de imóvel no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), infere-se que os Recorrentes dispõem de recursos financeiros suficientes para o recolhimento do preparo recursal. À vista disso, em que pese a presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, havendo dúvida fundada sobre a hipossuficiência de recursos, intímem-se os Apelantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem preencher os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do benefício requerido.

Nº do processo: 0007030-62.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO J. SAFRA S/A

Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA - 2719AAP

Agravado: EDNA MELO DE OLIVEIRA

Advogado(a): DOUGLAS ALEXANDRE COELHO DA ROCHA - 1121AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. BUSCA E APREENSÃO. MORA. PURGAÇÃO PARCIAL. CONTRATOS. DECRETO-LEI Nº 911/69. 1) Nos contratos de arrendamento mercantil com cláusula de alienação fiduciária a purgação da mora se dá com o pagamento integral da dívida pendente, representada pelas parcelas vencidas e vincendas. 2) A restituição do bem livre de ônus poderá ser promovida se o devedor quitar a integralidade da dívida nos 05 (cinco) dias após a execução da medida de busca e apreensão, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 3) Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0008325-37.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSELMA ESTEFANY MARTINS DA SILVA, LUCIANA DA SILVA LEAL, MARA NUBIA DA SILVA

Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP

Agravado: ANA LEIRA LAMARÃO DA SILVA

Advogado(a): CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - 2907AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: MARA NUBIA DA SILVA, JOSELMA ESTEFANY MARTINS DA SILVA, LUCIANA DA SILVA LEAL e FABIANA DA SILVA LEAL interpuseram agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá, nos autos da ação de inventário n. 0004837-86.2013.8.03.0001, em que figura como inventariante ANA LEA LAMARÃO DA SILVA DE NEGREIROS. Na decisão agravada, o juízo manteve a obrigação do espólio efetuar pagamento de honorários para a advogada Camila Virgílio da Silva. Em razões

recursais, aduziram que a advogada Camila Virgílio da Silva não representa as agravantes, que são representadas pelo advogado Constantino Tork Brahuna Júnior. Sustentaram que, dessa forma, não cabe a incidência dos honorários contratuais em favor da advogada Camila Virgílio da Silva – OAB/AP nº. 2907 sobre o quinhão de herdeiros que não são representados pela causídica, cabendo cada herdeiro suportar os honorários advocatícios de seus advogados. Deferi o pedido liminar, consoante decisão de mov. 07. Comunicado ao juízo de origem, este exerceu juízo de retratação e reformou a decisão combatida, manifestando-se nos seguintes termos: Diante do exposto, revogo parcialmente a decisão proferida no evento 510, item 1, para excluir a possibilidade de desconto do valor dos honorários contratuais do quinhões dos herdeiros que se opuseram a isso, no caso, dos herdeiros MARA NUBIA DA SILVA, JOSELMA ESTEFÂNÝ MARTINS DA SILVA, LUCIANA DA SILVA LEAL e FABIANA DA SILVA LEAL, mantendo os descontos apenas em relação àqueles que concordaram. A inventariante deverá cumprir a decisão proferida no evento 510, itens 2 e 3. Na proposta de partilha deverá também considerar a decisão acima. Intimem-se. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento 0008325-37.2022.8.03.0000. Por não se tratar de direito indisponível ou outra questão de ordem pública que caracterize interesse público primário, desnecessária a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça. Esse é o relatório. Ao consultar os autos de origem, processo nº 0004837-86.2013.8.03.0001, observa-se que o juízo se retratou e, deste modo, proferiu nova decisão que se alinha com a pretensão recursal e esvaziando as questões contra as quais se irrisignavam os agravantes. A modificação da decisão interlocutória nos autos da ação originária altera o objeto da apreciação recursal. Neste caso, ocorre a perda do objeto do presente agravo de instrumento e, por consequência, perde-se a causa de pedir. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JUÍZO PROCESSANTE. PERDA DO OBJETO. [...] 2 - Agravo de instrumento. Juízo de retratação pelo juízo processante. Decisão impugnada sem efeito. Perda do objeto. Na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento. Após a concessão da liminar, em parte, neste agravo, o juízo processante informou ter exercido juízo de retratação da decisão impugnada. Desse modo, resta sem efeito a decisão a quo, que deu ensejo ao presente agravo, o que culmina na perda do seu objeto. Agravo de instrumento prejudicado. 3 - Agravo de instrumento prejudicado. (TJ-DF 0700276-52.2021.8.07.9000, Rel. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, j. em 14.05.2021, DJe 07.06.2021) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PREJUDICIALIDADE - PERDA DO OBJETO. 1) Julga-se prejudicado o agravo de instrumento quando o magistrado, fazendo uso do juízo de retratação conferido por lei, retifica a decisão nos moldes em que foi requerido pelo agravante em seu recurso. 2) Agravo prejudicado pela perda do objeto. (TJ-AP - AI: 00011397520138030000, Rel. Des. GILBERTO PINHEIRO, j. em 15.10.2013) Diante da perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, não há razão para manter a tramitação do recurso nesta Corte. Isso porque o recurso pretendia revisar uma decisão precária que já sofreu alteração e substituída por outra, tendo esta acolhido a pretensão recursal para revogar ordenar a intimação pessoal do agravante, dispensando-o das sanções indicadas na decisão agravada. Ante o exposto, monocraticamente, julgo prejudicado o presente agravo e nego-lhe seguimento, na forma do art. 932, III, do CPC, c/c art. 48, § 1º, III, do RI/TJAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Nº do processo: 0005537-50.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. A. DO L. V. J.

Advogado(a): JOÃO PAULO VAZ CAVALCANTE - 1171AP

Agravado: D. C. B. R.

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: JOÃO ALBERTO DO LAGO VIEIRA JUNIOR e CLAUDIA VALÉRIA DO NASCIMENTO interpuseram agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Fazenda Pública de Macapá (ordem eletrônica n. 47) nos autos da Ação De Imissão na Posse Com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0042290-37.2021.8.03.0001, na qual é autor, o ora agravado, DANILO CARDOSO BRASAO RECIO, que deferiu a tutela provisória de urgência de imissão na posse do agravado. O pedido liminar de efeito suspensivo foi deferido (ordem eletrônica n. 20). Contrarrazões recursais (ordem eletrônica n. 32). É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema de gestão processual (Tucujuris), observei que no processo originário a parte ré/gravante juntou acordo entabulado entre as partes (ordem eletrônica n. 81, dos autos de origem), no qual além da homologação, pedem a extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos. Com esses fundamentos, ante a superveniente perda de objeto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, na forma do art. 493 do vigente Código de Processo Civil. Revogo a liminar de ordem eletrônica n. 20. Comunique-se ao Juiz de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0002153-45.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. R. F.

Advogado(a): JULIANA RIBEIRO CARVALHO - 5140AP

Agravado: E. C. C.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: E.R.F. interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0000179-64.2023.8.03.0002 em trâmite na 3.ª Vara Cível da Comarca de Santana que, com relação ao pedido de visitas, decidiu pela análise após realização de audiência de conciliação. Nas razões recursais, aduz que Da probabilidade do direito é demonstrada no momento em que ambos os genitores são aptos ao exercício do convívio familiar, independente do relacionamento. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é de extrema importância salientar que a não concessão de convivência com o filho pode acarretar prejuízos emocionais e de laços afetivos irreparáveis tanto para o genitor quanto para a criança. Afirma que pleiteia exercer o seu direito como pai, e conforme já explanado este requer o direito de levar seu filho para residência de sua família, bem como ter momentos de lazer com o filho, trajeto que se dará através de veículo particular, respeitando as limitações de idade da criança, não havendo exposição a riscos; que a guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seu filho possa usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. Ao final, requer o a) O recebimento do presente Agravo de

Instrumento nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do parágrafo único do Art. 995 do CPC para fins de regulamentar o direito de visitas do Agravante ao infante; b) Que seja reformada a decisão interlocutória do juízo a quo, a fim de conceder a tutela antecipada recursal para assegurar ao pai o exercício de convivência com o filho. É o relatório. Decido. Trata-se na origem de ação de oferta de alimentos, guarda e regulamentação de convivência. Após pedido de tutela de urgência incidental para regulamentação de convivência, os autos foram enviados ao Ministério Público que se manifestou: Quanto ao pedido proposto em ordem (#9), para melhor análise, se faz necessário uma audiência de justificação, a fim de possibilitar o diálogo entre as partes para que, em comum acordo, estabeleçam acordo de guarda e responsabilidade. O juízo a quo, por sua vez, decidiu: Quanto ao pedido proposto em ordem 09, acolho parcialmente a cota ministerial (ordem 13), para melhor análise, se faz necessário uma audiência de conciliação, até porque, analisando as informações constantes na inicial, verifico que o autor reside em outra comarca e o menor hoje possui pouco mais de 1 (um) ano de vida. Pois bem. O agravante pretende com o agravo que seja acatado seu pedido de regulamentação da convivência na forma por ele proposta. De um lado, verifico que, pelo print juntado pelo agravante no movimento #19 do processo principal, o mesmo tem convívio com a criança, uma vez que o desentendimento entre os genitores decorreu do fato de que o agravante teria levado o menor a ambiente inadequado. De outro, não há risco de resultado útil ao processo, pois a decisão agravada pode ser revista quando do julgamento do presente agravo de instrumento. Para mais, verifiquei no andamento do processo principal que a audiência de conciliação foi designada para 20/04/2023. Pelo exposto, indefiro o pedido. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. Após à d. Procuradoria de Justiça para emissão do parecer. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0047052-43.2014.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA, GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADRIANO SANTANA GURJÃO FERREIRA, PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM, REDELOG LTDA

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP, GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP, MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA - 505AP, PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM - 3925AP

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1) O Supremo Tribunal Federal, no ARE 843989, fixou a tese de que o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. 2) A ausência de demonstração do propósito desonesto e doloso do gestor desautoriza a aplicação das sanções da Lei nº 8.429/92 por impossibilidade de responsabilização objetiva. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1309ª Sessão Ordinária, realizada em 28/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e negou-lhe provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal). Macapá (AP), 28 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0002051-23.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: F. R. C.

Advogado(a): FRANCISCO RODRIGUES CORREA - 3231AP

Agravado: O. C. P.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por FRANCISCO RODRIGUES CORRÊA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos da ação reivindicatória ajuizada em desfavor de OSMARINO CARDOSO PINHO, autuada sob o nº 0045524-90.2022.8.03.0001, indeferiu a sua tutela de evidência. Em suas razões recursais, o Agravante narra, resumidamente, que ajuizou a demanda na origem visando reivindicar a propriedade do imóvel localizado na AV. Feliciano Coelho, nº 408, b, tendo em vista a má-fé, clandestina, injusta e precária posse exercida pelo Agravado. Alega que, embora tenha preenchido todos os requisitos legais, o juiz de primeiro grau indeferiu a tutela de evidência requerida sem observar o dever de fundamentação, ocasionando-lhe severos prejuízos. Após defender a presença dos pressupostos autorizadores, pede a antecipação da tutela recursal a fim de que seja imitado na posse do imóvel em litígio. É o relatório. Decido. Com efeito, a antecipação de tutela recursal será concedida quando a parte recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. Adianta não vislumbrar a presença do denominado periculum in mora, uma vez que, conforme bem pontuado na decisão agravada, o litígio pelo imóvel perdura há mais de 09 anos, inclusive com uma ação de despejo ajuizada pelo Autor em desfavor do réu que foi julgada improcedente, de modo que, ao menos nesse exame preliminar, não denoto a possibilidade de prejuízo de natureza irreparável caso o Agravante não seja imitado na posse de imediato. Tanto é verdade que, para fundamentar a presença do referido pressuposto, o Agravante se limita a pontuar sobre um eventual aumento do débito nas Companhias de Eletricidade e de Esgoto que atualmente está em R\$ 622,42, algo que pode ser eventualmente ressarcido na hipótese da parte agravada ser vencida ao final da demanda, devendo-se, então, nesse momento processual prestigiar o prévio contraditório. Pelo exposto, em razão da ausência de um dos pressupostos imprescindíveis, indefiro a tutela antecipada. Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões.

Nº do processo: 0057943-89.2015.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: VANESSA GISELE DA LUZ BEZERRA PAIXAO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0027633-66.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BENEDITO RIBEIRO CAVALCANTE

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0012557-60.2020.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: M. DE M.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Terceiro Interessado: S. P.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRECHES. OFERTA DE VAGAS. OMISSÃO MUNICIPAL. INEXISTENTE. APELO NÃO PROVIDO. 1) A condenação em ação civil pública para efetivar acesso à creche exige comprovação firme, não se prestando a esse fim dados estimativos. 2) Não há omissão municipal na implementação de vagas em creche no bairro Novo Horizonte diante da construção de unidades em diversas áreas da cidade. 3) A responsabilidade civil do município por condutas omissivas é subjetiva, devendo ser comprovados pelo autor da ação a negligência na atuação, o dano e o nexo de causalidade. 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0004625-18.2020.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: UERLEN DE LIMA DOS SANTOS
Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE INTIMIDAÇÃO E TEMOR À VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1) No tocante ao crime tipificado no artigo 147 do CP (ameaça), exige-se que o autor tenha a intenção de afrontar, constranger e intimidar a vítima, a qual vem a sofrer sincero receio de que algo de mal possa lhe acontecer, ainda que o autor não tenha intenção efetiva de praticar esse mal. No presente caso, conforme as palavras da própria vítima, o mesmo não se sentiu ameaçado pelo réu. 2) Não havendo o elemento nuclear do tipo, a absolvição é medida que se impõe. 3) Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0005154-09.2021.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: G. S. C.
Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP
Agravado: N. DA S. F.
Advogado(a): WILLON FRANÇA GOMES DA SILVA - 4021AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo no Recurso Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 229, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006795-95.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249
Agravado: VALERIA VIEGA SERRAO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBAS INDENIZATÓRIAS DO CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO. NOVO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. LEI COMPLEMENTAR 122/2018. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Na hipótese, a partir da entrada em vigor do novo Estatuto do Servidores Municipais, LC 122/2018 a gratificação natalina, obedece ao determinado no art. 79 que estabelece que a referida gratificação corresponde a um doze avos da remuneração prevista no artigo Art. 50, a que o servidor fizer jus por mês de exercício no respectivo ano, e não mais o valor correspondente ao mês de dezembro como determinado pelo juízo a quo; 2) Nesse sentido, em 2011 a 2017 deve ter por base o mês de dezembro, entretanto com a edição da LC n.º 122 de abril de 2018, a Agravada não faz jus às diferenças perseguidas em 2018, em virtude da revogação da LC 014/2000; 3) Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vistos e relatados os autos, na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 142ª Sessão Virtual de 10/03/2023 a 16/03/2023.

Nº do processo: 0007418-06.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA DO HORTO DA COSTA TEIXEIRA
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP
Apelado: DAVAR CONSTRUCAO LTDA
Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao Agravo no Recurso Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 194, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0057545-74.2017.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ELIANA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA
Advogado(a): STHEPHANIE DOS SANTOS FERNANDES - 2506AP

Apelado: DUMOND ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado(a): KELLY ANNE ARAUJO SILVA - 1541AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: DUMOND ENGENHARIA LTDA. - EPP., com fundamento no art. 105, inc. III, alínea c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra ELIANA DO SOCORRO DASILVA FERREIRA, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CULPA EXCLUSIVA DA VENDEDORA - DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS - SÚMULA 543, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1) Considerando que a quitação de contrato ocorreu em 2010, nos termos do artigo 205, do Código Civil, o prazo prescricional decenal para resolução do contrato se encerraria em 2020. Assim, tendo a ação sido proposta em 2017, não há que se falar em prescrição. 2) A teor da orientação contida na Súmula 543, do Superior Tribunal de Justiça, comprovado que a resolução contratual ocorreu por culpa da vendedora, as parcelas pagas pela compradora devem ser devolvidas integralmente. 3) A demora injustificada na entrega das obras de infraestrutura do condomínio residencial ultrapassa os meros dissabores e configuram dano moral, sobretudo pela longa demora em sua realização. 4) Apelo não provido. Embargos de declaração, foram rejeitados, consoante ementa seguir reproduzida: CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA. 1) Inexiste erro material no acórdão que estabelece como termo inicial da prescrição a data do vencimento da última parcela, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 221), a recorrente apresentou argumentos que entende demonstrar a relevância da matéria federal infraconstitucional e sustentou, sem síntese que considerando que o prazo prescricional iniciou em 30/04/2007, data em que deveria ter sido entregue o empreendimento com a infraestrutura, encerrando-se em 30/04/2017, considerando que a ação foi protocolada em 20/12/2008, tem-se configurada a prescrição do objeto. (textuais) No mais, colacionou ementas que entende demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial. Por fim, pugnou pela admissão e provimento deste recurso. A parte recorrida não apresentou contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse, legitimidade recursal advogado constituído (mov. 33). A irrisignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 22/01/2023 e o recurso foi interposto em 10/02/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC, considerando-se o feriado de finais e o feriado regimental de 01/11/2022. O preparo foi comprovado. Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. É sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que na interposição do recurso com base na alínea c do permissivo constitucional é imprescindível a indicação do dispositivo legal ao qual teria sido atribuída a interpretação divergente, providência não adotada pela recorrente. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. COMPROVAÇÃO. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA D SÚMULAS N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmáticos, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. (...) Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1377080/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA EM APONTAR O DISPOSITIVO OBJETO DA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. (...) IV - O recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido interpretados com divergência. Apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. V - O recurso da particular foi interposto somente com base em alegada divergência jurisprudencial alínea c do respectivo autorizador constitucional. VI - No tocante à interposição de recurso especial, fundado em dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor não só a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, mas também que se aponte o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. VII - Da análise do respectivo recurso especial, observa-se que a recorrente não aponta qual o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente pelos julgados em confronto, desbordando da previsão contida no art. 105, III, c, da Lex Mater, o que impede a apreciação dessa parcela recursal pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido, confirmam-se: (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.826.211/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 19/3/2020 e AgInt no AREsp n. 1.524.220/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 18/5/2020). VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1924776/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021) No mais, embora as recorrentes tenham aduzido o dissídio jurisprudencial, com a transcrição de ementas de jurisprudência de outros tribunais, deixaram de apresentar o necessário cotejo analítico, com a indicação da similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e os paradigmas, com a indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos. Nessa trilha, colham-se os seguintes precedentes da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (IM)PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. 1. Embargos à execução em que se discute a (im)penhorabilidade de bem de

família. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1778389/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000328-08.2019.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: JOSÉ CASSIANO DE FREITAS - 05842816415

Agravado: MARIA ZELITA DA COSTA FARIAS

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 164, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0048818-58.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: P. A. M.

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: P. A. C. L.-ME, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra o E. DO A., em face do acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal assim ementado: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - NATUREZA DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RETROAÇÃO DOS EFEITOS À DATA DE UM MÊS APÓS A OCORRÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA EXCLUDENTE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.124.507/MG) - LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1) Nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.124.507/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a exclusão da empresa do Simples Nacional possui natureza declaratória e seus efeitos retroagem desde o mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente. 2) Considerando que a empresa realizou movimentações financeiras em valores superiores àqueles permitidos para microempresas desde o ano de 2012, é lícita a cobrança de multa pela não apresentação de livros escriturados referentes à época. Assim, instaurado processo administrativo em que foi oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa, é desnecessária a notificação formal do contribuinte para que cumpra a lei. 3) Apelo não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante ementa a seguir reproduzida: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - NATUREZA DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE ERRO, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 154), a recorrente sustentou que acórdão teria negado vigência ao artigo 1.022, II do CPC, por ter rejeitado os embargos de declaração, não sanando a omissão alegada, assim como os artigos 75, §1º, 28 e 29 da Lei Complementar nº 123/2006, sob o argumento de não observância do procedimento legal de desenquadramento da empresa do SIMPLES NACIONAL com a expedição do termo de exclusão maculou o auto de infração. Por fim, requereu a admissão e provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 165), pugnando pela não admissão ou pelo não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO, E FORMALMENTE REGULAR. A recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). O apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica para o acórdão dos embargos de declaração foi confirmada em 27/01/2023 e o recurso foi interposto em 13/02/2023, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC. O preparo foi comprovado (mov. 154). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Conforme relatado, o recorrente alega violação artigo 1.022, II, sob o argumento de que o julgamento dos embargos de declaração não teria saneado as omissões ali indigitadas. Entretanto, da detida análise do voto condutor, constata-se que este Tribunal, contrariamente ao alegado pelo recorrente, analisou suficientemente as matérias aduzidas, conforme revelam os trechos a seguir reproduzidos: Antes de adentrar no mérito propriamente dito, é importante fazer um resumo fático da situação para melhor compreensão. Em 14 de novembro de 2017, a apelante foi notificada, através de Aviso de

Recebimento, acerca do Auto de Infração nº 10900000.09.0000103/2017-56, em que a Fazenda Pública efetuava a cobrança de crédito tributário no valor de R\$51.500,97 (cinquenta e um mil, quinhentos reais e noventa e sete centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, descrita no artigo 44, II, da Lei Complementar Estadual nº 400/97 (Código Tributário Estadual) c/c art. 34, II e VI, do Anexo I, do Decreto nº 2269/98. A infração autuada correspondeu à utilização de livro fiscal sem prévia autenticação da autoridade competente relativa ao período de 01 de dezembro de 2012 a 31 de dezembro de 2012 e 01 de dezembro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sendo que o crédito tributário foi devidamente inscrito na dívida ativa com o valor atualizado de R\$79.259,79 (setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos). A apelante alega que à época da fiscalização, a empresa era optante do Simples Nacional, não lhe sendo exigida a escrituração dos referidos livros. Assim, argumenta que, para que lhe fosse imposta a multa por descumprimento legal, deveria ser formalmente excluída antes do sistema previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Por outro lado, o Estado do Amapá sustenta ter ficado constatado que a apelante não fazia jus ao enquadramento no sistema Simples Nacional porque teria realizado movimentações financeiras acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que não estavam registradas nos livros, além de ter identidade societária com a empresa Plásticos Amazonas – ME. Segundo Ricardo Alexandre, in Direito Tributário Esquemático, Editora Método, 10ª edição, p. 704, o Simples Nacional é um regime jurídico simplificado e favorecido, tendente a reduzir a burocracia e a carga tributária a que estão submetidas as microempresas e empresas de pequeno porte do País. O artigo 3º, I, da Lei Complementar nº 123/2006 traz o conceito de microempresa e empresa de pequeno porte, in verbis: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e Mais adiante, em seu parágrafo 4º, o mencionado artigo traz as hipóteses de vedação plena do regime do Simples Nacional, dentre as quais se destaca a seguinte: III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; No caso em tela, verifica-se que os sócios da apelante, Raquel Martins Zica e Sérgio Leôncio Zica também são sócios da empresa Decoplast Ltda, conforme contrato social juntado nos autos do Processo nº 0047779-26.2019.8.03.0001, também de minha relatoria, alcançando a vedação acima descrita, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Complementar nº 123/2006: § 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva. Note-se que a apelante também não nega as acusações contra si imputadas, mas apenas limita-se a afirmar que a penalidade aplicada não poderia ter sido imposta antes de formalizada a sua exclusão do regime do Simples Nacional. O cerne da questão repousa acerca da possibilidade ou não de aplicação de multa por descumprimento de regras do Simples Nacional sem a exclusão prévia da empresa do cadastro. No movimento de ordem #2, foi juntada a cópia integral do processo administrativo, dando conta, à fl. 38 SER/GEA, da revelia da empresa, conforme termo abaixo transcrito: 'Lavro o presente Termo consoante o disposto no art. 193 da Lei nº 0400/97 de 22/12/97 e declaro que transcorrido o prazo legal o contribuinte autuado não cumpriu com a exigência, objeto deste processo, e nem apresentou impugnação. NÚCLEO DE CONTA CORRENTE FISCAL – NCCF, 24 de maio de 2018. Nota-se, então, que foi oportunizada à empresa a possibilidade para que pudesse exercer o contraditório e ampla defesa, entretanto, quedou-se inerte e deixou de apresentar impugnação ao Auto de Infração. Neste aspecto, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.124.507/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pacificou que a exclusão do simples nacional ostenta natureza declaratória, retroagindo seus efeitos desde o mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão. 2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003. 4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes. 5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes. 6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão. 7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. 8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp: 1124507 MG 2009/0029627-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/04/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 06/05/2010). Acerca do assunto, o artigo 32, da Lei Complementar nº 123/2009 assim dispõe: Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir

do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. §1o Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício. Assim, verifica-se que a cobrança das multas questionadas afigura-se legítima, eis que, conforme visto, ficou amplamente comprovado o descumprimento das exigências legais do Simples Nacional por parte da apelante, ocasionando sua exclusão de ofício do aludido regime. Ademais, o Colendo STJ pacificou o entendimento de que tal ato possui natureza meramente declaratória, com efeitos retroativos à data de um mês após a ocorrência do fato gerador da sua exclusão. Com efeito, conclui-se que a exigência de livro fiscal com prévia autenticação da autoridade competente foi legal, eis que, apesar de formalmente optante do Simples Nacional, sua exclusão ocorreu no mês seguinte às primeiras movimentações financeiras acima do limite estabelecido para microempresas, isto é, em 2012. Considerando que a fiscalização teve início em 07/12/2016 e o processo administrativo concluído em 2017, os efeitos da exclusão do Simples Nacional retroagem à data de 2012, sendo cabível a cobrança da multa por descumprimento das exigências legais. Inexiste, pois, qualquer alteração a ser feita na sentença recorrida, eis que lastreada na legislação e jurisprudência que regulamentam a matéria. ...Diante desta constatação, este apelo não poderá ser admitido neste ponto, eis que as matérias foram suficientemente enfrentadas por esta Corte Local. Nessa trilha, confira-se a jurisprudência do STJ: CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018) Demais disso, como também se pode constatar da leitura do voto condutor do acórdão ora impugnado, o julgamento nesta Corte Estadual se apresenta em total consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que também obsta a admissão deste recurso, por força da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), inclusive aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1516085/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Na suplementação da pensão por morte, o ex-cônjuge, credor dos alimentos, possui direito ao recebimento da pensão previdenciária, em igualdade de condições com os outros beneficiários. Precedentes. (AgInt no REsp 1772843/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 17/09/2020). 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1749154/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 25/06/2021) Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003845-16.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. C. C. M., E. M. C., J. C. M., M. C. M., M. I. C. M., N. M. DA S., P. C. C. M.

Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP

Agravado: J. F. S. J.

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – INTERDITO PROIBITÓRIO – TUTELA DE URGÊNCIA IN LIMINE – REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC NÃO COMPROVADOS – DECISÃO REFORMADA. 1) O art. 561 do Código de Processo Civil dispõe que, para o deferimento da liminar, deve a parte autora comprovar que exercia a posse do bem, a turbação ou o esbulho, a data da ofensa e a manutenção ou perda da posse. Por sua vez, o art. 567, do Código de Processo Civil, dispõe que o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente; 2) Na hipótese dos autos, em um juízo perfunctório do feito, tendo por base todas as questões levantadas, notadamente a existência de duas demandas em andamento que dizem respeito ao imóvel discutido na lide, concluo que foi prematura a conclusão pelo deferimento liminar de expedição de mandado proibitório, dependendo a definição quanto à presença dos requisitos para a concessão da liminar postulada na origem do aprofundamento da instrução processual; 3) Agravo conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a) Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0006725-78.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ARMOND ADVOGADOS, HELENA LUCIA DE PAULA PROGENIO

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: ARMOND ADVOGADOS e HELENA LUCIA DE PAULA PROGENIO interpueram agravo interno contra decisão por meio da qual não conheci do agravo de instrumento por eles interposto contra o ESTADO DO AMAPÁ por afronta ao princípio da unirecorribilidade recursal, considerando a oposição de embargos de declaração por ela no MO#310 e MO#327 dos autos n.º 0055076-26.2015.8.03.0001 contra a mesma decisão então recorrida, proferida no MO#306 daqueles autos. Nas razões recursais (#47), os agravantes, em síntese, discorreram sobre os fundamentos a sustentarem a tese de que a oposição de declaração na Origem não obsta o conhecimento do agravo de instrumento, considerando que os recursos não foram apresentados de forma simultânea e possuíam objetivos diferentes. Manifestou propósito de prequestionamento de toda a matéria tratada no agravo interno, em especial art. 1026 do CPC e art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ao final, requereu a reconsideração da decisão agravada ou a submissão ao Colegiado, com provimento ao final, para que seja conhecido e provido o agravo de instrumento interposto. Contrarrazões foram ofertadas (#64). É o relatório. Decido. O art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de retratação de decisão em sede de agravo interno, o que se aplica in casu, pois depois da análise dos argumentos expendidos no agravo interno, constatei que os embargos de declaração opostos na Primeira Instância tinham, de fato, objetivos diversos do agravo de instrumento apresentado nesta Corte, inviabilizando a incidência do princípio da unicidade recursal. Os aclaratórios em questão foram julgados em Primeira Instância, renovando a decisão anterior e oportunizando a interposição de outro recurso cabível: o agravo de instrumento tempestivamente interposto. Assim sendo, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, convenço-me de que os argumentos do agravante são sólidos o suficiente para o atendimento do pedido formulado no agravo interno. Diante do exposto, conheço do agravo interno e, exercendo o juízo de retratação, dou-lhe provimento para reformar a decisão de MO#33, de modo a conhecer e processar o agravo de instrumento. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de Direito a quo. Após, retornem-me os autos conclusos para relatório e voto no agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017807-84.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ARMAGEM FORTALEZA LTDA

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Apelado: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CELEBRADO UNICAMENTE COM CLÁUSULA DE ÊXITO. DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS RECEBIDOS ANTECIPADAMENTE. CABIMENTO. CONDENAÇÃO NOS DANOS MATERIAIS SUPORTADOS PELO CONTRATANTE. VIABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EQUITATIVOS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Nos contratos de prestação de serviços advocatícios com cláusula unicamente de êxito, deve-se restituir honorários eventualmente antecipados à sociedade de advogados contratada quando, ao final, não for atingido o êxito esperado pelo contratante dentro dos limites do avençado, como na hipótese. 2) Uma vez constatada orientação equivocada, falha no serviço e ato ilícito por parte da sociedade de advogados contratada, deve esta indenizar os danos materiais sofridos pela contratante, desde comprovados, como no caso. 3) É pacífico no STJ que inexistente

amparo legal para afastamento das balizas de arbitramento previstas no § 2º do artigo 85 do CPC com a finalidade de reduzir os honorários de sucumbência, mas apenas para majorá-los nas estritas hipóteses do § 8º do artigo 85 do CPC. Desse modo, não cabe a fixação de honorários sucumbenciais por equidade no caso concreto, posto que o valor da causa e da condenação não são inestimáveis ou irrisórios ou muito baixos. 4) Apelo conhecido e, no mérito, parcialmente provido, apenas para afastar os honorários equitativos e condenar a apelada a pagar honorários ao advogado da apelante em valor fixado de acordo com as diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO. NÃO EVIDENCIADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivos vícios no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2) Se o mérito recursal foi devida e fundamentadamente enfrentado pelo colegiado, não há falar-se em omissão no julgado, despeito da argumentação trazida pelo apelante em sentido contrário. 3) Assim, quando a insurgência do embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 4) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados. Nas razões recursais do presente, o recorrente sustenta violação aos artigos abaixo com as seguintes fundamentações:- 141, 322, 324 e 492 do Código de Processo Civil - afirmou em síntese formulou pedido certo e determinado do quanto entendia devido, especificando se tratar apenas da multa imposta pela Receita Federal, tencionar diferente, atraindo, obviamente, o desrespeito aos art. 141, 322, 324 e 492 do CPC. Evidente que os julgados aqui objurgados extrapolaram os limites objetivos da demanda, a caracterizar, pois, a ofensa aos dispositivos indicados, sobretudo porque, considerando que o processo se inicia por iniciativa das partes (art. 2º, CPC/23), as quais formulam seus pedidos (art. 322 e art. 324 do CPC), o juiz fica subordinado a eles (Princípio da Congruência/Adstrição), conforme prevê o art. 141 e 492 do CPC, e não pode, em qualquer hipótese, condenar a parte em quantidade superior e/ou objeto diverso do que lhe foi demandado.- Artigos 112, 113, 186, 421-A, 422, 884, 927, 945, todos do Código Civil - afirmando que se sustenta, então, a violação aos art. 112, art. 113, art. 421-A e art. 422 todos do CC, sobretudo porque a interpretação de toda a relação jurídica foi realizada em absoluto desconhecimento do que dispõem, sendo certo que não se pode ter por mente que a Recorrida Página 27 foi ludibriada quando aconselhada pelo Recorrente Os alertas e advertências, sim, foram realizados e são inconteste.- Artigo 32 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - alegando que sendo a obrigação de meio, para a responsabilização do advogado necessário comprovar-se a culpa ou dolo no exercício de seu ofício, na forma dos art. 32 do EAOAB, art. 186 e art. 927 do CC. Dito de outra forma, cabia à Recorrida demonstrar que o Recorrente não agiu com diligência, cautela e expertises necessários na prestação do serviço, compatibilizando sua argumentação frente aos elementos fáticos e probatórios existentes, sobretudo a documentação encartada e o instrumento contratual. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, a recorrida pugnou pelo desprovimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial ajuizado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo por este tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e advoga em causa própria. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. Preparo comprovados (#410 e #436 e #437) O recurso é tempestivo, pois houve a intimação eletrônica confirmada em 20/12/2022 e o prazo fatal seria no dia 10/02/2023 - data em que interpôs o recurso especial, respeitando os 15 dias úteis para interposição do recurso. Houve contrarrazões (#423). Na análise do presente, verifica-se que o recorrente ao fundamentar seu Recurso Especial, sustenta que o v. acórdão proferido violou norma federal, não havendo, contudo, nas razões recursais, a demonstração, com clareza necessária, de que maneira tais dispositivos foram contrariados pelo tribunal de origem. Em verdade, toda a argumentação do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, tornando, desta forma, deficiente a sua fundamentação. Deste modo, impõe-se a aplicação analógica da Súmula 284 do STF (Súmula n. 284 do STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.). Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MORTE DE PACIENTE ATENDIDO EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO INDIVISÍVEL E UNIVERSAL (UTI UNIVERSI). NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. ART. 1º-C DA LEI 9.494/97. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ALEGADA MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. CULPA DOS MÉDICOS E CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de compensação de dano moral ajuizada em 06/09/2011, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 16/03/2018, 10/04/2018 e 13/04/2018, e atribuídos ao gabinete em 25/10/2018. 2. O propósito recursal consiste em decidir sobre: (i) a prescrição da pretensão deduzida, relativa à responsabilidade civil dos médicos pela morte do paciente, em atendimento custeado pelo SUS; (ii) a valoração da prova quanto à culpa dos médicos e à caracterização do dano moral; (iii) o valor arbitrado a título de compensação do dano moral. 3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súm. 284/STF). 4. É inviável o recurso especial em que não se aponta violação de qualquer dispositivo infraconstitucional (súm. 284/STF). 5. A mera referência à ocorrência de omissão e contradição, sem demonstrar, concreta e efetivamente, em que consistiriam tais vícios, não é apta a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. 6. Segundo estabelecem os arts. 196 e seguintes da CF/1988, a saúde, enquanto direito fundamental de todos, é dever do Estado, cabendo à iniciativa privada participar, em caráter complementar (art. 4º, § 2º, da Lei 8.080/1990), do conjunto de ações e serviços que visa a favorecer o acesso universal e igualitário às atividades voltadas a sua promoção, proteção e recuperação, assim constituindo um sistema único - o SUS -, o qual é financiado com recursos do orçamento dos entes federativos. 7. A participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde se formaliza mediante contrato ou convênio com a administração pública (parágrafo único do art. 24 da Lei 8.080/1990), nos termos da Lei 8.666/1990 (art. 5º da Portaria nº 2.657/2016 do Ministério da Saúde), utilizando-se como referência, para efeito de remuneração, a Tabela de Procedimentos do SUS (§ 6º do art. 3º da Portaria nº 2.657/2016 do Ministério da Saúde). 8. Quando prestado diretamente pelo Estado, no âmbito de seus hospitais ou postos de saúde, ou quando delegado à iniciativa privada, por convênio ou contrato com a administração pública, para prestá-lo às expensas do SUS, o serviço de saúde constitui serviço público social. 9. A participação complementar da iniciativa privada - seja das pessoas jurídicas, seja dos respectivos profissionais - na execução de atividades de saúde caracteriza-se como serviço público indivisível e universal (uti universi), o que afasta, por conseguinte, a incidência das regras do CDC. 10. Hipótese em que tem aplicação o art. 1º-C da Lei 9.494/97, segundo o qual prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. 11. Não há como alterar as conclusões do Tribunal de origem, relativas à configuração da conduta culposa dos médicos e à caracterização do dano moral, sem o vedado reexame de fatos e provas (súmula 07/STJ). 12. As circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da condenação a título de

compensação por dano moral são de caráter personalíssimo, de modo que, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos, o que impossibilita a comparação para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas. Precedentes. 13. Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência (arts. 1.029, § 1º, do CPC/15 e 255, § 1º, do RISTJ). 14. Recurso especial de JOSÉ ARNALDO DE SOUZA e RITA DE CASSIA MORAIS DE MENDONÇA não conhecidos. Recurso especial de RODRIGO HENRIQUE CANABARRO FERNANDES conhecido e desprovido.(STJ - REsp: 1771169 SC 2018/0258615-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2020)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO INDICADO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO BACEN. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. No que se refere à suposta contrariedade ao artigo 535, I e II, do CPC, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal a quo, caracteriza-se como fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Além disso, os dispositivos indicados como violados não possuem comando normativo capaz de sustentar as teses elencadas no recurso especial, o que demonstra que a argumentação presente no apelo excepcional é genérica e, por conseguinte, deficiente, aplicando-se, igualmente, o óbice da referida Súmula. 3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Ademais, esta Corte possui entendimento de que não há nexo causal entre os prejuízos suportados pelos investidores por causa da quebra da instituição financeira e a suposta ausência de fiscalização do BACEN. 5. Nesse sentido: REsp 1023937/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2010; AgRg no Ag 1217398/PA, 1ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 14/04/2010; REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/06/2008; REsp 522.856/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 25/05/2007, p. 391. 6. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1405998 SP 2013/0314502-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014)Ademais, as argumentações trazidas pelo recorrente se mostram genéricas e demandaria o revolvimento do conjunto probatório, o que esbarra na Súmula 7 do STJ (Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.).Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior:RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DA PARTE CONTRATADA. INADIMPLENTO CONTRATUAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA LEONINAS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE COM RELAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Controvérsia relativa ao direito das contratadas, ora recorridas, à resolução de contratos de prestação de serviços de advocacia e assessoria tributária, em razão de alegado inadimplemento da contratada, ora recorrente. 2. A pretendida resolução contratual decorre da alegação de que a contratada, orquestrando um verdadeiro golpe, orientou as contratantes a adotarem uma tese jurídico-tributária estapafúrdia, consistente na utilização da taxa SELIC composta como índice de correção monetária de créditos tributários objetos de futura compensação tributária, o que acabou causando prejuízos financeiros enormes decorrentes de autuações fiscais milionárias. 3. É deficiente a fundamentação recursal em que as razões recursais se limitam a indicar os dispositivos supostamente violados, deixando de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, dando azo à aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF. 4. Na forma da jurisprudência do STJ, a simples reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos e das cláusulas contratuais expressamente mencionadas não encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. 5. Não obstante as peculiaridades do caso concreto, os contratos de prestação de serviços de advocacia e assessoria jurídico-tributária encerram uma obrigação de meio, na qual a contratada se obrigou tão-somente a bem realizar as atividade ali descritas, desatrelada à obtenção de um resultado específico. 6. De acordo com a doutrina e precedentes desta Corte, a responsabilidade civil subjetiva do advogado, por inadimplemento de suas obrigações de meio, depende da demonstração de ato culposo ou doloso, do nexo causal e do dano causado a seu cliente. 7. Especificidades do caso concreto que revelam que as contratantes não lograram êxito em demonstrar qualquer conduta ilícita da contratada, consistente em eventuais falhas de diligência, desatenção e cuidados afetos à atividade advocatícia. 8. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, sem distinção. 9. A pretendida declaração de descumprimento da obrigação contratual está em nítido descompasso com o proceder anterior das contratantes, conduta vedada pelo ordenamento jurídico. 10. Ressoa dos autos que as contratantes sabiam exatamente dos riscos envolvidos nas operações e mesmo assim os assumiu, fragiliza o nexo causal. 11. Com relação aos prejuízos supostamente suportados pelas contratantes, sequer se formou nos autos um juízo de certeza, ante a presença de divergência entre as instâncias julgadoras. 12. Impossibilidade de acolhimento do pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual, ante à ausência de demonstração da sua abusividade. 13. Relativamente à pretensão da recorrente em sede reconvenção, alterar as premissas de fato assentadas no acórdão recorrido - de que não se fez prova constitutiva do direito alegado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ. 14. Com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve ser restabelecida a sentença que os fixou à luz do Código de Processo Civil de 1973. 15. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1659893 RJ 2017/0052224-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2021)PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS DISPOSITIVOS INDICADOS. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. INOBSERVÂNCIA DA ISONOMIA PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. EXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DAN OS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Não cabe ao STJ apreciar violação de súmula em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da CF, consoante dispõe a Súmula n. 518 do STJ. 3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF). 4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o reconhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. 5. A análise das razões apresentadas pela recorrente - quanto à inexistência de provas da queda no interior do coletivo que demonstrem o nexo de causalidade a configurar o dano material - demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 7. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso concreto, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2126119 RJ 2022/0139447-4, Data de Julgamento: 28/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2022) Por fim, verifica-se que o recorrente também menciona falhas de interpretação de cláusulas contratuais, não admitida a reanálise em sede de recurso especial, com base na súmula 5 do STJ (súmula 5 - A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.). Ante o exposto, não admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000546-94.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Agravado: JOSÉ DE SOUZA RAMOS
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA E SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA EQUIVALENTE. 1) Nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98, cabe à operadora de plano de saúde comunicar previamente o descredenciamento de entidade hospitalar ao beneficiário, promovendo sua substituição por outra equivalente, o que não ocorreu na espécie. 2) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, vencido o Desembargador Carmo Antônio, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0000043-73.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Agravado: TERCIO BENEDITO DA COSTA CORREA
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Manifestem-se as partes acerca da petição constante no MO#46.

Nº do processo: 0002143-98.2023.8.03.0000
PROCEDIMENTO CAUTELAR CÍVEL

Parte Autora: C. M. P., T. M. P.
Advogado(a): JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 2777AP
Parte Ré: M. DE N. B. L.

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: CRISTIANE MARQUES PEREIRA e TATIANE MARQUES PEREIRA, com fundamento no art. 1012, §3º, I, do CPC, pedem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos da ação de imissão na posse nº 0010553-13.2021.8.03.0002, em razão de sentença que julgou procedente o pedido inicial e concedeu tutela de urgência em favor de MARIA DE NAZARÉ BORGES LOBATO, para determinar a imediata imissão da autora na posse no imóvel em litígio. Narram que a autora da ação, ora Requerida, é tia das Requerentes e alega que estava sendo tolhida pelas sobrinhas de exercer seu múnus de inventariante (processo de inventário nº 0005609-65.2021.8.03.0002). Em suas razões, alegam que a probabilidade de provimento do recurso está evidenciada na medida em que não houve o reconhecimento do acordo firmado entre as partes e suas famílias no processo nº 0003580-08.20228.03.0002, e diante das aparentes nulidades processuais suscitadas, que infringiram o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como o devido processo legal. Alegam que há risco de lesão grave e de difícil reparação, pois a sentença além de deixar as Requerentes sem ter onde morar, ainda causou sérios impactos na rotina das famílias que ali residem, além de violar direitos das pessoas indiretamente envolvidas na lide que são os pais das Requerentes que precisam de cuidados e os seus filhos que possuem condições especiais de saúde e junto com as mães não terão onde morar, estudar etc. Ao final, pedem que: 1) Seja deferido o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/15; 2) Seja concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida no processo nº 0010553-

13.2021.8.03.0002; 3) Determine o recolhimento imediato do mandado de desocupação voluntária das Requerentes dos espaços onde residem com seus pais, retornando o status quo antes da sentença.É o relato. Decido.Dispõe o artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil que a apelação terá efeito suspensivo. Mas, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória (art. 1.012, §1º, V), dentre outras hipóteses.Na ação de imissão na posse nº 0010553-13.2021.8.03.0002 houve deferimento de tutela liminar de imissão na posse do imóvel, com determinação de desocupação no prazo máximo de 15 dias (##76 e 102 daquele processo). Deste modo, a lei processual civil permite a atribuição de efeito suspensivo à apelação (art. 1012, §3º, I).Para tanto, a parte deverá demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1012, §4º, CPC).No caso, quanto ao pressuposto de probabilidade de provimento do recurso, em juízo meramente perfunctório, não vejo desacerto do decisor, pois a sentença está bem fundamentada quanto à necessidade de garantir a administração do espólio pela inventariante (art. 618, II, do CPC).Com efeito, cabe ao inventariante administrar o espólio e, no caso, para o exercício pleno de tal incumbência, torna-se necessário a imissão provisória na posse dos bens a serem administrados. Inclusive, há notícia à ordem 114 do processo nº 0003580-08.20228.03.0002 sobre a ocorrência de violência física das Requerentes em face da Requerida referente ao imóvel objeto do inventário, objeto do processo nº 0006218-14.2022.8.03.0002.Neste cenário, o juízo sentenciante consignou que restou demonstrado que a permanência das requeridas no imóvel constitui obstáculo ao pleno exercício das funções de inventariante pela autora, diante do intenso conflito envolvendo as partes, já amplamente demonstrado nos autos e confirmado pelo relatório social de ordem nº 69.Destarte, apesar de se reconhecer o lado social do direito de habitação, não se pode, nesse momento, afastar o direito da Inventariante (pessoa idosa) de administrar o espólio, mormente considerando que a eficaz gestão justifica a detenção da posse, consoante se extrai do parecer de lavra da Promotora de Justiça nos autos principais (#53), que opinou pela procedência no julgamento da Ação de Imissão Provisória na Posse.Ademais, destaco que consta nos autos principais certidão de Oficial de Justiça, em 09/03/2023, informando que deixou de intimar as apelantes, porque segundo informação da Sra. Maria Pereira Marques (mãe) elas se mudaram no último domingo (dia 05/03/23) para endereço ignorado. Tal informação foi confirmada também pelo Sr. Edivaldo Borges (tio das rés) que reside ao lado. Assim sendo, devolvo o mandado à cartório, o que também afasta o alegado risco de dano grave ou de difícil reparação sobre a desocupação do imóvel.Portanto, neste momento, não vislumbro a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação.Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.Intimem-se as requerentes desta decisão.Dê-se ciência ao Juízo no qual tramita a ação nº 0010553-13.2021.8.03.0002.Aguarde-se em Secretaria para serem apensados ao processo principal, nos termos do art. 280, §4º, do RITJAP.Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0017447-71.2022.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DUTRA MÁQUINAS COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de recurso de apelação cível interposto por DUTRA MÁQUINAS COMERCIAL E TÉCNICA LTDA, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá/AP (mov. 32) que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ao COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ (SEFAZ/AP), que denegou a segurança pretendida, em parte, o pedido autoral que a cobrança do DIFAL do ICMS no Estado do Amapá observará a anterioridade nonagesimal, sendo exigível a partir de 5 de abril de 2022 em observância ao princípio da anterioridade, fato que reclama a denegação da segurança. Em suas razões recursais (mov. 37), a apelante sustenta, em suma, que com o advento do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento conjunto do Recurso Extraordinário nº 1.287.019 – Tema 1093 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5469, que é inconstitucional a cobrança do DIFAL antes da edição de uma Lei Complementar que discipline a Emenda Constitucional nº 87/2015. Afirma ainda que, o projeto Lei nº 32/2021 foi editado pelo Congresso Nacional em 2021 e sancionado em 2022, Lei Complementar nº 190, de 04 de janeiro de 2022, que foi publicada no Diário Oficial da União no dia 05 de janeiro de 2022. Na mesma linha, discorre que somente no dia 05 de janeiro de 2022 foi validamente instituído o DIFAL nas operações em questão. Foi instituído nessa data um tributo novo no ordenamento jurídico, uma vez que a instituição no período anterior à Lei Complementar nº 190/2022 foi inválida e ineficaz. E sustenta ainda que, ...ao contrário do afirmado na sentença, as leis promulgadas neste Estado a respeito do DIFAL – seja antes ou depois da decisão do STF – devem se submeter à regra constitucional da anterioridade de exercício, tendo em vista que a publicação da LC 190 ocorreu em 2022, uma vez que, de acordo com o STF, a Lei Complementar é o marco temporal de validação dessa cobrança.No mais, afirma que somente após a LC 190/22, a instituição do DIFAL passou a estar em conformidade com a Constituição Federal de 1988, razão pela qual as leis estaduais e do Distrito Federal a respeito do DIFAL passaram a se submeter ao princípio da anterioridade a partir do dia 05 de janeiro de 2022, quando da publicação da LC 190/22.Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso a fim de que a autoridade coatora seja impedida de efetuar a cobrança do diferencial de alíquota antes de 01 de janeiro de 2023.É o relatório.Decido. A matéria é recorrente e foi objeto de diversos pronunciamentos judiciais. Cito alguns: (TJAP - APELAÇÃO. Processo Nº 0004169-03.2022.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Fevereiro de 2023, publicado no DOE Nº 33 em 16 de Fevereiro de 2023); (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0003534-25.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Fevereiro de 2023).Naquelas oportunidades, consignei que no dia 17 de maio de 2022 o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal indeferiu liminares nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 7066, nº 7070 e 7078, em especial a ADI 7066, que pretendiam vedar a imediata cobrança do DIFAL/ICMS, e postergar somente para o ano de 2023.Ocorre que o Supremo na composição colegiada iniciou o julgamento de mérito das referidas ações. O relator Min. Alexandre de Moraes votou pela procedência parcial do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, constante do art. 3º da Lei Complementar 190/2022.Todavia, o Ministro Dias Toffoli reconheceu a constitucionalidade da parte final do art. 3º da LC 190/2022. O Ministro Edson Fachin, por sua vez, votou no sentido de dar interpretação conforme à Constituição ao art. 3º da Lei Complementar 190/2022, e estabeleceu a necessidade de observância dos princípios da anterioridade anual e da anterioridade

nonagesimal (art. 150, III, b e c, CF), no que foi acompanhado por outros quatro Ministros. O Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos e, no final do mês de novembro de 2022, pediu inclusão para julgamento virtual. A Presidente da Suprema Corte, em dezembro, informou que o feito será incluído em pauta presencial de julgamento no mês de fevereiro de 2023. Em consulta mais recente ao andamento desses ADI's, consta o dia 12/04/2023 para data do julgamento. Assim, considerando que a matéria controvertida está na iminência de ser pacificada pela Suprema Corte, demonstra-se mais adequado suspender o presente feito até a definição da matéria na corte superior, mormente pela possibilidade ou não de modulação dos efeitos, tudo sem perder de vista o princípio da segurança jurídica. Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias ou até o julgamento das ADIs 7066, 7070 e 7078 pelo STF, o que ocorrer primeiro. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003550-06.2004.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Responsável: MARIA LUCIMAR DA SILVA LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LUIZ JORGE AZEVEDO MONDEGO

Advogado(a): JOAO SOARES DE ALMEIDA - 254AP

Embargado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, ANTÔNIO DOS SANTOS., LUK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, MARIA DE NAZARÉ PICANÇO MARINHO

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP, MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP, WEBER MENDES FERNANDES - 1175AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intimem-se os embargados para, no prazo legal, se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos à ordem nº 1.068 (art. 1.023, § 2º, do CPC). Após, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002970-16.2017.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: T F DA ROCHA - EIRELI - EPP

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se o ente embargado para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos à ordem nº 175 (art. 1.023, § 2º, do CPC). Após, retornem-me os autos em conclusão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0027002-06.2008.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FRANGO AMERICANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA

Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Apelado: J A R MUBARAC - ME, JOSE ASSEF RODRIGUES MUBARAC

Advogado(a): ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA - 11341PA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Sem delongas, indefiro o pedido de ordem nº 624. Embora seja certo que, em caso de duplicidade de intimações, prevalece a realizada por meio do escritório digital (ordem nº 619) – conforme entendimento do Colendo STJ e desta Corte –, caberia à parte interessada protocolizar o recurso dentro do prazo que entendia devido e, se necessário, defender a sua tempestividade. Mas, diversamente, a parte optou por protocolizar, no termo final do prazo recursal, pedido incidental de devolução de prazo, o que, a meu entender, não se justifica e, mais ainda, configura comportamento contraditório e inobservância aos princípios da boa fé e da cooperação. Assim, e uma vez não interposto recurso no prazo legal, mantenho o trânsito em julgado da decisão de ordem nº 611, devendo a Secretária, tão somente, corrigir a certificação, considerando a intimação de ordem nº 619. Na sequência, devolvam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002105-86.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. S. DE O. J.

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630

Agravado: A. R. DE O. J., Z. R. M.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por ALDINOR SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR em face da decisão proferida nos autos do processo 0051744-07.2022.8.03.0001 - arbitrou alimentos provisórios em face da parte agravada, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente que corresponde a R\$390,6 (trezentos e noventa reais e seiscentavos) em favor do alimentário, incidindo sobre todas as verbas, incluindo 13º, Férias, FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias e indenizatórias, a serem pagas à genitora do autor, até o 5º dia útil de cada mês do salário-mínimo vigente. Nas razões recursais, o agravante informa que esse valor é desproporcional a sua atual condição financeira, considerando que encontra-se desempregado. As despesas do requerido são muitas, como alimentação, água, luz, visto que o mesmo já está em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido discorre fundamentos e requer: a) o recebimento e

conhecimento do Agravo de Instrumento, concedendo-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja suspensa a decisão #04, que determinou opagamento de alimentos provisórios em 30% do salário-mínimo vigente;b) a intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões, nos termos doartigo 1.019 do CPC/2015;c) por fim, no mérito, seja dado provimento ao agravo para que seja suspensa a obrigatoriedade depagamento de alimentos, considerando a situação de vulnerabilidade econômica do recorrente.É o relato.Decido.Em segredo de Justiça. Exceto as alegações do Agravante, não veio com o recurso qualquer documento para corroborar as alegações, no ponto em que afirma possuir muitas despesas, e se encontra desempregado em situação de vulnerabilidade. Neste caso, sem maiores delongas, não vejo demonstrados os requisitos legais para sustar a eficácia da decisão agravada, ressaltando que o deferimento do pedido do agravante possibilita dano inverso ao direito da parte agravada na percepção dos alimentos que lhe são devidos decorrentes do vínculo de parentesco. Confira-se a decisão recorrida: Ação de Alimentos e Guarda c/c Fixação de Provisórios (Lei N° 5.478/68. Arts. 300 e 693 a 699 do CPC).Em segredo de justiça (Art. 189, II, do CPC).A parte autora juntou Declaração de Hipossuficiência Econômica apresentada pela DPE-AP, assim, concedo a gratuidade judiciária (Art. 98, caput, do CPC).Comprovada de plano a relação parental pela certidão de nascimento juntada à exordial, entretanto, inexistente comprovação da renda do réu, portanto, nessa hipótese, se afigura razoável o arbitramento dos alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, em favor do alimentário, incidindo sobre todas as verbas, incluindo 13º, Férias, FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias e indenizatórias, a serem pagos à genitora do autor, até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito na conta bancária a seguir: Agência 3101, Conta Poupança 000799189934-0, Banco Caixa.Intimem-se as partes sobre os alimentos provisórios.1. Oficie-se ao CAGED (Cadastro Geral dos Empregados e Desempregados) tendente à obtenção de informações referentes a possíveis vínculos empregatícios do requerido ALDINOR SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, filho de ALDINOR SANTOS DE OLIVEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA DOS SANTOS2. Designe-se data para audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada no CEJUSC. Com o retorno dos autos, cite-se o réu e intimem-se as partes.Caso não cancelada a audiência em razão da ocorrência prevista no artigo 334, §4º, inciso I, do CPC2015, o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando a parte à multa processual no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC2015.Como este processo será encaminhado ao referido Centro:a) em se firmando acordo, deverá o feito ser imediatamente encaminhado Ministério Público e, em seguida, seja encaminhado a este juízo, a fim de que seja prolatada sentença homologatória;b) não se obtendo acordo, na mesma ocasião deverá ser a parte ré advertida de que se abrirá o prazo para a defesa, que é de 15 (quinze) dias, bem como de que a falta de contestação implicará em revelia;c) caso a parte ré não compareça ou o CEJUSC não consiga notificá-la para a referida audiência, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria, se houver erro ou falta de endereço, para que seja a parte autora, por seu advogado, intimada a fornecê-lo, em 15 (quinze) dias.Ciência ao MP.Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos para manifestação da douda Procuradoria de Justiça.Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002185-50.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMERICA SAUDE
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE
Agravado: JOSE ENZO DE OLIVEIRA CIRILO
Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Sul América Companhia de Segura Saúde interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0049813-66.2022.8.03.0001 em trâmite na 4.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que indeferiu a realização de prova pericial.Nas razões recursais, narra que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada e, por isso, a interposição de Agravo de Instrumento é admitida quando verificada a inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.Afirma que o indeferimento de prova, por certo caracteriza cerceamento do direito da Agravante em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente quando se verifica que as questões que formam o cerne da demanda demandam uma correta e aprofundada análise tanto contratual, bem como, para avaliar a necessidade das terapias e quantidades requeridas, além da análise do Nat-Jus, para que seja apurada a eficácia das terapias e métodos.Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo. No mérito, a procedência do recurso.É o relatório. Decido.Considerando que o processo principal, a rigor já está pronto para julgamento, a fim de evitar que se torne inócuo o julgamento do mérito deste recurso, mostra-se conveniente recebê-lo com efeito suspensivo.Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.Comunique-se ao Juízo de origem.Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC.Após à d. Procuradoria de Justiça para emissão do parecer.Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010256-43.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: BERTO DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(a): MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA - 505AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVA. DEPOIMENTO DE POLICIAL. 1) O Código Brasileiro de Trânsito não procede à tarifação dos meios de provas, prestigiando o livre convencimento motivado do juiz, ao admitir diversidade probatória para demonstrar a embriaguez sem colocar o exame pericial em patamar superior. 2) Reveste-se de eficácia probatória o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão, especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores:

Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0004210-72.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LEILANE ALENCAR FERREIRA

Advogado(a): RAMON GARCIA MENDES - 3613AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Considerando que o advogado subscritor da petição anexada na ordem nº 328, conforme procuração juntada no evento nº 14, acolho o pedido de redesignação da audiência formulado (ordem nº 328), com retorto dos autos à CEJUSC para as providências devidas.Intimem-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0005067-87.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado(a): EVERSON EMMANUEL COSMO DE SOUSA SALES - 44257DF

Agravado: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA

Advogado(a): ANDRESSA SOUZA PANTOJA - 4391AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: O requerente afirmou que houve erro na certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido à ordem 51 ao fundamento que o acórdão foi disponibilizado via DE-e e via Escritório Digital(ordem eletrônica n. 66).Ocorre que o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), na 794ª Sessão Ordinária, realizada em 09/03/2022, admitiu o Incidente de Assunção de Competência - IAC - (Tema 03) - Processo Paradigma n. 0009276-98.2017.8.03.0002, com o seguinte tema: Contagem de prazo. Termo inicial. Publicação no diário e notificação eletrônica por meio do escritório digital.Na ocasião, houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos em trâmite que versem acerca da questão delimitada no âmbito do Estado do Amapá, conforme acórdão registrado em 17/03/2022, publicado no DJe nº 49/2022, de 18/03/2022.Em que pese o referido IAC ter sido julgado em 26/10/2022, encontra-se aguardando prazo para eventual recurso do Ministério Público.Desta forma, considerando que a matéria veiculada em sede contrarrazões na presente Apelação Cível é a mesma da afetação supramencionada, DETERMINO:Suspenda-se o curso deste processo até o trânsito em julgado do Acórdão do IAC em questão, devendo o feito aguardar em secretaria

Nº do processo: 0003506-57.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Em atenção ao art. 1.023, §2º, CPC/2015, intime-se o embargado para, querendo manifestar-se sobre os embargos opostos (ordem eletrônica n. 79), no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

Nº do processo: 0000397-98.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Agravado: SONIA MARIA FERREIRA DO AMARAL

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: 1- Para fins do previsto no art. 120 do CPC, intime-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o pedido de intervenção de terceiro interessado (ordem eletrônica nº 42).2- Após, conclusos para decisão.

Nº do processo: 0001374-67.2017.8.03.0011

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: A. C. M. DOS S., M. T. B.

Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP

Apelado: E. DE E. C. C. S. A.

Advogado(a): RODRIGO BITTENCOURT DA SILVA FREITAS - 167928RJ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se as partes recorridas: ANA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS e MANOEL TIAGO BARRETO para, querendo, apresentar as contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto pela Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S.A, no prazo legal.

Nº do processo: 0005137-04.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA JULIA DOS SANTOS COLARES
Advogado(a): LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES - 1418AP
Apelado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Representante Legal: LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL [Movimento nº 295], interposto por MARIA JULIA DOS SANTOS COLARES, no prazo legal.

Nº do processo: 0010361-88.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: HELIO BORGES DE SOUSA ESTEVES FILHO
Advogado(a): THAYS SENA BALIEIRO - 2181AP
Apelado: AMAUTO AUTOMÓVEIS LTDA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, OSVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): CLARISSA DA SILVA RECIO - 1212AP, FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Litisconsorte passivo: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: Companhia de Eletricidade do Amapá para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL (mov. 404) interposto por HÉLIO BORGES DE SOUSA ESTEVES FILHO, no prazo legal.

Nº do processo: 0002767-18.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: OZANIRA SILVA DA CRUZ
Advogado(a): JOSE EDNILSON PROFETA SAMPAIO VIEIRA - 2878AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida OZANIRA SILVA DA CRUZ a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL [Movimento nº 184], interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0000909-40.2021.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: E. S. C., M. C. F.
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Terceiro Interessado: M. C. F.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MAUS-TRATOS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - DOSIMETRIA PENAL - CORRETA. 1) O dolo em crimes de maus-tratos é a vontade livre e consciente de maltratar a vítima, com exposição a situação de perigo, seja da vida ou da saúde. Assim, não há que se falar em absolvição, quando o conjunto probatório converge de forma inconteste para as pessoas dos réus, ora apelantes, como autores dos delitos narrados na denúncia. 2) Fixadas as penas em patamares necessários à prevenção e repressão ao crime praticado, não há que se falar em seu redimensionamento. 3) Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0002851-53.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: THIAGO ALMEIDA MOREIRA
Advogado(a): EDIR BENEDITO NOBRE CARDOSO JUNIOR - 1273AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se pessoalmente o advogado do apelante para apresentar as razões recursais, conforme apelação interposta na ordem nº 96. Cumpra-se.

Nº do processo: 0035343-64.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LEIDA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS

Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP

Apelado: TEREZA RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado(a): MATHEUS AZEVEDO DE AGUIAR - 4811AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço 001/2014-GVP, intimo a parte recorrida TEREZA RODRIGUES DE AGUIAR para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto por LEIDA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS, no prazo legal.

Nº do processo: 0000887-23.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: CAIXA ESCOLAR PROF. ANTÔNIO CASTRO MONTEIRO, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PEDRO MONTEIRO DÓRIA - 03147041409

Agravado: AUMIL TERRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, E. SILVA SANTOS LTDA -ME

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Ao agravado para contrarrazões.

Nº do processo: 0046779-20.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MANOEL PACHECO DE LIMA

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Apelado: BANCO BMG S.A, BANCO PAN S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): RODRIGO SCOPEL - 40004RS, VITOR CESAR MARTINS BATISTA - 1174AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida BANCO BMG S.A e outros a apresentarem CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por MANOEL PACHECO DE LIMA.

Nº do processo: 0026418-16.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: A. K. A. DA S. M.

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se A. K. A. DA SILVA - ME para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0016357-62.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALBERTO ALVES DE ALMEIDA

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Apelado: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de apelação interposta por ALBERTO ALVES DE ALMEIDA em face da sentença (#95) que julgou improcedente o pedido inicial da ação revisional de cartão de crédito consignado e tutela de urgência ajuizada contra o BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A. Intimado, o apelante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre a tempestividade do recurso (#145). Relatado, decido. Conforme dispõe o Código de Processo Civil, na contagem de prazo em dias computar-se-ão somente os úteis (art. 219), excluindo-se o dia do começo e computando-se o do vencimento (art. 224). Em análise dos autos, verifica-se que o advogado do Autor, ora Apelante, foi intimado em 25/11/2022 sobre a decisão que rejeitou os embargos de declaração (#114). Deste modo, o hiato temporal para protocolar o recurso teve início no dia útil subsequente, qual seja, 29 de novembro de 2022, alcançando seu termo em 24 de janeiro de 2023. Entretanto, conforme ordem 119, o recurso somente foi aviado no dia 15 de fevereiro de 2023, após o término do prazo legal. Portanto, o recurso é inadmissível. Vale destacar que, intimado para manifestar-se sobre a tempestividade da apelação, na forma do parágrafo único do art. 10 do CPC, o recorrente ficou inerte. Assim, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 48, § 1º, III, do RITJAP, não conheço da apelação. Publique-se e intime-se. Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Nº do processo: 0050049-23.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: F. E. GARCIA DOS SANTOS LTDA ME
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO, interposto contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Nº do processo: 0040465-29.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOSE AUGUSTO PUPIO REIS JUNIOR
Advogado(a): BERNARDO DE SOUZA MENDES - 14815PA
Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1313ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 28/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral deferida.

Entrar na reunião Zoom
tjap-jus-br.zoom.us/j/84412688640?pwd=Q1pUZkxvBV1VMZk14ZjJvSGszSW90Zz09

ID da reunião: 844 1268 8640
Senha de acesso: 302339

Nº do processo: 0000631-86.2019.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RONILSON COSTA FREITAS
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1313ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 28/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom
tjap-jus-br.zoom.us/j/84412688640?pwd=Q1pUZkxvBV1VMZk14ZjJvSGszSW90Zz09

ID da reunião: 844 1268 8640
Senha de acesso: 302339

Nº do processo: 0046768-64.2016.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado(a): PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - 70429MG
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado(a): PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - 70429MG
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1313ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 28/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom
tjap-jus-br.zoom.us/j/84412688640?pwd=Q1pUZkxvBV1VMZk14ZjJvSGszSW90Zz09

ID da reunião: 844 1268 8640
Senha de acesso: 302339

Nº do processo: 0047058-79.2016.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSAFÁ JUNIOR DE SOUSA MEDEIROS

Advogado(a): ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - 19008PA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1313ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 28/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

tjap-jus-br.zoom.us/j/84412688640?pwd=Q1pUZkxBV1VMZk14ZjJvSGszSW90Zz09

ID da reunião: 844 1268 8640

Senha de acesso: 302339

Nº do processo: 0053128-39.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1313ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 28/03/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

tjap-jus-br.zoom.us/j/84412688640?pwd=Q1pUZkxBV1VMZk14ZjJvSGszSW90Zz09

ID da reunião: 844 1268 8640

Senha de acesso: 302339

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º68133/2023-GP

(Republicação por erro material)

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º CANCELARa realização da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Administrativo desta Corte prevista para **29 de março de 2023**, em razão da ausência de processos.

Art. 2ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá/AP, 24 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0035323-73.2021.8.03.0001

Parte Autora: JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO

Advogado(a): RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - 2657AP

Parte Ré: AUTO ARAGÃO VEÍCULOS LTDA-ME

Advogado(a): LEIVO RODRIGUES DOS SANTOS - 1621AP

DECISÃO: Intime-se o patrono do Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter ciência da documentação enviada pela JUCAP no MO 78 e, em seguida, promover a impulsão do feito.

Nº do processo: 0000548-61.2023.8.03.0001

Requerente: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ

Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ (ELOY NUNES)

DECISÃO: Análise os Embargos de Declaração apresentados pelo Cartório Eloy Nunes no MO 26 que apontam erro material na decisão de MO 14. Pois bem, em melhor análise da peça inicial, o 2º RI (Requerente), pede o cancelamento da Averbação AV.08 realizada na matrícula 3413 do Cartório Eloy Nunes, bem como a devolução aos usuário dos emolumentos pagos pela prática do ato. Cabe sublinhar que, em atendimento ao princípio instrumental e formal da ação, a peça de ingresso e a defesa delimitam o âmbito da demanda, estando o juiz adstrito aos seus termos. Dessa forma, tem-se que o limite objetivo da decisão e da sentença é a matéria em debate objeto do processo, devendo existir uma correspondência fiel entre o que foi requerido na exordial, com a contestação apresentada, e o ato decisório, sob pena de ter que se afastar o excesso, ou nulificá-la, se não for possível o ajuste a real situação fática e jurídica discutida. Tal previsão a nortear a conduta do julgador constitui corolário obrigatório, diante da análise dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, subtraindo-se, daí, que o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na inicial, cabendo àquele decidir de acordo com esse limite e a matéria contraposta na defesa, vedado seja proferida decisão além, fora, ou aquém ao que foi debatido nos autos. Veja-se a respeito a lição do acatado Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 41ª ed., págs 470-471): A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que foi postulada, como quando defere a prestação pedida com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação. Quer isto dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, nem tampouco a causa petendi. E mais adiante acrescenta: O defeito da sentença ultra petita, por seu turno, não é totalmente igual ao de extra petita. Aqui, o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que lhe fora pleiteado (art. 460). NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, versando o tema, a sua vez, lecionam: Sentença citra, ultra e extra petita. Esses vícios da sentença podem ensejar ação rescisória porque ofendem o CPC 128 e 460, normas estas que preceituam a regra de que deve haver congruência entre o pedido e a sentença, não podendo o juiz dar ao autor mais ou coisa diversa da pedida (Nery, Recursos, n.3.4.1.3, p.279). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo: Revista dos Tribunais 2003, 7ª edição, p. 830). Portanto, em estrita obediência ao art. 460 do Código de Processo Civil, cabe a esta magistrada analisar nos estritos termos do pedido inicial. Importante ressaltar que nos termos do disposto no artigo 1.022, do CPC, os embargos de declaração constituem recurso rígido de contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos processuais de cabimento, sendo possível seu manejo quando tenha por finalidade corrigir erro material, completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. A função dos embargos é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Assim, verificando este Juízo que houve decisão extra petita, nos termos do Princípio da Fungibilidade, acolho os Embargos de Declaração, a fim de modificar a parte final da decisão de MO 14 para passar a constar da seguinte forma: Assim, em sede de liminar, defiro o pedido inicial, a fim de que seja expedido ao Cartório do 1º Ofício de Imóveis mandado de cancelamento da averbação AV. 08 da Matrícula nº. 3413, do Livro 02, de Registro Geral do Cartório Eloy Nunes, no prazo de 72 horas, juntando nestes autos os documentos apresentados ao Registro e procedendo a devolução dos emolumentos recebidos para fins do Registro do Formal de Partilha ao usuário, a fim de que seja aberta a nova matrícula e registrado o Formal de Partilha em favor de Rosa Maria de Sousa Melo perante a 2ª Circunscrição Imobiliária de Macapá, a qual que deverá proceder ao registro, lançando o valor recolhido pelo usuário, conforme Provimento 421/2022 que atualizou a tabela de emolumentos no ano de 2022, a fim de evitar eventual prejuízo ao usuário. Ficam mantidos os demais termos da decisão. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0006858-83.2023.8.03.0001

Requerente: P. D. C.

Advogado(a): TONY ERICK FURTADO DA SILVA - 2536AP

Interessado: P. P. T. C.

Sentença: O autor apresentou Embargos de Declaração, apontando erro material, quando constou o estado civil do falecido como divorciado, esclarecendo, que embora tenha constado essa informação na sua petição inicial, em verdade, pela ausência de documentos, o falecido não fora casado, sendo correto o estado civil solteiro. Assim, pediu a correção da sentença para que conste o estado civil solteiro do falecido Lucivaldo Alves Dias (MO 26). Foi realizada consulta via CRC, não sendo localizada Certidão de Casamento específica em nome de LUCIVALDO ALVES DIAS, tampouco Certidões de Nascimento ou Óbito (MO 29). Pois bem. Nos termos do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso rígido de contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos processuais de cabimento. Dessa forma, somente será possível seu manejo quando tenha por finalidade corrigir erro material, completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Logo, constata-se que a função dos embargos é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Prescreve o artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II -

incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Através do citado dispositivo verifica-se que a lei restringe o manejo dos embargos para situações em que a decisão, seja ela monocrática ou colegiada, venha a ser proferida com obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material. Assim, constato a existência de erro material na sentença proferida, passível de correção a requerimento da parte ou de ofício, ao passo que no dispositivo constou o estado civil do falecido como divorciado, quando o correto é solteiro, conforme consulta CRC (MO 29), devendo tal informação constar corretamente na sentença. Segundo a inteligência extraída do art. 494, I, do CPC, é possível alterar o julgado para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculos, uma vez que não alterado o critério de sua fixação. Diante da constatação, corrijo o erro material evidenciado na sentença proferida, de modo que retifico a parte dispositiva da sentença (MO 25) para assim constar: III. Dispositivo À luz do exposto, ante a urgência do caso, confirmo a decisão liminar de MO 7 e Julgo Procedente o pedido, nos termos do art. 485, I do CPC. Determino ao Cartório Jucá Cruz a lavratura do Registro de Óbito de Lucivaldo Alves Dias, natural do Estado do Amapá, filho de Maria Dias Chaves, solteiro, carpinteiro, com 53 anos, falecido em 24.02.2023, no Hospital de Emergência de Macapá, causa da morte: Choque Hipovolêmico, Trauma Renal Bilateral e de Hilo Hepático, Politraumatismo, necropsiado pelo médico legista, Dr. Daniel Silveira - CRM 1245/AP, sepultado no Cemitério São Francisco de Assis. Expeça-se o mandado de Registro de Óbito. Sem custas e emolumentos pela gratuidade judiciária. Retire-se o nome de Lucivaldo Alves Dias do polo passivo. Tudo cumprido, arquivem-se.

Nº do processo: 0001626-90.2023.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIO MENDES DE VILHENA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Sentença: I - Relatório Trata-se de Ação de Restauração de Certidão de Nascimento proposta por ANTONIO MENDES DE VILHENA, por meio da DPE. Alega o autor que seu assentamento foi lavrado no Estado do PARÁ, MUNICÍPIO DE CHAVES, COMARCA DE CHAVES, DISTRITO SÃO SEBASTIÃO DE VIÇOSA, NASCIMENTO Nº 62, OFICIAL JOÃO B DIAS FILHO, Folhas 30, livro nº A-12, assento ANTONIO MENDES DE VILHENA, NASCIDO DIA 02 DE JANEIRO DE 1959, ÀS 18 HORAS EM ILHA VIÇOSA, SEXO MASCULINO, COR MORENA, FILHO DE ANTONIO DE VILHENA DIAS E BENEDITA MENDES MACIEL, AVÓS PATERNOS JOSÉ MARTINHO DE VILHENA E RAIMUNDA FLORISBELA DE VILHENA, AVÓS MATEROS JOÃO ODORICO MENDES E MARTA MACIEL. Ocorre que ao procurar o referido cartório, foi surpreendido com a informação de que não constava nenhuma informação de registro com os seus dados. Sem condições de requerer certidão negativa, a parte autora procurou a DPE/AP, que por sua vez enviou OFÍCIO nº 423/2022 – NUDECIV/DPE-AP para o Cartório Conceição, requerendo o referido documento. Na oportunidade, o Cartório em comento respondeu via OFÍCIO Nº 060/2022 – SNRC, que após buscas necessárias nos livros de assentos de nascimento do serviço registral, nada foi encontrado relacionado ao nome do Autor – ANTONIO MENDES DE VILHENA. Juntou com a inicial, Certidão original de Nascimento, RG, CPF, Certidão Negativa do seu Registro de Nascimento emitida pelo Cartório de Chaves. Deferida a gratuita judiciária (MO 11). Realizada consulta à CRC com resultado negativo acerca da Certidão de Nascimento ou Casamento de ANTONIO MENDES DE VILHENA, nascido em 02/01/1959 em Afuá/PA, filho de ANTONIO DE VILHENA DIAS E BENEDITA MENDES MACIEL (MO 13). Parecer final do MP no MO 21 pelo Registro Tardio. É o que importa relatar. II. Fundamentação Deve-se restaurar, no dizer, de Wilson de Souza Campos Batalha, "aquilo que existia e não mais existe, no todo ou em parte" (Comentários à Lei de Registros Públicos, v. I, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 253). Extrai-se do contido na consulta ao sistema CRC que não existe naqueles livros registro de nascimento nenhum assento em nome do demandante. Por isso, confirmo o entendimento de que o pedido de restauração do registro de nascimento do requerente não é sustentável, diante das provas carreadas aos autos. Desta forma, em observância ao Princípio da Fungibilidade, resta Convertido o pedido de Restauração de Registro de Nascimento em REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO em favor do requerente. Realmente, como bem salientou o órgão ministerial em seu parecer final, encontram-se presentes nos autos os elementos indispensáveis à feitura do registro tardio pleiteado. As provas carreadas aos autos são satisfatórias. III. Dispositivo Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial no MO 21, pelo livre convencimento que formo, Julgo Procedente o pedido, independente de justificação, para o fim de determinar ao Tabelião do 3º Ofício de Notas e Registros da Comarca de Macapá/AP - Cartório Vales, a proceder a lavratura em seu livro do termo de Registro de Nascimento de ANTONIO MENDES DE VILHENA, nascido em 02/01/1959 em Afuá/PA, filho de ANTONIO DE VILHENA DIAS e BENEDITA MENDES MACIEL, avós paternos: José Martinho de Vilhena e Raimunda Florisbela de Vilhena, avós maternos: João Odorico Mendes e Marta Maciel. De consequência, extingo o feito, com julgamento do mérito, consoante o inciso I do art. 487, do CPC. Expeça-se mandado por malote digital, que deverá ser cumprido no prazo de 72 horas. Sem custas e sem emolumentos em face da gratuidade deferida. Intime-se o autor da sentença por mandado, consignando que após a emissão da nova certidão de nascimento, o requerente deverá deslocar-se aos órgãos públicos, especialmente a POLITEC, com vistas à averbação/anotação dos dados constantes do novo registro. Intime-se a DPE/AP. Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0003215-20.2023.8.03.0001

Parte Autora: CELIA DE SOUZA COUTINHO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Sentença: I - Relatório. Trata-se de Ação de Restauração de Registro de Nascimento proposta por CÉLIA DE SOUZA COUTINHO, portadora do RG n. 022601/AP e CPF n. 342.043.772-20, por meio da DPE. Relata a autora que foi registrado seu Assento de Nascimento no Cartório Jucá, à época. Ocorre, porém, que ao solicitar a 2ª via da sua Certidão de Nascimento, recebeu Certidão Negativa do seu Assento de Nascimento naquela Serventia. Forneceu os dados para registro: Nome: CÉLIA DE SOUZA COUTINHO. Data de nascimento: 16 de março de 1966; Local de Nascimento: Macapá/AP; Sexo: FEMININO; Filiação: RAIMUNDO AZEVEDO COUTINHO e JOANA DE SOUZA COUTINHO; Avós Paternos: RAIMUNDO AZEVEDO COUTINHO e LUZIA DA SILVA COUTINHO; Avós Maternos: JOÃO RENÚCIO DE SOUZA e RAYMUNDA RAMOS DE SOUZA. Juntou com a inicial a cópia da sua Certidão original de Nascimento, RG, Certidão Negativa do Cartório Jucá Cruz e Vales. Deferida a gratuidade judiciária (MO 9). Publicado edital de citação de terceiros interessados (MO 14). Consulta CRC realizada com resultado negativo quanto à existência de Assento de Nascimento ou Casamento em nome da autora (MO 15). MP apresentou Parecer favorável (MO 22). II. Fundamentação Dispõe a Lei 6.015/Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em

cartório. Constata-se da folha 83 do Livro de Nascimento nº 59-A do Cartório Jucá (MO 29) que está parcialmente destruída, especialmente a parte que deveria constar o Assento de Nascimento da autora nº 37.192. Como se verifica dos autos, encontram-se presentes nos autos os elementos indispensáveis à realização da restauração pleiteada, porquanto a certidão de Nascimento da requerente foi emitida dentro dos parâmetros legais, além do que as provas documentais carregadas aos autos são satisfatórias. III. Dispositivo Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, pelo livre convencimento que formo, Julgo Procedente o pedido, para o fim de determinar ao Oficial do Cartório Jucá Cruz a proceder a RESTAURAÇÃO, no Livro de Nascimento nº 59-A, fl. 83, do Termo 37.192 do Registro de Nascimento de CÉLIA DE SOUZA COUTINHO, nascida em 16 de março de 1966, em Macapá/AP; sexo feminino, filha de RAIMUNDO AZEVEDO COUTINHO e JOANA DE SOUZA COUTINHO; Avós Paternos: RAIMUNDO AZEVEDO COUTINHO e LUIZA DA SILVA COUTINHO; Avós Maternos: JOÃO RENUCIO DE SOUZA e RAYMUNDA RAMOS DE SOUZA. Expeça-se mandado de Restauração de Certidão de Nascimento. Isento de custas e emolumentos pela gratuidade judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0028667-03.2021.8.03.0001

Parte Autora: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): BRENDA AGUIDA DIAS FLEXA - 3718AP

Parte Ré: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

Advogado(a): CRISTIANO GUSMAN - 186004SP

DECISÃO: Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o pedido de suspensão e documento juntado no MO 83 pela parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Nº do processo: 0024853-46.2022.8.03.0001

Parte Autora: FERNANDA COLARES BRANDAO

Advogado(a): VERONICA KRAUSE GOMES DA SILVA - 64729RS

Parte Ré: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO SA, BANCO BMG S.A., BANCO BRB S/A, BANCO CETELEM S.A, BANCO SANTANDER BRASIL S.A., FACTA FINANCEIRA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - 21449PE, PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - 54014RS

Sentença: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do CPC/15. Tendo em vista que foi formada a relação processual, com o oferecimento de contestação por quatro rés, em observância ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, em favor dos patronos dos réus que apresentaram contestação nos autos (BMG S.A., FACTA FINANCEIRA S.A., BANCO CETELEM S.A e BRB BANCO DE BRASILIA S.A), nos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0015570-67.2020.8.03.0001

Parte Autora: ROSEANE SEIXAS RODRIGUES

Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC

Parte Ré: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ROSEANE SEIXAS RODRIGUES em face do BANCO DO BRASIL S.A., na qual requer reparação de danos materiais e morais. Narra a autora que, em 16/06/2011, celebrou um Contrato de Compra e Venda de Imóvel com Parcelamento e Alienação Fiduciária com o réu, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial, pelo programa Minha Casa Minha Vida. No entanto, alega que após a entrega do imóvel, foram observados danos físicos na construção, atestados por laudo técnico de vistoria anexo à inicial. Diante disso, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais já reparados pela autora, no valor de R\$ 11.530,99; pelos produtos não entregues com o imóvel, como piso e lâmpadas; e por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Deferida a JG ao MO 04. Contestação ao MO 14, em que o réu impugna a JG concedida à autora. Além disso, suscita preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. Réplica ao MO 17. Manifestações em provas aos MO 23 e 30. Decisão saneadora ao MO 47, deferindo a produção de prova pericial de engenharia. Quesitos da autora ao MO 51 e do réu ao MO 58 e 60. Interposto agravo de instrumento nº 0002847-82.2021.8.03.0000 ao MO 59, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo ao MO 64. Juntada do laudo pericial ao MO 112. Manifestações aos MO 122 e 132. Juntada de parecer técnico pelo réu ao MO 136. Resposta do perito ao MO 144. Manifestações das partes aos MO 149 e 164. Homologado o laudo pericial ao MO 173. Os autos vieram para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Superadas as questões preliminares e prejudiciais na decisão de saneamento de MO 47, passo ao julgamento do mérito. A) Dos danos materiais A autora alega a existência de diversos vícios construtivos no seu imóvel, juntando fotografias que demonstram rachaduras, dentre outras avarias. Para corroborar com suas alegações, o perito nomeado pelo juízo concluiu em seu laudo, produzido sob o crivo do contraditório, o seguinte: O imóvel vistoriado apresenta um estado de construção considerado com deficiências, especialmente em razão das não conformidades identificadas, possuindo algumas manifestações patológicas, as quais foram geradas devido a anomalias na construção. Pelo aspecto das anomalias detectadas, constatou-se que a combinação de alguns materiais e a execução ineficiente de alguns serviços ocasionaram esta série de manifestações patológicas ou prováveis patológicas no futuro em toda a extensão do imóvel. Portanto, dentre as avarias identificadas, apenas os danos encontrados nas portas com sinais de arrombamento não são construtivos, e sim decorrentes de um episódio de furto na residência, como a própria autora asseverou ao perito por ocasião da vistoria. Já os demais - quais sejam, defeitos nas esquadrias de janelas, fissuras no piso e na laje-forro e deslocamento de revestimento cerâmico de parede (conforme imagens nº 8, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 25, 26, 27, 28 e 29 do laudo) - são frutos de anomalias na construção do imóvel, como asseverou de forma categórica o profissional. Diante disso, tem-se que a parte autora logrou êxito em comprovar a existência de vícios

construtivos no apartamento, originários da própria edificação, cabendo ao réu, como responsável pela gestão operacional do Programa Minha Casa Minha Vida, responder pelas falhas na construção detectadas no laudo pericial, nos termos do art. 6º-A, inciso III da Lei nº 11.977/2009. Dessa forma, uma vez constatados os danos materiais originados das falhas na construção do imóvel, configura-se a responsabilidade civil do réu, que deve arcar com os valores necessários para a reparação, conforme entendimento adotado pelos Tribunais pátrios: APELAÇÕES. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS DE BAIXA QUALIDADE, PROBLEMAS ESTRUTURAIS E ERRO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. Competência desta E. Turma Julgadora determinada em sede de conflito de competência julgado pelo C. Órgão Especial do TJSP. Preliminar de chamamento ao processo afastada. No mérito, deve prevalecer a conclusão tirada pela perícia técnica, que realizou estudo fundamentado e pormenorizado acerca dos vícios construtivos existentes nos imóveis ditos de padrão popular, voltados à população de baixíssima renda, porém, sem a mínima condição de habitabilidade familiar. Danos materiais bem estipulados de acordo com a situação de cada uma das unidades habitacionais contempladas aos autores. Danos morais in re ipsa caracterizados e mantidos no importe de R\$5.000,00 para cada autor. Ação julgada parcialmente procedente no 1º grau. Sentença mantida, sem prejuízo da retificação ex officio dos consectários legais, devendo-se aplicar o IPCA-E e os juros de mora da caderneta de poupança, visto se tratar de matéria de ordem pública. RECURSO DOS AUTORES E DOS RÉUS NÃO PROVIDOS, com observação. (TJ-SP - AC: 10075844920158260302 SP 1007584-49.2015.8.26.0302, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 09/02/2021, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/02/2021) Neste ponto, importante salientar que, apesar de o réu não ter impugnado especificamente o valor pleiteado a título de danos materiais - antes, limitando-se a arguir por sua inexistência -, a partir da verificação de que nem todas as avarias existentes no imóvel são decorrentes da falha na construção, devem ser decotados do orçamento apresentado à inicial os serviços referentes à reparação delas. Nesse sentido, os serviços de revisão hidrosanitária e de instalação elétrica, bem como de pintura das portas devem ser arcados pela própria autora, já que não foi constatado pelo perito qualquer anomalia construtiva nesse aspecto. Portanto, deverá o réu custear os serviços necessários para a reparação dos vícios de construção, estes orçados no valor histórico de R\$ 10.241,59, conforme orçamento técnico apresentado ao MO 01. B) Dos danos morais Já no que diz respeito ao alegado dano moral, este não é presumido na hipótese dos autos, de sorte que cabe à parte autora demonstrar o prejuízo de ordem extrapatrimonial sofrido, o que não restou comprovado nos autos. Há de se registrar que a existência de danos no imóvel decorrentes de vícios na construção traz inquestionável transtorno para o adquirente, porém tais acontecimentos não ultrapassaram meros dissabores, a menos que demonstrados fatos extraordinários capazes de violar os direitos da personalidade. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Amapá: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO MATERIAL DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1) Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas envolvendo construção de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, na hipótese em que o Banco atua como mero agente financeiro sua responsabilidade contratual é restrita ao cumprimento do contrato de financiamento, devendo proceder a liberação do empréstimo e a cobrança dos encargos da forma acordada. Entretanto, se atua como agente executor de políticas públicas federais para a promoção de moradia de indivíduos de baixa renda, a instituição financeira pode ser responsabilizada pelos vícios de construção ou pelo atraso na entrega da obra, caso haja alguma previsão contratual nesse sentido; 2) Por isso, tratando-se de relação de consumo com inversão do ônus da prova, havendo indicativos de que o Banco é representante do Fundo de Arrendamento Residencial responsável pela venda dos imóveis e ausente a prova da alegação de que atuou como mero financiador do empreendimento, impõe-se reconhecer sua responsabilidade pelos vícios de construção da unidade habitacional; 3) Inexistindo situação extraordinária ofensiva a direitos da personalidade decorrente dos vícios de construção, não há se falar de dano moral indenizável; 4) Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0015601-87.2020.8.03.0001, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 12 de Maio de 2022). Portanto, a autora deve ser indenizada somente pelos prejuízos de ordem material. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor histórico de R\$ 10.241,59, a ser corrigido pelo INPC desde o ajuizamento da demanda e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, os ônus e os honorários devem ser fixados de forma adequada e proporcional, levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, bem como os parâmetros dispostos no art. 85, § 2º do CPC (STJ. 4ª Turma. EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 03/05/2022 - Info 739). Nesse sentido, em observância à proporcionalidade e considerando a procedência do pedido de reparação dos danos materiais, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, inclusive da contratação de assistente técnico no valor de R\$ 500,00 [MO 122], conforme art. 84 do CPC. Já em relação aos honorários advocatícios, diante da vedação ao instituto da compensação, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono da autora e 10% sobre o valor da parte decaída do pedido (danos morais) em favor do patrono do réu, tendo estes últimos a exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade de justiça concedida à autora, tudo na forma do art. 85, §2º c/c 86, caput c/c 98, §3º do CPC. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0053930-03.2022.8.03.0001

Parte Autora: FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado(a): JONIS PEIXOTO FARIAS - 48701SC

Parte Ré: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada por FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA, alegando ser credora da ré da importância de R\$ 55.831,98, atualizada até o ajuizamento da ação, referente ao valor parcial de nota fiscal, acompanhada de comprovante de entrega das mercadorias. Embora citada para pagamento [MO 07], a parte ré não pagou o valor descrito no mandado nem apresentou embargos monitorios [MO 13]. É breve o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese é de julgamento antecipado da lide, em face de ter ocorrido a revelia da parte ré, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC, eis que, citada pessoalmente, conforme prova dos autos, deixou de oferecer defesa no prazo legal. Cuida-se de ação monitoria, intentada por credora contra devedora de quantia em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 e seguintes, do Código de

Processo Civil. A revelia faz presumir que aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor na inicial, com suas consequências jurídicas, nos termos do art. 344, do CPC, máxime ante a inexistência nos autos de quaisquer elementos que contrariem esta presunção. É que, conforme sobressai da regra do art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil, não opostos embargos ou, caso opostos, rejeitados, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Aliás, a prova documental trazida com a inicial é hábil, segura e suficiente à demonstração da relação obrigacional entre as partes, indicando ela, ainda, o inadimplemento na obrigação assumida com a emissão do título de crédito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONVERTO o mandado de pagamento em título executivo judicial, no valor de R\$ 55.831,98 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), nos termos do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, importância que deverá ser corrigida pela SELIC a contar da propositura da demanda, tendo em vista que o valor já se encontra atualizado, sem a incidência de juros de mora, pois já computados na SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Mantidos os honorários em 5%, conforme fixado ao MO 05, à luz do art. 701, caput, do CPC. Lançada como sentença apenas para fins estatísticos do CNJ. Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito na forma prevista no art. 523 do CPC, registrando-se a conversão da monitoria para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0053545-55.2022.8.03.0001

Parte Autora: PEDRO CAMPOS DOS SANTOS E SILVA

Advogado(a): ANDREA CRISTINA BORGES DE SOUSA - 4705AP

Parte Ré: BANCO PAN S.A., CINTIA PATRICIA BRITO AZEVEDO, LUIZ ALBERTO SILVA CHAGAS

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Repactuação de Dívidas (superendividamento), com base no art. 104-A do CDC, ajuizada por PEDRO CAMPOS DOS SANTOS E SILVA em desfavor de BANCO PAN S.A., CINTIA PATRICIA BRITO AZEVEDO, LUIZ ALBERTO SILVA CHAGAS e SOUSA SERVIÇOS-ME, pretendendo repactuar as parcelas descontadas em seu contracheque decorrentes de acordo homologado por sentença no juízo arbitral. Decisão de MO 04, intimando o autor a se manifestar acerca da inadequação da via eleita. Manifestação do autor ao MO 07, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível. Contestação do Banco PAN ao MO 10. Decisão de MO 11, rejeitando a remessa dos autos ao JEC e intimando o banco réu a se manifestar acerca da eventual aditamento da inicial. Petição do réu ao MO 14, manifestando discordância a eventual aditamento da inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Da gratuidade de justiça Diante da demonstração de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais, defiro a JG ao autor. b) Da inadequação da via eleita em relação aos réus CINTIA PATRICIA BRITO AZEVEDO, LUIZ ALBERTO SILVA CHAGAS e SOUSA SERVIÇOS-ME Apesar de intimado a prestar os esclarecimentos necessários, o autor se limitou a requerer a remessa do feito para processamento do JEC, apesar da já abordada incompetência em virtude do valor da causa que excede em muito o teto de 40 salários-mínimos. Com efeito, conforme exposto na decisão de MO 04, a ação de repactuação de dívidas, introduzida no diploma consumerista pela Lei 4.181/2021, destina-se aos débitos decorrentes de relação de consumo. De acordo com o art. 104-A do CDC, a ação de superendividamento deve contar com todos os credores da parte devedora no polo passivo, a fim de que seja formulado um plano de pagamento de todas as dívidas previstas no art. 54-A do mesmo diploma, abaixo transcrito: Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. § 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. Ocorre que a presente demanda foi ajuizada em face de duas pessoas físicas, inexistindo a demonstração de que as obrigações assumidas perante elas são decorrentes de uma relação de consumo, já que não estão presentes as figuras de consumidor e prestador de serviço ou produto, conforme definidas pelos artigos 2º e 3º do CDC. Além disso, os contratos que baseiam a pretensão autoral em relação aos réus CINTIA PATRICIA BRITO AZEVEDO, LUIZ ALBERTO SILVA CHAGAS e SOUSA SERVIÇOS-ME são, na verdade, sentenças homologatórias de acordo proferidas pelo juízo arbitral em abril de 2022, outubro de 2019 e agosto de 2021, respectivamente. No entanto, a presente ação foi ajuizada somente em dezembro do 2022, ou seja, após o decurso do prazo decadencial de 90 dias para questionamento e declaração de nulidade da sentença arbitral, conforme previsto no art. 33, §1º da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996): Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. § 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. Importante destacar que o prazo decadencial nonagesimal diz respeito à arguição de nulidade da sentença arbitral pelas vias judiciais admitidas em lei, podendo ainda a parte levantar outras matérias de impugnação ao cumprimento do título executivo (art. 515, VII, CPC), notadamente aquelas previstas no art. 525, §1º do diploma processual civil, em momento posterior ao término do período de decadência. Confira-se o aresto do c. STJ que elucida bem o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE LIMITADA ÀS MATÉRIAS DO ART. 525, § 1º, DO CPC/15. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Recurso especial interposto em 19/06/2019 e distribuído ao gabinete em 06/10/2020. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicação do prazo decadencial de 90 (noventa) dias, previsto no art. 33, § 1º, da Lei 9.307/96, à impugnação ao cumprimento de sentença arbitral. 3. A declaração de nulidade da sentença arbitral pode ser pleiteada, judicialmente, por duas vias: (i) ação declaratória de nulidade de sentença arbitral (art. 33, § 1º, da Lei 9.307/96) ou (ii) impugnação ao cumprimento de sentença arbitral (art. 33, § 3º, da Lei 9.307/96). 4. Se a declaração de invalidade for requerida por meio de ação própria, há também a imposição de prazo decadencial. Esse prazo, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem, é de 90 (noventa) dias. Sua aplicação, reitera-se, é restrita ao direito de obter a declaração de nulidade devido à ocorrência de qualquer dos vícios taxativamente elencados no art. 32 da referida norma. 5. Assim, embora a nulidade possa ser suscitada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, se a execução for ajuizada após o decurso do prazo decadencial da ação de nulidade, a defesa da parte executada fica limitada às matérias especificadas pelo art. 525, § 1º, do CPC, sendo vedada a invocação de nulidade da sentença com base nas matérias definidas no art. 32 da Lei 9.307/96. 6. Hipótese em que se reputa improcedente a impugnação pela decadência, porque a ação de cumprimento de sentença arbitral foi ajuizada após o decurso do prazo decadencial fixado para o ajuizamento da ação de nulidade de sentença arbitral e foi suscitada apenas matéria elencada no art.

32 da Lei 9.307/96, que não consta no § 1º do art. 525 do CPC/2015. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp n. 1.900.136/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021.)Todavia, mesmo que se pudesse argumentar que o autor não suscita necessariamente vícios formais de validade da sentença arbitral (art. 32 da Lei de Arbitragem), mas tão somente impugna os termos de pagamento do acordo, ainda assim não poderia subsistir a pretensão autoral na forma como foi veiculada. Afinal, a ação de repactuação de dívidas, além de estar reservada para obrigações decorrentes de relação de consumo, não se propõe ao fim de revisitar a coisa julgada arbitral. c) Do prosseguimento do feito em relação ao BANCO PAN S.A.Já em relação à pretensão formulada em face do réu BANCO PAN S.A., com o qual há evidente relação de consumo, o feito poderá prosseguir na forma como foi apresentado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do CPC, apenas em relação aos réus CINTIA PATRICIA BRITO AZEVEDO e LUIZ ALBERTO SILVA CHAGAS e SOUSA SERVIÇOS-ME,Em relação ao réu BANCO PAN S.A., o feito deverá prosseguir regularmente.Custas pelo autor. Sem honorários, tendo em vista que não foi formalizada a relação jurídica processual, sem a citação dos réus. Publique-se. Intimem-se.Transitado em julgado, retornem conclusos para demais providências quanto ao prosseguimento do feito.

Nº do processo: 0053845-17.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANA DE MORAES VIEIRA

Advogado(a): CLEISON DE ARAUJO BALIEIRO - 3214AP

Parte Ré: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ANA DE MORAES VIEIRA, representada por sua filha Alzira de Moraes Vieira, em face de UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, na qual pleiteia o fornecimento do medicamento Javaki 20mg para tratamento de mielose fibrose primária. Documentos complementares ao MO 06. Decisão de MO 09, deferindo JG e concedendo a tutela de urgência. Citada ao MO 12, a ré deixou de ofertar contestação, conforme certificado ao MO 16. Decretada a revelia ao MO 18. Manifestação da autora a respeito do descumprimento da liminar ao MO 25. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO) Do julgamento antecipado da lideO feito comporta julgamento antecipado, em razão da revelia da parte ré que, apesar de devidamente intimada a se manifestar em provas [MO 22], permaneceu silente nos autos.Por tal razão, passo ao julgamento do mérito, na forma do art. 355, II do CPC.B) Do méritoInexiste controvérsia fática e jurídica no caso em tela, em razão da ausência de oferta de defesa pela parte ré. Incidem, portanto, os efeitos da revelia, na forma do art. 344 do CPC, pelos quais se presumem verdadeiras as alegações de fato deduzidas pela parte autora, desde que verossímeis e minimamente demonstradas nos autos.Nesse sentido, não restam dúvidas acerca da existência da relação jurídica entre as partes, bem como a respeito do diagnóstico da autora, portadora de mielofibrose primária, e da necessidade da administração do medicamento JAKAVI 20mg, na posologia de 12 em 12 horas, por no mínimo 06 meses de tratamento. Também foi cabalmente demonstrada a recusa de custeio pela operadora, sob o argumento de que a medicação não se encontra listada no rol de procedimentos e tratamentos de cobertura obrigatória da ANS. No entanto, como já exposto na decisão que antecipou os efeitos da tutela, mostra-se descabida a conduta negativa da parte ré, uma vez que o fato de não constar no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar o medicamento indicado para a patologia da autora não desobriga o plano de saúde ao seu fornecimento, por se tratar de rol meramente exemplificativo. Ademais, foi editada recentemente a Lei 14.454/2022, que alterou o §12 do art. 10 da Lei 9656/98 para reconhecer que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde, confirmando o caráter exemplificativo da listagem.Enfatize-se que cabe ao médico e não ao operador do plano de saúde a indicação do tratamento adequado ao consumidor, não sendo lícito a operadora do plano intervir ou impor restrições à recomendação médica e negar-se a fornecer cobertura plena para o tratamento médico necessário ao paciente (Precedente: STJ, RESP 668216/SP, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 15/03/2007, publicado em DJ 02.04.2007, p. 265). É esse o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência pátria, inclusive em casos semelhantes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. MIELOFIBROSE. JAKAVI. MEDICAÇÃO RECENTEMENTE AUTORIZADA PELA ANVISA. REMÉDIO NÃO INSERIDO NA LISTA DA ANS. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DIREITO À SAÚDE QUE DEVE PREVALECER. 01 ? Sendo o tratamento perseguido pela parte agravada essencial a sua saúde, o qual pode vir a minimizar os sintomas da doença, aumentando sua sobrevida, inclusive, melhorando sua qualidade de vida, sendo esse a única terapia disponível para impedir o avanço da mielofibrose, que é um tipo raro de câncer no sangue provocado pelo mau funcionamento da medula óssea, entendo ser inquestionável a existência de perigo de dano irreparável reverso, notadamente porque a saúde da agravada pode vir a ser seriamente comprometida. 02 - A indicação do tratamento compete exclusivamente ao médico que acompanha o paciente, não cabendo ao plano de saúde imiscuir-se em tal mérito, ainda mais justificando sua negativa no fato de o procedimento não se encontrar no rol da Agência Nacional de Saúde ? ANS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(TJ-AL - AI: 08041567420178020000 AL 0804156-74.2017.8.02.0000, Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 21/02/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2018)Portanto, diante da abusividade da negativa de cobertura à medicação prescrita pelo médico assistente da autora, a procedência da ação e a consequente confirmação da liminar é a medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, para tornar definitiva a tutela concedida e condenar a parte ré a fornecer à autora, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação da sentença, o medicamento JAKAVI 20 mg, para, no mínimo, 06 meses de tratamento, sob pena de majoração da multa já arbitrada para R\$ 75.000,00 em caso de descumprimento.Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC.Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0030667-39.2022.8.03.0001

Parte Autora: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: CINTHIA BEATRIZ CARVALHO MONTEIRO

Sentença: .III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC e julgo procedente o pedido,

tornando consolidados em mãos do autor a posse e o domínio do veículo descrito na inicial. Está o autor, na forma do art. 3º, § 5º do Dec.-Lei 911/69, autorizado a fazer a venda do aludido veículo, devendo a secretaria retirar a restrição judicial de restrição de circulação, através do sistema RENAJUD. Comunique-se ao DETRAN/AP, cujo pleno cumprimento da transferência do veículo está condicionado ao adimplemento, pelo novo proprietário ou por quem de direito deva fazê-lo, dos encargos previstos no art. 124 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), de acordo como Provimento nº 0268/14-CGJ. Condene a parte ré ao pagamento das custas adiantadas pelo autor, mais as custas finais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0049125-07.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. S. ROSA JUNIOR

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos A. S. ROSA JUNIOR, por intermédio da Curadoria de Ausentes, em desfavor do MUNICÍPIO DE MACAPÁ, alegando, preliminarmente, que a citação por edital teria sido nula, por inobservância do art. 256, § 3º do CPC, por ausência de expedição de ofício às concessionárias de serviço público. No mérito, argumenta que a pretensão de cobrança do crédito descrito Certidões de Dívida Ativa do ano de 2013. Requeru, ao final a declaração de nulidade da citação e no mérito o reconhecimento da prescrição parcial da dívida. O Município de Macapá apresentou resposta no MO 8 defendendo a regularidade da citação, porém reconheceu a ocorrência da prescrição em relação à pretensão executória do crédito inscrito de janeiro a julho de 2013. A embargante apresentou réplica no MO 12. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Da alegação de nulidade da citação: Não prospera a alegação de nulidade da citação por edital, por inobservância ao disposto no art. 256, §3º do CPC, uma vez que se aplica às Execuções Fiscais o disposto no art. 8º da Lei 6.830/30, por se tratar de norma especial. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1103050 / BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que em se tratando de execução fiscal, a citação por edital é cabível quando esgotados os outros meios (carta ou oficial de justiça), senão vejamos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POREDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DECITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Ainda que não fosse necessário, este juízo realizou consultas aos sistemas conveniados INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD para localização de endereços da executada, restando todas as tentativas infrutíferas, após o que foi deferida a citação por edital e ainda houve expedição de ofício à JUCAP, não havendo que se falar em nulidade da citação por edital. Da alegação de prescrição da pretensão executória de parte do débito. Adianta-se que deve ser acolhida a prejudicial da prescrição em relação à pretensão executória do crédito descrito na CDA Nº 3928, uma vez que o próprio embargado/exequente reconheceu a ocorrência da prescrição em sua defesa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a alegação de nulidade da citação e julgo procedentes os embargos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação ao crédito descrito na CDA Nº 3928, devendo a execução prosseguir somente em relação às demais. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte embargante ao pagamento de 80% das despesas processuais e ao pagamento de honorários à PGE no percentual de 10% sobre o valor das CDA'S, excluída a CDA nº 3928. Condene o embargado ao pagamento de honorários que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da CDA nº 3928, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução fiscal. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000989-42.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

Parte Ré: JULIANA DA GRAÇA DE CARVALHO

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO PAN S.A. em desfavor de JULIANA DA GRAÇA DE CARVALHO, pretendendo a busca e apreensão do veículo Marca FORD, modelo KA SE 1.0 HA, chassi n.º 9BFZH55L8G8297634, ano de fabricação 2015 e modelo 2016, cor VERMELHA, placa QLN9817, renavam 01070887428, com a consolidação da posse e propriedade do bem, caso não purgada a mora no prazo legal. A liminar foi concedida e o veículo apreendido. Embora regularmente citada, a ré não apresentou defesa, nem efetuou o pagamento integral da dívida, deixando de purgar a mora. O autor requereu o julgamento antecipado do mérito, consolidando-se a posse e a propriedade do bem em seu nome. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido se encontra devidamente instruído, tanto que deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Embora regularmente citada, a parte ré não apresentou defesa e nem comprovou a quitação da integralidade da dívida, impondo-se os efeitos da revelia como circunstância determinante do julgamento antecipado da lide e da procedência do pedido, em face da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do vigente CPC. Portanto, não tendo a ré purgado a mora, nem apresentado defesa, a procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC e julgo procedente o pedido, tornando consolidados em mãos do autor a posse e o domínio do veículo descrito na inicial. Está o autor, na forma do art. 3º, § 5º do Dec.-Lei 911/69, autorizado a fazer a venda do aludido veículo, devendo a secretaria retirar a restrição judicial de restrição de circulação, através do sistema RENAJUD. Comunique-se ao DETRAN/AP, cujo pleno cumprimento da transferência do veículo está condicionado ao adimplemento, pelo novo proprietário ou por quem de direito deva fazê-lo, dos encargos previstos no art. 124 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), de acordo como Provimento nº 0268/14-CGJ. Condene a parte ré ao pagamento das custas adiantadas pelo autor, mais as custas finais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0039576-75.2019.8.03.0001

Parte Autora: REGINALDO CARLOS DA SILVA DE ARAUJO

Advogado(a): ANDREIA TAVARES CAMBRAIA - 25594PA

Parte Ré: PAULO ALESSANDRO COSTA SILVA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Sentença: I - RELATÓRIOTrata o presente feito de ação indenizatória proposta por REGINALDO CARLOS DA SILVA DE ARAÚJO em desfavor de PAULO ALESSANDRO COSTA SILVA. Aduz o autor ter sido vítima de atentado perpetrado pelo réu, que disparou diversos tiros com arma de fogo em sua direção, tendo um destes disparos atingido seu pé direito, inabilitando-o para o desempenho de funções laborai, comprometendo sua renda mensal. Ademais, tal sinistro o submeteu a gastos médicos, para os quais não recebeu qualquer auxílio do réu. Requer, ao fim, a condenação do réu a indenizá-lo pelos danos morais sofridos (R\$ 50.000,00), pelos danos materiais (R\$ 3.000,00), lucros cessantes no importe de R\$ 36.000,00, e pensionamento mensal em valor não inferior a 1 salário mínimo.AJG concedida (ordem #6).Réu citado em 21/09/2020(ordem #78), contestando o feito (ordem #89), requerendo AJG, relatando sua versão dos fatos, alegando ter agido em legítima defesa, o que afastaria a responsabilização na seara cível. Impugnou os valores requeridos pelo autor apontando a inexistência de provas quanto aos montantes pleiteados. Requereu, ao fim, a improcedência da ação. Pugnou pela produção de prova testemunhal, pericial e documental.Réplica à ordem #93.O processo foi julgado à ordem #106 com parcial procedência dos pleitos autorais.O réu apelou da sentença (ordem #117).O recurso foi conhecido e provido para reformar a Sentença de ordem #106 por cerceamento de defesa.A DPE trouxe aos autos (ordem #194) duas mídias audiovisuais.Feito saneado (ordem #197), com deferimento de provas requeridas pelas partes e concessão de AJG ao réu.Provas carreadas pelo autor à ordem #203.AIJ realizada (ordem #252).Vieram os autos em conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃONão há questões preliminares para apreciação, razão pela qual passa-se à análise meritória da demanda. No mérito, entendo assistir parcial razão ao autor. Com efeito, inobstante a pouco robusta comprovação de que o evento danoso por si experimentado originou-se de ato praticado pelo réu, imperioso notar que este (o sr. Paulo Alessandro), em sede contestatória, assume a ocorrência e autoria do fato (o disparo de arma de fogo), buscando, todavia, se resguardar da responsabilização através de excludente de responsabilidade civil consignada no art. 188, I do CC/02: a prática de ato em legítima defesa, cujo fito é escoimar de ilicitude da conduta.Aqui reside o problema para o réu, porquanto tenha, por um lado, confirmado o substrato fático que lastreia o debate jurídico ora descortinado, por outro lado deixou de fazer prova da alegação que caracterizaria a legítima defesa. Não há prova robusta de que o autor tenha iniciado a agressão ou tentado contra a vida do réu, seja com arma de qualquer espécie, seja desarmado. Neste sentido, veja-se a disposição do CPC:Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.E aqui, repise-se: se o autor apresentou fragilidade na comprovação do fato constitutivo de seu direito, a confissão do réu quanto à materialidade e autoria do fato lhe suprem. Quanto ao fato de que a ação se deu em legítima defesa, contudo, não há elementos suficientes para comprovação, seja pela via documental, pelos vídeos carreados, ou pelas oitivas coletadas em AIJ.Tendo, portanto, ocorrido o fato, oriundo de um ato ilícito cuja autoria é do réu, comprovado efetivamente o dano suportado pelo autor, e existindo o liame entre o ato e o dano, resta plenamente caracterizada a responsabilidade civil do réu e seu conseqüente dever de indenizar.No que tange a indenização, importa consignar que, acerca do dano material, o autor logrou comprovar tão somente os gastos com consulta ortopédica (R\$ 120,00) e com exame radiográfico (R\$ 65,00). Os comprovantes de pagamento oriundos de farmácias ou trazem a informação consumidor não identificado, ou trazem nome de consumidor estranho à relação jurídico-processual que aqui se desenvolve. De igual sorte, não há comprovação que permita a condenação do réu em arcar com lucros cessantes do autor, porquanto não resta demonstrada a incapacidade para o labor, tampouco o vínculo profissional, a remuneração mensal, etc. Devendo os lucros cessantes serem comprovados, e não presumidos, forçoso reconhecer que o autor não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito.No que tange o dano moral, também forçoso reconhecer que as conseqüências deletérias oriundas do fato em questão configuram-se como graves ofensas à integridade física e psicológica do autor. Embora a ideia incutida no ato de indenizar (ou seja, tornar indene) seja o retorno ao status quo ante da pessoa lesada, o que não parece se mostrar possível nos casos de ocorrência de dano moral, a doutrina vem reconhecendo que a natureza jurídica da indenização, nestes casos, é mais satisfativa do que reparatória, apresentando também caráter sancionador, de tal sorte que a reprovabilidade da conduta, a condição econômica do ofensor, e demais circunstâncias do caso concreto devem balizar a quantificação da indenização.Neste diapasão, verifico que o quantum requerido pelo autor mostra-se desarrazoado. Dadas as circunstâncias, notadamente o evidente conflito existente entre as partes, a condição econômica do réu (beneficiário de AJG e assistido pela DPE) e a reprovabilidade da conduta, entendo razoável e proporcional fixar a indenização moral no importe de R\$ 20.000,00.Ficam, portanto, delineadas a indenização material na ordem de R\$ 185,00 e indenização moral na ordem de R\$ 20.000,00, com os demais termos fixados no dispositivo doravante.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o sr. PAULO ALESSANDRO COSTA SILVA indenizar o autor no importe de R\$ 20.000,00, pelos danos morais causados (com juros de 1% ao mês a contar da data do fato e correção pelo INPC a contar da data desta sentença) e a indenizar o autor pelos danos materiais causados na ordem de R\$ 185,00 (com juros de 1% ao mês e correção pelo INPC a contar da data do desembolso dos valores). Pela sucumbência recíproca, condeno o autor a arcar com honorários em favor da DPE no importe de 10% sobre o valor decaído; bem como condeno o réu a arcar com honorários em favor do patrocínio do autor que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido; ficando ambos sob condição suspensiva em razão das gratuidades concedidas, tudo na forma dos arts. 85, §2º, 86 e 98 do CPC.Publique-se. Intimem-se. Transcorrido prazo impugnatório sem recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se.

Nº do processo: 0029583-03.2022.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO AMAPÁ - UNITRAP, MARIA DO SOCORRO SOUZA DA ROCHA

Advogado(a): JOELSON MESQUITA PANTOJA JUNIOR - 1571AP

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo MPAP em desfavor de

COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO AMAPÁ - UNITRAP e MARIA DO SOCORRO SOUZA DA ROCHA. Aponta o parquet que a UNITRAP firmou contratos e aditivos contratuais (015/2009 com dois aditivos; 199/2009 com dois aditivos; 002/2010 e 030/2020) com a SEED para realização de transporte escolar rural entre 2009 e 2010 em valores que, originalmente, chegaram a R\$ 45.888.294,76, sendo tais verbas oriundas do FUNDEB. Alega serem evadidos de ilegalidades os procedimentos prévios e contemporâneos à vigência do contrato. Aduz o parquet que houve dispensa de licitação indevida, falta de especificação do objeto e de parâmetros para a aferição da prestação do serviço, valor global abusivo dos contratos e aditivos, acréscimo indevido de ônus previdenciário ao Estado, emissão de notas de empenho antes da celebração contratual, termo inicial de vigência retroativo, falta de publicidade, fornecimento de informações sigilosas que permitiram à UNITRAP apresentar proposta mais vantajosa, emissão de notas fiscais sem data. Aponta que a UNITRAP agiu em conluio com as empresas R. C. Dos Santos Pereira Comércios e Serviços, e Locanorte O. L. Amorim-EPP para direcionar a contratação da primeira, sendo, ainda, o proprietário de uma destas empresas irmão da presidente da UNITRAP e corre na presente demanda, sra. Maria do Socorro Souza da Rocha. Sendo a presidente da cooperativa corre, portanto, a Sra. Maria do Socorro teria agido dolosamente em desconformidade com as normas legais, em conluio com agentes públicos e particulares, a fim de frustrar a licitude do procedimento licitatório e contratar irregularmente com o Poder Público, além de ter se locupletado dos ilícitos através das vantagens financeiras de que gozou a cooperativa. Ao fim, o parquet requereu a condenação dos réus pelos atos capitulados nos arts. 9º, caput; art. 10, VIII e IX; e art. 11, II e IV, com aplicação das sanções previstas no art. 12, I, II e III da LIA. Requereu, ainda, ressarcimento aos cofres públicos no importe de R\$ 47.712.108,85. A UNITRAP teve sua notificação certificada à ordem #43 (autos 12736/2015), não apresentou defesa prévia. Foi então certificada sua citação à ordem #176 (autos 12736/2015), tendo contestado o feito à ordem #416 (autos 12736/2015). Em sua peça responsiva, a UNITRAP suscitou questões preliminares; no mérito apontou a ausência de ato ímprobo, uma vez que cumpriu todas as exigências da lei de contratos e licitações; que eventuais irregularidades administrativas não podem ser configuradas como improbidade pela ausência do elemento subjetivo; que, com suas condutas, não enriqueceu ilícitamente, ou causou danos ao erário, ou violou princípios da administração pública. Requereu, ao fim, a improcedência da ação. A sra. Maria do Socorro teve sua notificação certificada à ordem #44 (autos 12736/2015), não apresentou defesa prévia. Foi então certificada sua citação à ordem #190 (autos 12736/2015), tendo contestado o feito à ordem #415 (autos 12736/2015). Em sua peça responsiva, teceu, rigorosamente, os mesmos argumentos trazidos a lume pela UNITRAP. Réplicas do parquet às ordens #461 (autos 12736/2015) e #494 (autos 12736/2015), e do Estado do Amapá à ordem #470 (autos 12736/2015). O feito foi saneado à ordem #499 (autos 12736/2015), com a decretação da revelia do sr. Manoel Maria. Na ocasião, foram rejeitadas as preliminares de ausência de justa causa e inépcia da inicial arguidas pelas rés. AIJ realizada à ordem #22 dos presentes autos. Alegações finais do parquet acostadas à ordem #29. O MP reiterou a alegação de que houve conluio de ações para favorecimento da UNITRAP, com contratação fraudulenta e locupletação ilícita por parte da cooperativa e seus associados. Que as provas que instruem o feito foram obtidas no bojo do Inquérito nº 681/AP-STJ. Aduz que as rés apresentaram planilhas idênticas às elaboradas pela SEED, e que as interceptações telefônicas dão conta de recebimento de informação privilegiada pela UNITRAP; que apresentaram preço injustificado por ocasião da apresentação de propostas, pois não encontrava lastro em parâmetros objetivos (como KM rodado, rotas praticadas, cidades atendidas, etc); houve superposição de contratos (02/2010 e 199/2009), ocasionando pagamento em duplicidade, uma vez que o objeto de ambos era o mesmo. As rés deixaram escoar in albis o prazo para apresentação das alegações finais. O Estado do Amapá apresentou alegações finais remissivas (ordem #39) Vieram os autos em conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há questões preliminares pendentes de apreciação, assim, passa-se diretamente à análise do mérito da demanda. De antemão, importa salientar que se trata ação desmembrada para melhor organização da atividade judicante. Na origem, foram denunciados pelos atos ora apreciados tanto os particulares corréus no presente feito quanto agentes públicos. A jurisprudência do STJ permite que a ação seja movida, em hipóteses similares, inobstante a presença somente de particulares no polo passivo, conquanto se busque em ações diversas a responsabilização dos agentes públicos pelo mesmo fato: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APENAS CONTRA OS PARTICULARES QUE NÃO ACEITARAM O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LIA. RESPONSABILIZAÇÃO CONDICIONADA À PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE POR AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE DO PROSEGUIMENTO DA AÇÃO SANCIONADORA DIANTE DA APONTADA PECULIARIDADE. RECURSO PROVIDO. [...] V - A par disso, existindo ato ímprobo a ser examinado, afirmam-se presentes como partícipes agentes públicos e particulares, possível é o ajuizamento de ação de improbidade para apuração dos fatos, ainda que estando ausentes na demanda específica os agentes públicos envolvidos. (AgInt no AREsp n. 1.402.806/TO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 3/11/2021.) VI - Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (AREsp n. 1.897.188/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023.) Pois bem. Os atos de improbidade administrativa, na lição de e constituem-se a partir da seguinte definição: A improbidade é uma espécie de ilegalidade qualificada pela intenção (dolo ou, excepcionalmente, culpa grave) de violar a legislação e pela gravidade da lesão à ordem jurídica. Vale dizer: a tipificação da improbidade depende da demonstração da má-fé ou da desonestidade, não se limitando à mera ilegalidade, bem como da grave lesão aos bens tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Improbidade Administrativa: direito material e processual. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020). Inobstante a desatualização do preceito doutrinário em virtude das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, importa atentar-se para a qualificadora subjetiva que despoita enquanto elemento necessário à caracterização dos atos ímprobos. Neste diapasão, não se confunde a improbidade com mera irregularidade administrativa. É necessário que reste demonstrado o especial interesse de agir, consistente no elemento subjetivo sobre o qual se funda a definição epistemológica do ato. Trata-se de irregularidade qualificada pelo dolo específico de cometimento do ato ímprobo. No caso em comento, a denúncia apresentada pelo MP erige-se a partir dos seguintes elementos normativos da LIA: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: II -

retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (REVOGADO)IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;De antemão, em virtude da revogação do inciso II do art. 11, convém antecipar a absolvição das rés em relação à conduta nele então tipificada. Notadamente devido ao fato de o rol de condutas tipificadas pelo art. 11 ser taxativo, como se depreende da leitura do caput do dispositivo normativo. Outrossim, considerando se tratar de ato próprio de agentes públicos, não vislumbro, do acervo fático-probatório colacionado, qualquer ação das rés no sentido de negar publicidade a atos oficiais, razão pela qual também convém lhes absolver da capitulação contida no Art. 11, IV da referida lei.Adiante, importa atentar à leitura do seguinte dispositivo da LIA:Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.Aqui, norteado pelo referido enunciado normativo, verifico ser por bem absolver a ré Maria do Socorro das demais capitulações, porquanto os autos não trazem demonstrações cabais de que sua participação se deu de forma dissociada da condição de presidente (cooperada) da pessoa jurídica. O feito não comporta provas de que houve condutas que possam ser atribuídas a uma participação pessoal da ré, bem como benefícios diretos, que não os gerados aos demais sócios/cooperados da UNITRAP. Pelo exposto, absolvo a ré Maria do Socorro de todas as acusações constantes da exordial ministerial.No que tange as demais capitulações imputadas à UNITRAP, passemos à análise singularizada, iniciando pela seguinte pontuação: a reforma trazida pela Lei nº 14.230/2021 delimitou o campo de incidência da LIA sobre atos praticados por particulares. Neste sentido, dispõe agora a lei que deverá o particular, a fim de ser enquadrado na definição legal, INDUZIR ou CONCORRER para a prática do ato. Por indução, entende-se a prática do particular voltada a incentivar a prática da improbidade pelo agente público, através da criação de incentivos, materiais ou não, que desencadeiem a conduta de improbidade. A concorrência, por seu turno, compreende o fornecimento de elementos necessários ou úteis para a consumação da improbidade, definições estas trazidas da doutrina de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Reforma da Lei de Improbidade Administrativa Comentada e Comparada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022). Como doravante ficará delineado, verifico que a UNITRAP merece enquadramento nas capitulações da LIA pela CONCORRÊNCIA para a prática de atos ímprobos.A fim de conferir dinamicidade à exposição, iniciemos pelas capitulações previstas nos incisos VIII e IX do art. 10. Aqui, verifico a concorrência de condutas da UNITRAP para a materialização dos ilícitos. Ao apresentar propostas sem parâmetros que justificassem o preço praticado, ao assinar sucessivos contratos e aditivos com majoração de preços sem a devida justificação, ao apresentar planilhas e documentos idênticos aos elaborados pela SEED na fase interna do procedimento licitatório, a UNITRAP concorreu para a prática de atos que frustrassem a concorrência e a licitude do procedimento licitatório, causando prejuízo ao erário por conta dos valores recebidos sem uma correta aferição dos serviços prestados. Os instrumentos probatórios carreados aos autos evidenciam a concorrência da UNITRAP para a perpetração dos ilícitos ora delineados, pois agiu em conluio com agentes públicos e demais agentes privados para forjar a ocorrência de competição, tendo ocorrido ajustes prévios, com acesso a informações privilegiadas, de tal sorte que os procedimentos administrativos foram realizados apenas como fachada para fornecer aspecto de legalidade/legitimidade às contratações fraudulentas. Outrossim, à revelia de elementos concretos para a aferição do serviço prestado, a UNITRAP apresentou documentos que subsidiassem a realização de procedimentos internos para expedição das ordens de pagamento, ficando assim evidente a prática ímproba que gerou prejuízos ao erário.Por fim, da exposição acima esposada, tem-se por corolário lógico a ocorrência de enriquecimento ilícito às custas do erário. Aqui, ao passo que os agentes públicos concorreram para o enriquecimento ilícito, a parte efetivamente beneficiada pelo prejuízo ao erário foi a UNITRAP, posto que recebeu verbas de origem pública como forma de pagamento a serviços cuja contratação foi repleta de vícios e que sequer pôde ser efetivamente comprovada a prestação, ante a ausência de elementos materiais que permitissem a escorreita aferição do serviço prestado em termos quali-quantitativos. Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho: O art. 9º contempla práticas oportunistas promovidas por agente público no exercício de cargo ou função pública, orientadas à obtenção para si ou para outrem de vantagem econômica indevida. (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit., 2022). Tendo sido, portanto, a grande beneficiária dos contratos ora denunciados, clarivamente está o enriquecimento ilícito da UNITRAP.Existentes, portanto, as irregularidades, impõe-se agora a análise do elemento subjetivo. Aqui importa recorrer ao texto normativo para que seja então guiada a análise deste Juízo:Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei...]§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.No caso em tela, importa perceber que houve uma descoberta, no bojo das investigações da assim nominada Operação Mãos Limpas, de uma miscelânea de ilicitudes perpetradas por agentes públicos e particulares.Neste diapasão, importa colocar sob perspectiva a conduta individualizada dos réus, os quais, de acordo com o arcabouço fático-probatório carreado nos autos, agiram com especial interesse de fraudar procedimentos legais para a contratação de serviços prestados pela UNITRAP. Não se tratam, portanto, de meras irregularidades administrativas cometidas isoladamente, mas de um encadeamento de ações e omissões qualificadas pelo interesse de privilegiar uma empresa na contratação de seus serviços. Cessasse por aí, o quadro, embora grave, seria outro. Todavia, não somente na contratação ficou a miscelânea de irregularidades, haja vista que os atos ímprobos se estenderam para a execução do contrato, com a expedição de ordens de pagamento sem que pudesse ter sido corretamente atestada a prestação do serviço, causando prejuízos ao erário e enriquecimento ilícito da UNITRAP e seus cooperados.Portanto, entendo que resta plenamente configurado o especial interesse de agir, o dolo necessário à caracterização do ato de improbidade. Não se trata de mera irregularidade, mas sim de sucessivos atos, desde a fase interna da licitação, até a expedição de ordens de pagamento, revestidos de interesses não republicanos e incabíveis no manejo da coisa pública. Dolo este inculido nas condutas de diversos agentes denunciados na exordial ministerial, dentre os quais, a UNITRAP.Repise-se, as irregularidades praticadas na situação relatada como um todo consistiram em: dispensa indevida de licitação, inexistência de situação emergencial que justificasse a dispensa; ausência de especificação das rotas e escolas atendidas para justificar o valor; inclusão dos encargos previdenciários no valor da contratação; o fato de os documentos apresentados pela UNITRAP serem idênticos aos elaborados pela SEED; aumento injustificado do valor na contratação do aditivo; realização de pregão fraudulento, etc.Portanto, ficando estabelecido que a ré UNITRAP incorreu, de forma dolosa, nos ilícitos tipificados nos arts. 9º, caput; e 10, VIII e IX; passemos então à discriminação da pena e sua dosimetria.A UNITRAP foi a beneficiária direta da lesão causada ao erário, importando em seu enriquecimento ilícito, tendo concorrido com agentes públicos e agido em conluio com demais particulares para a perpetração dos ilícitos ora trazidos a este Juízo. Trata-se, portanto, de agente com atuação coordenada na materialização dos atos ímprobos, comandando uma cadeia de agentes que praticaram atos

capitulados da LIA para a consecução do fim ilícito. Considerando a vultuosidade do prejuízo causado ao erário (47.712.108,85); considerando se tratar de ilícito com grande repercussão e praticado em atividade meio de setor associado à garantia da dignidade dos cidadãos afetados pela não prestação ou pela insuficiente prestação do serviço contratado; considerando o proveito patrimonial obtido pela UNITRAP; considerado que não há menção a atos da ré visando à minoração dos prejuízos decorrentes da atuação ilícita; considerando que o parquet não trouxe aos autos elementos que evidenciem maus antecedentes da UNITRAP, reputo proporcional e razoável aos ilícitos perpetrados estabelecer-lhe a pena de: proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 12 (doze) anos; multa civil no importe de R\$ 1.550.775,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, setecentos e setenta e cinco reais; com base no período de vigência dos contratos e levando em consideração o valor quántuplo do salário mínimo vigente à época); e obrigação ressarcir o erário em R\$ 23.856.054,42 (vinte e três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) referentes ao prejuízo causado (correspondente a 50% do valor do prejuízo ao erário/proveito econômico obtido).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos declinados na exordial ministerial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Como consequência, absolvo a ré MARIA DO SOCORRO SOUZA DA ROCHA das imputações constantes da exordial ministerial; e condeno a ré COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO AMAPÁ - UNITRAP pelos atos capitulados nos arts. 9º, caput; e 10, VIII e IX da Lei nº 8.429/92, e absolvo-lhe em relação aos atos previstos no art. 11, II (revogado) e IV da referida lei. Em virtude da condenação, ficará a UNITRAP proibida de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 12 (doze) anos; deverá pagar multa civil no importe de R\$ 1.550.775,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, setecentos e setenta e cinco reais); e deverá ressarcir o erário em R\$ 23.856.054,42 (vinte e três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) referentes ao prejuízo causado e o consequente proveito econômico obtido.Custas pela UNITRAP (art. 23-B, §1º da Lei nº 8.429/92). Sem honorários.Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações, certifique-se o trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Nº do processo: 0018926-36.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DO SOCORRO FURTADO SILVA
Advogado(a): CLÁUDIA MARIA GOMES DE SOUZA - 3656AP
Parte Ré: DORIMAR DOS SANTOS BARBOSA, ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, MARFRAN NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, ODELSON SALES DOS SANTOS, SPE - ICON 021 LTDA - EPP
Advogado(a): AUGUSTO SERGIO NOGUEIRA DE BRITO - 3525AP
Sentença: I - RELATÓRIOTratam-se de embargos de declaração opostos por MARFRAN NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA em face da sentença prolatada nos autos que extinguiu o feito por abandono da causa. Em apertada síntese, aduz o embargante que o decisum foi omissivo ao deixar de fixar honorários sucumbenciais.Intimada para contrarrazoar, a parte autora/embargada deixou de se manifestar. Vieram então os autos em conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃOOs embargos são tempestivos e adequados ao fim proposto. Sem delongas, o pleito merece provimento.Com efeito, a Sentença de ordem #99 deixou de fixar os honorários devidos à parte embargante, que constituiu patrocínio atuante na causa. Desta forma, merece o referido decisum reparos na forma delineada no dispositivo que adiante segue.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para reformar a Sentença de ordem #99 nos seguintes termos:Onde se lê: Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, III do CPC. Sem custas, em face da gratuidade da justiça concedida.Leia-se: Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, III do CPC. Sem custas, em face da gratuidade da justiça concedida.Pela sucumbência, fixo honorários em favor do patrocínio de MARFRAN NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA em 10% sobre o valor da causa, ficando sob condição suspensiva em vista da gratuidade concedida, tudo na forma dos arts. 85, §2º e 98 do CPC.Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações ou requerimentos, arquivem-se.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0014101-15.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: MARCELO CARDOSO LEAL FILHO
Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO ITAUCARD S/A, em desfavor da MARCELO CARDOSO LEAL FILHO, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado sob ordem nº 44. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão deste Juízo nesse sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0002095-39.2023.8.03.0001

Parte Autora: CLIMED AMAPA LTDA-ME
Advogado(a): DARCIARA DA SILVA MATTA - 2134AP
Parte Ré: FEDERAÇÃO DO TRANSPORTE DO AMAPÁ - FETRAP
Advogado(a): JANDERSON KASSIO COSTA DOS SANTOS - 3692AP
DECISÃO: Indefiro o pedido da ré [#23], uma vez que já havia tomado ciência da decisão de #5, conforme juntada da certidão do

Oficial de Justiça de #9, tendo, inclusive, a oportunidade de se manifestar em audiência designada, porém, não compareceu ao ato. Assim, aguarde-se o prazo para desocupação voluntária e defesa do réu. Intimem-se.

Nº do processo: 0045446-96.2022.8.03.0001

Parte Autora: MULT KING LTDA

Advogado(a): JOSÉ CARLOS BARROS DE MORAES - 4507AP

Parte Ré: ARMAZEM SANTA AMRIA LTDA

Sentença: I. RELATÓRIO. Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por MULT KING LTDA, em face de ARMAZEM SANTA MARIA LTDA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 7.243,75 (sete mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) da qual afirma ser credora, referente a dívida oriunda de mercadorias, conforme comprova por meio de Nota Fiscal sem força executiva [cópia anexada à inicial]. Trouxe com a inicial os documentos que entendeu serem pertinentes à comprovação do direito. Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, a ré deixou escoar em brancas linhas o prazo de 15 (quinze) dias, sem efetuar o pagamento nem apresentar embargos à monitoria. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa a relatar. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Reza o art. 702 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, que a não oferta de embargos, no prazo legal, pelo devedor citado, acarreta em constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, devendo o mandado inicial se converter em mandado executivo. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos não contestados é relativa, uma vez que o acolhimento ou rejeição do pedido vai depender dos demais elementos probatórios existentes nos autos. Ocorre que o processo monitorio é processo de conhecimento, cuja incidência de juros de mora e correção monetária devem ser fixados a partir da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente (§ 2º, da Lei 6.889/81), sob pena de se estar atribuindo ao documento que instrui o pedido a força de título executivo. Desta forma, no caso em tela, a existência da dívida está embasada tão somente na Nota Fiscal de Compra e Venda de produtos [NF's 25241, 25661, 25792, 26057], sobre a qual deve incidir correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros legais, da citação, uma vez que o autor está buscando um título judicial pela via da ação monitoria, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para converter o mandado inicial em mandado executivo pelo valor da dívida não paga que totaliza R\$ 7.243,75 (sete mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com a incidência de juros legais, a contar da citação e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Prossiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do CPC/2015, registrando-se a conversão da monitoria para cumprimento de sentença. Decorrido prazo para recurso, intime-se o réu, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o total do valor devido, além de penhora de bens. Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0042073-33.2017.8.03.0001

Parte Autora: DEBORA BARRETO BIKA

Advogado(a): RONEIDO RICHENE OEIRAS - 1448AP

Parte Ré: HILTON ARI MIRANDA DOS SANTOS

Interessado: JUÍZO DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA COMARCA DE MACAPÁ

DECISÃO: Trata-se de pedido de nova consulta, via Bacenjud, nas constas da parte executada. DECIDO. A presente demanda tramita neste Juízo desde o dia 06/09/2017, ou seja, há quase 6 anos. Depreende-se dos autos que embora a parte credora tenha se valido das medidas destinadas à satisfação da dívida, não houve êxito na busca pela localização de bens da parte executada. Tentou-se Renajud, Infojud, e várias consultas via Sisbajud, inclusive recentemente. Nada frutífero. Como cediço, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o art. 921 passou a descrever as hipóteses de suspensão do processo de execução, dentre elas, quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III) e depois de decorrido um ano sem localização do executado, vejamos: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021). § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) § 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021). Observa-se pela referida norma, notadamente pelos §§ 1º e 2º do supracitado artigo, que o prazo da referida suspensão será de 01 (um) ano e, somente depois de decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Nessa linha, vale ressaltar ainda, que o prazo da suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis também tem o condão de suspender o prazo prescricional, voltando este a correr somente após o decurso do prazo de um ano. No presente caso, constato que o exequente tentou por diversas vezes localizar bens passíveis de penhora pelos sistemas disponíveis, ou seja, configurada a ausência de bens penhoráveis. Desta feita, entendo que a execução deve ser suspensa por 01 (um) ano, conforme disciplina o art. 921, III, § 1º, do CPC/15, sendo o arquivamento dos autos uma decorrência lógica depois de decorrido o prazo de um ano da suspensão. Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO.

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEQUENTE NÃO ENCONTROU BENS PASSIVEIS DE PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART.921, III, §1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO.1) Nos termos do art. 921, III, §1º e 2º do Código de Processo Civil, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2) No caso, a parte exequente não obteve êxito na execução em face de inexistência de créditos ou de bens passíveis de penhora. Porém, não restou, demonstrada, nos autos, a existência de qualquer circunstância ensejadora da extinção dos autos do processo de execução, quer nos termos do art.313, §4º, CPC: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II., ou ainda nos termos do art. 485, III, CPC, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, pelo que não merece prosperar a sentença extintiva. 3) Apelo conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo N° 0008401-36.2014.8.03.0002, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Maio de 2019).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS VIRTUAIS INFRUTÍFERAS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO (ART. 921, § 2º DO CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO.1) É dever do exequente envidar os esforços necessários para localizar recursos passíveis de penhora, o que não é feito somente pela reiteração de diligências nos sistemas virtuais de buscas; 2) Inexistindo bens passíveis de constrição patrimonial devem os autos ser suspensos, inteligência do artigo 921, § 1º do CPC; 3) Decorrido o prazo de suspensão por 01 (um) ano, o processo deve ser arquivado até que se localizem bens ou incida a prescrição intercorrente; 4) Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo N° 0001841-45.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOÃO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Outubro de 2018).Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §1º do CPC – prazo esse em que ficará suspensa a prescrição.Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados (art. 921, §2º do CPC).INTIME-SE a parte exequente desta decisão.Proceda-se o desbloqueio da conta da parte executada.Publique-se.

Nº do processo: 0052639-41.2017.8.03.0001

Credor: MARCELA ASSIS DA SILVA DO ROSÁRIO
Advogado(a): SUELLEM CAROLINE BRITO MORAIS - 2658AP
Devedor: M. J. M. SANTOS-ME

DECISÃO: A presente demanda tramita neste Juízo desde o ano de 2017. Depreende-se dos autos que embora a parte credora tenha se valido das medidas destinadas à satisfação da dívida, não houve êxito na busca pela localização de bens da executada. Como cediço, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o art. 921 passou a descrever as hipóteses de suspensão do processo de execução, dentre elas, quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III) e depois de decorrido um ano sem localização do executado, vejamos: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, comece a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5o O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4o e extinguir o processo. Observa-se pela referida norma, notadamente pelos §§ 1º e 2º do supracitado artigo, que o prazo da referida suspensão será de 01 (um) ano e, somente depois de decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Nessa linha, vale ressaltar ainda, que o prazo da suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis também tem o condão de suspender o prazo prescricional, voltando este a correr somente após o decurso do prazo de um ano. Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves: O inciso III do art. 921 do Novo CPC é o que deve gerar maior polêmica. Segundo o dispositivo, a execução se suspende quando o executado não possuir bens penhoráveis. Nesse caso, o § 1º, do dispositivo legal determina que a execução seja suspensa pelo prazo de um ano, período no qual ficará suspensa a prescrição, e, se o executado não localizar bens nesse prazo. A regra também se aplica quando os bens localizados foram impenhoráveis ou insuficientes para cobrir o pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do Novo CPC). O que importa é que não existam bens no caso concreto para fazer frente à pretensão do exequente. A consequência mais importante do decurso desse prazo de um ano é o início de contagem do prazo de prescrição intercorrente, aplicável tanto ao processo de execução como ao cumprimento de sentença (Enunciado 194 do Fórum Permanente de Processualistas Civis FPPC). O início de contagem do prazo de prescrição intercorrente independe de decisão judicial, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o § 1º do art. 921 do Novo CPC (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC). (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. ed. Juspodivm. Salvador. 2016, pág. 1478). No presente caso, constato que o exequente distribuiu a presente demanda no ano de 2016, tentou por diversas vezes não só localizar a parte executada, como também, tentou localizar bens passíveis de penhora pelo sistema Bacenjud e pelo sistema Renajud, restando todas as tentativas infrutíferas, ou seja, configurada a ausência de bens penhoráveis. Desta feita, entendo que a execução deve ser suspensa por 01 (um) ano, conforme disciplina o art. 921, III, § 1º, do CPC/15, sendo o arquivamento dos autos uma decorrência lógica depois de decorrido o prazo de um ano da suspensão. Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEQUENTE NÃO ENCONTROU BENS PASSIVEIS DE PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 921, III, § 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO. 1) Nos termos do art. 921, III, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2) No caso, a parte exequente não obteve êxito na execução em face de inexistência de créditos ou de bens passíveis de penhora. Porém, não restou, demonstrada, nos autos, a existência de qualquer circunstância ensejadora da extinção dos autos do processo de execução, quer nos termos do art. 313, § 4º, CPC: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II., ou ainda nos termos do art. 485, III, CPC, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, pelo que não merece prosperar a sentença extintiva. 3) Apelo conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo N° 0008401-36.2014.8.03.0002, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA

ÚNICA, julgado em 14 de Maio de 2019).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS VIRTUAIS INFRUTÍFERAS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO (ART. 921, § 2º DO CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO.1) É dever do exequente envidar os esforços necessários para localizar recursos passíveis de penhora, o que não é feito somente pela reiteração de diligências nos sistemas virtuais de buscas; 2) Inexistindo bens passíveis de constrição patrimonial devem os autos ser suspensos, inteligência do artigo 921, § 1º do CPC; 3) Decorrido o prazo de suspensão por 01 (um) ano, o processo deve ser arquivado até que se localizem bens ou incida a prescrição intercorrente; 4) Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001841-45.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOÃO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Outubro de 2018).Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §1º do CPC – prazo esse em que ficará suspensa a prescrição.Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados (art. 921, §2º do CPC) e iniciado o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).INTIME-SE a parte exequente desta decisão, bem como dos termos do art. 921, §5º do CPC.Publique-se

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0039553-61.2021.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE NOME
Parte Autora: LILIANE DOS SANTOS MACHADO
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: LILIANE DOS SANTOS MACHADO
Endereço: RAMAL DO LOBO, NA ESTRADA DO POLO HORTIFRUTIGRANJEIRO,3488,FAZENDINHA,SEGUE NA ESTRADA DO PÓLO HORTIFRUTIGRANJEIRO, NO T DOBRA-SE A DIREITA, DEPOIS A ESQUERDA, SEGUE E DOBRA-SE A DIREITA NO SEGUNDO RAMAL. A RESIDÊNCIA FICA LOCALIZADA EM FRENTE AO Nº 3328. TELEFONE (96) 99142-1140.,MACAPÁ,AP,689000000.
Cl: 6787373 - pc-pa
Filiação: NEUZA CORREIA DOS SANTOS E RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA

Mandado Retificação (§ 4º do art. 109 da Lei 6.015/1973) ao 1º Ofício de Notas, Registros Públicos e Anexos - Cartório Jucá Cruz para que, nas certidões de nascimento da Autores, passe a constar o seu verdadeiro sobrenome, qual seja, LILIANE DOS SANTOS FERREIRA, além da inclusão dos nomes de seus genitores no campo filiação

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de fevereiro de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0065715-40.2014.8.03.0001

Parte Autora: WELLINGTON JORGE DE OLIVEIRA ALVES
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO: Trata-se de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 13, I, § 1º, da Lei 12.153/09, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei Estadual 890/04, em que o Estado do Amapá foi devidamente intimado para efetuar o pagamento (evento n. 100), à parte credora, e cujo prazo de 02 (dois) meses já expirou, sem cumprimento da obrigação.Assim, com fulcro no art. 13, §1º e §3º, II, da Lei 12.153/09, determino o sequestro em instituições bancárias, via Sisbajud, do valor descrito na RPV expedida em evento n. 93, em conta corrente de titularidade do Estado do Amapá/Executado.Sendo positiva a diligência, efetue-se a transferência do valor para uma conta judicial em nome do Tribunal de Justiça.Dê-se ciência ao Estado do Amapá, via DJE, de que, ante o desatendimento da

requisição judicial, foi dado cumprimento ao que determina o § 1º, do art. 13, da Lei 12.153/09. Efetivada a transferência, à contadoria para que emita as guias referentes aos destaques de contribuição previdenciária e as retenções de IR, se for o caso. Após, venham conclusos para decisão Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0059481-08.2015.8.03.0001

Parte Autora: WILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

DECISÃO: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos, como terceiro interessado, a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá (evento n. 64). Pois bem. Ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico. Senão, vejamos: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado para tal retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1254414, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020) Sendo assim, não havendo, nos autos, qualquer comprovação de que o credor desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre este e aquele, carece de interesse jurídico o requerente, razão por que indefiro sua habilitação como terceiro interessado e determino o prosseguimento normal do feito. Ao credor dos honorários sucumbenciais para que, no prazo de quinze dias, apresente os cálculos, já com os destaques das retenções legais. Após, conclusos para decisão acerca da expedição das requisições.

Nº do processo: 0015033-76.2017.8.03.0001

Parte Autora: NECY NEVES MONTEIRO

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatório (eventos 113 e 114). Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Publique-se e, após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0054833-82.2015.8.03.0001

Parte Autora: DARLITA DANIELA FERREIRA BARROS, SALOÉ FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP

Parte Ré: RADIO E TELEVISÃO RECORD SA

Advogado(a): RENATO ZENKER - 196916SP

Sentença: DARLITA DANIELA FERREIRA BARROS e SALOÉ FERREIRA DA SILVA ajuizaram ação indenizatória por danos morais, em desfavor de RADIO E TELEVISÃO RECORD SA, alegando, em síntese, que, no dia 19 de março de 2013, o denominado Jornal da Record, em horário de pico de audiência, veiculou matéria intitulada como Exploração e corrupção de menores, da série Infância Roubada, que teria sido levada ao ar sem qualquer edição, deixando os autores sob o alvo direto de notícias distorcidas e inverídicas, ao permitir que a avó de uma criança em processo de adoção os acusasse de roubar e vender sua neta, sem qualquer lastro de prova. Afirmam que a requerida deixou de dar ênfase aos fatos, enveredando pelo

sensacionalismo e conduzindo os autores a um cenário de tráfico humano, sem se importar com a situação de urgência que motivou a concessão da guarda provisória da criança a pessoas idôneas e moralmente confiáveis. Asseveram que a reportagem teve reflexo imediato na mídia local e internacional, por meio de diversos canais de comunicação, com acusações aos autores, no sentido de serem criminosos e descumpridores de seus deveres. Concluem que a postura adotada pela demandada acabou por induzir o público a um juízo negativo quanto às suas respectivas imagens. Juntaram documentos. Citada, a requerida apresentou contestação em evento n. 102 (virtualização – pg. 319/367), na qual alegou que a reportagem foi imparcial, não havendo que se falar em dano causado aos autores e que agiu no exercício regular da liberdade de imprensa. Decisão saneadora em evento n. 19. Audiência de instrução e julgamento, em evento n. 42, onde o autor informou não possuir testemunhas. Oitiva de testemunha da parte requerida deferida, para que ocorresse por carta precatória, em evento n. 40. Alegações finais em eventos n. 183 e 185. Em seguida, vieram, os autos, conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. De início, cabe ressaltar que a liberdade de informação não constitui direito absoluto, sendo relativizado quando colidir com o direito à proteção da honra, imagem, bom nome dentre outros dos indivíduos, bem como ofender o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. É fato incontroverso a existência da veiculação tida como ofensiva pelos autores, cabendo, de resto, comprovação por parte dos requeridos acerca da veracidade das informações, e/ou conseqüente avaliação sobre eventual ofensa à honra dos demandantes, oriunda da propagação da notícia. Asseveram os autores, amparados em vídeo juntado ao processo, que os requeridos ter-lhe-iam causado prejuízo, ao permitir que a avó de uma criança em processo de adoção os acusasse de roubar e vender a neta dela, sem qualquer lastro de prova ou indícios de veracidade. Afirmam que a requerida foi irresponsável ao permitir que fosse ao ar a seguinte afirmação: Eu tenho certeza que minha neta foi roubada e vendida. Tal fato teria levado ao julgamento sumário dos autores, perante a sociedade, conduzindo-os a um cenário de tráfico humano. Pois bem. Em análise do conteúdo probatório acostados aos autos, mormente do vídeo contendo a matéria veiculada pela demandada, não é preciso esforço para perceber que foi imputada aos autores, por via transversa, conduta que trouxe prejuízo a sua imagem perante a sociedade, uma vez que exercem cargos no âmbito dos quais se espera conduta ilibada de seus detentores. É que a requerida, ao divulgar essas informações, inclusive sem prestar maiores esclarecimentos sobre o contexto em que obtidas ou admitidas como prova, aderem a essa imputação. Certamente pode e deve a imprensa divulgar informações de interesse público, esse fato não se acha em discussão. Contudo, deve-se verificar, ao produzir a matéria veiculada, a veracidade da informação, ou adotar maior cautela, no tocante a edição de trechos em que há afirmação da prática de crime por parte dos envolvidos, nos casos em que não há prova cabal do ilícito. No caso dos autos, o que se depreende da matéria veiculada, pela forma como construída, é que não se trata de mera suspeita, havendo, sim, em alguns trechos (como os referidos alhures), afirmação de que o crime ocorreu, num cenário onde os demandantes seriam os responsáveis. Aliás os autores, por meio dos vários documentos juntados, comprovaram que a matéria jornalística combatida teve ampla repercussão social negativa, o que dá azo à necessidade de compensação pelos danos morais experimentados. Vejamos o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIREITOS À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo. 2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF. 3. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana. 4. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa ou difamatória ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral do indivíduo. 5. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o conteúdo da reportagem, apesar de descrever fatos efetivamente ocorridos, ultrapassou os limites legais e constitucionais do direito à informação e à manifestação do pensamento por ter ficado demonstrado que foram utilizadas expressões caluniosas e pejorativas. 6. Nessas hipóteses, há dano moral a ser indenizado. 7. Alterar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não é viável nos estreitos limites do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 8. Somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1567988 PR 2015/0292503-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. IMPUTAÇÃO DE CRIME. NOTÍCIA CALUNIOSA. VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL PARA O CASO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. In casu, o valor arbitrado em R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais) nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, teve sua imagem veiculada ao público como integrante de quadrilha de furtos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 753326 MG 2015/0184481-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2015) Portanto cabe à parte requerida indenizar os autores pelos danos sofridos com a divulgação da matéria, sem a devida cautela, o que causou prejuízo a sua imagem perante a sociedade. No mais, vejo demonstrado que os requeridos se excederam no exercício do direito constitucional da liberdade de informação. Nesse particular, como é de comum conhecimento, os critérios a observar são, de modo geral: a intensidade do dano; o grau de culpa ou dolo do ofensor; as circunstâncias em que ocorreram os fatos danosos; a condição social do autor; a capacidade econômica do requerido; e, por fim, a necessidade de se evitar o enriquecimento injustificado. Há que se ter em mente, ainda, as funções compensatória, punitiva e inibitória de que deve revestir-se a indenização, eis que destinada não só a reparar, de algum modo, o dano, mas também a servir de reprimenda ao causador do ilícito e prevenir a repetição de comportamentos similares. A acusação se reveste de acentuada gravidade, pois a matéria imputou aos autores, por via transversa, a prática de tráfico humano, sem qualquer atenção à veracidade das informações. Os autores ocupam posição social destacada, pois exercem cargos públicos que, como já referido, exigem de seus detentores alto grau de responsabilidade e conduta ilibada, o que empresta maior repercussão ao dano. No mais, quanto a requerida, trata-se, como visto, de veículo de telecomunicação de grande porte, que atua em âmbito nacional, com programação diária. Esses parâmetros, devidamente sopesados, fazem-me ter como justo e necessário à reparação, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a

presente ação, condenando a requerida a pagar aos autores, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um. Correção monetária e juros a contar desta sentença nos termos da Súmula 362 do STJ.Suportará a requerida com as custas e os honorários do causídico dos autores, verba que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido por cada demandante.Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0014432-70.2017.8.03.0001

Parte Autora: JULIO CESAR SILVESTRO
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório.A Secretaria Especial de Precatário informou a inclusão na lista de precatório (MO 104 e 105).Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC.Arquivem-se os autos

Nº do processo: 0034038-55.2015.8.03.0001

Credor: CATIVA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(a): JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - 25430APR

Devedor: CREDIARIO PERERECA LTDA ME

Defensor(a): LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA - 36542289844

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 01/2017, tendo em vista que foi positiva a pesquisa de bens e registrada a penhora sobre aquele que inexistiu registro de alienação fiduciária, intimo o executado para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 841 e 847 do CPC.

Nº do processo: 0031875-29.2020.8.03.0001

Parte Autora: MARILIA DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

Advogado(a): LUANA FERREIRA DA COSTA - 2067AP

Parte Ré: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - 24923DF

Escritório de Advocacia: LUANA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado(a): LUANA FERREIRA DA COSTA - 2067AP

Sentença: Verifico que a dívida cobrada nos autos foi devidamente quitada. Diante disso, o processo deve ser extinto nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação.Quanto às custas processuais, havendo, serão arcadas pelo executado.Após os procedimentos de praxe, arquivem-se.Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0003044-63.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: M. C. DE B.

Sentença: BANCO ITAUCARD S/A ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MARLI CARMO DE BRITO.A parte autora, intimada para emendar a inicial e comprovar a mora da parte ré, manifestou seu interesse na desistência da presente demanda, evento nº 07.Pois bem.Sabe-se que o pleito de desistência da ação pode ser feito unilateralmente pelo autor, sem anuência do réu, quando estiver pendente a citação. Em caso contrário, o demandado deve concordar com a desistência, vez que tem o direito subjetivo de ver julgada improcedente a pretensão autoral.No caso dos autos, verifico que a parte requerida sequer foi citada.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada, julgando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, consoante artigo 485, inciso VIII, NCPC.Custas processuais já satisfeitas. Sem honorários advocatícios.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registro eletrônico.Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0030692-52.2022.8.03.0001

Parte Autora: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): MARCO ANTONIO GRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: JOSÉ GUTENBERG MENEZES DE MATOS

DECISÃO: Intime-se a parte autora, a fim de imprimir andamento satisfatório nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Intime-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0030931-90.2021.8.03.0001

Parte Autora: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE

Parte Ré: GYOVANNA ROBERTA CASTRO SOUZA (

Advogado(a): EMANUELA LARISSA PINTO PRAXEDES - 2092AP

DECISÃO: Em atenção ao art. 854, § 2º, do CPC, intime-se a executada, na pessoa da advogada constituída nos autos, para eventual impugnação ao bloqueio SISBAJUD do evento #72, no prazo de 5 (cinco) dias.Se não houver impugnação, solicite-se a transferência do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste Juízo e, após, oficie-se ao Banco do Brasil - ag. Setor

Público para que proceda a transferência eletrônica do valor de R\$ 62,85 (sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) para a conta indicada pela exequente na petição do evento #76.

Nº do processo: 0019038-05.2021.8.03.0001

Parte Autora: EDUARDO RUBENS FREIRE DE BARAUNA

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Parte Ré: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Sentença: EDUARDO RUBENS FREIRE DE BARAUNA ingressou com AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE, ambos já qualificados nos autos Alegou que é beneficiário do plano de saúde administrado pela requerida, e que foi diagnosticado com neoplasia maligna indiferenciada (câncer), sendo-lhe recomendado tratamento médico de urgência para aplicação da injeção PEMBROLIZUMAB, conforme laudo médico. Relatou que solicitou junto à requerida autorização para cobertura, contudo, teve negado o seu pedido, sob o argumento de que o tratamento indicado não estava no rol de procedimentos da ANS. Afirmou que em razão da urgência, e mesmo se tratando de procedimento de alto custo, custeou a primeira aplicação do tratamento, sendo que todas as despesas médicas e necessárias totalizaram o valor de R\$ 47.337,93 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e três centavo). Argumentou que a negativa de cobertura pela requerida foi indevida e que, por isso, faz jus ao reembolso dos valores despendidos. Pediu, ao final, a condenação da ré ao pagamento de R\$47.337,93 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos). Após a citação, a parte requerida, através da petição de MO #23, informou que as partes compuseram extrajudicialmente. Na petição de MO #40, a parte autora informou que a requerida cumpriu integralmente o acordo. É o que importa relatar. Fundamento e decido. No caso em tela, logo após a citação, as partes transigiram extrajudicialmente, conforme TERMO DE CONCILIAÇÃO ONLINE juntado no MO #23, sendo confirmado pela parte autora o cumprimento integral da avença, conforme petição de MO #40. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. Honorários advocatícios na forma convencionada pelas partes. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. l.

Nº do processo: 0024045-12.2020.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA, TAMIREZ BARBOSA DA SILVA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I. Relatório. Trata-se de Liquidação de Sentença, em que a parte autora TAMIREZ BARBOSA DA SILVA, única herdeira da servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA, a qual, em vida, era Oficiala de Justiça, requereu a Liquidação de Sentença relativa ao processo 0013125-52.2015.8.03.0001, que tramitou neste Juízo, tendo como objeto o pagamento da Indenização de Transportes dos Oficiais de Justiça relativas as diligências negativas, conforme sentença proferida naquele processo. Citado o requerido (mov. 22) nos termos do art. 511 do CPC, a fim de se manifestar quanto aos cálculos e documentos apresentados pela parte autora, os impugnou em sede de negativa geral, alegando que os mesmos não preenchem os requisitos estabelecidos em lei e nem na sentença, bem como, não comprovam os efetivos deslocamentos do autor, requisito indispensável, estabelecido em sentença. É o que importa relatar. II. Fundamentação Os Autos estão em ordem e não há irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. O feito é decorrente de sentença proferida nos autos do processo principal 0013125-52.2015.8.03.0001, em que figurou como autor o Sindicato dos Serventuários da Justiça, objetivando o recebimento da indenização de transportes pelos Oficiais de Justiça, relativos as diligências negativas, até então não pagas pelo requerido. Como já mencionado no relatório, o requerido impugnou os documentos apresentados pelo autor, contudo, não descreveu quais seriam os documentos necessários nem declinou os vícios existentes na planilha de cálculos apresentada pelo autor. A parte autora juntou aos autos: 1) Relatório de Diligências Negativas, fornecido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, 2) Planilha dos valores nominais aos quais, supostamente faria jus, como valor a ser pago pelo requerido relativo às diligências negativas e 3) Certidão expedida pelo TJAP, especificando o valor individualizado de cada diligência, os quais devem ser reconhecidos, quanto à sua validade, uma vez, fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. A contadoria do Juízo (mov. 62), elaborou planilha de cálculos atualizada da obrigação, perfazendo a obrigação no valor de R\$ 127.154,42 (cento e vinte e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), a qual não foi impugnada pelo requerido (mov. 69). Diante destes fatos, a homologação dos cálculos elaborada pela contadoria (mov. 62) é condição que se impõe. III. DISPOSITIVO Pelo exposto JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC e por via de consequência HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria (mov. 62), liquidando o valor da obrigação em R\$ 127.154,42 (cento e vinte e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da liquidação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0004055-35.2020.8.03.0001

Parte Autora: MICHELE BATISTA DO MONTE

Advogado(a): WILSON CAMEL - 3166AP

Parte Ré: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: As partes entraram em um acordo para fins de resolução desta lide, conforme acordo apresentado no evento # 196. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme termo juntado no evento # 196. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas, como incentivo a conciliação, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC 2015. Em caso de quebra do acordo, a parte autora estará autorizada a proceder o desarquivamento sem custas para fins de prosseguimento da ação. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se

Nº do processo: 0021767-38.2020.8.03.0001

Parte Autora: JODRIAN ESPINDOLA COSTA, JOIRAN DE OLIVEIRA COSTA, JULIAN DE OLIVEIRA COSTA, WASTIR LINO DE ANDRADE

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I. Relatório.Trata-se de Liquidação de Sentença, em que a parte autora JODRIAN ESPINDOLA COSTA e OUTROS, herdeiros do servidor público do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá JOCIVAN DE ALMEIDA COSTA, o qual, em vida, era Oficial de Justiça, requereu a Liquidação de Sentença relativa ao processo 0013125-52.2015.8.03.0001, que tramitou neste Juízo, tendo como objeto o pagamento da Indenização de Transportes dos Oficiais de Justiça relativas as diligências negativas, conforme sentença proferida naquele processo. Citado o requerido (mov. 52) nos termos do art. 511 do CPC, a fim de se manifestar quanto aos cálculos e documentos apresentados pela parte autora, os impugnou em sede de negativa geral, alegando que os mesmos não preenchem os requisitos estabelecidos em lei e nem na sentença, bem como, não comprovam os efetivos deslocamentos do autor, requisito indispensável, estabelecido em sentença. É o que importa relatar.II. FundamentaçãoOs Autos estão em ordem e não há irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.O feito é decorrente de sentença proferida nos autos do processo principal 0013125-52.2015.8.03.0001, em que figurou como autor o Sindicato dos Serventuários da Justiça, objetivando o recebimento da indenização de transportes pelos Oficiais de Justiça, relativos as diligências negativas, até então não pagas pelo requerido.Como já mencionado no relatório, o requerido impugnou os documentos apresentados pelo autor, contudo, não descreveu quais seriam os documentos necessários nem declinou os vícios existentes na planilha de cálculos apresentada pelo autor.A parte autora juntou aos autos: 1) Relatório de Diligências Negativas, fornecido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, 2) Planilha dos valores nominais aos quais, supostamente faria jus, como valor a ser pago pelo requerido relativo às diligências negativas e 3) Certidão expedida pelo TJAP, especificando o valor individualizado de cada diligência, os quais devem ser reconhecidos, quanto à sua validade, uma vez, fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.A parte autora (mov. 127), trouxe aos autos planilha de cálculos atualizada da obrigação, perfazendo a obrigação no valor de R\$ 85.226,73 (oitenta e cinco mil, duzentos e vinte seis reais e setenta e três centavos), a qual foi impugnada pelo requerido (mov. 131), sob a alegação de que traz a simples informação da Quantidades de Diligências Negativas, contudo, tal alegação não deve prosperar, uma vez que, o relatório de diligências negativas emitido por órgão da Administração do Tribunal de Justiça é autêntico e válido para comprovar a quantidade de atos praticados pelo Oficial de Justiça, conforme entendimento consolidado pelo TJAP: APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO COMUM. OFICIAL DE JUSTIÇA. DILIGÊNCIA NEGATIVA. INDENIZAÇÃO. QUANTIDADE DE DESLOCAMENTOS. PROVA. PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1) O relatório de diligências negativas emitido por órgão da Administração do Tribunal de Justiça é autêntico e válido para comprovar a quantidade de atos praticados pelo Oficial de Justiça. 2) O termo inicial da prescrição da pretensão individual de sentença coletiva corresponde à data do trânsito em julgado desta. 3) Nas condenações da Fazenda Pública em relação a débitos não tributários, o índice de atualização monetária deverá obedecer ao IPCA-E, contado do vencimento, e os juros moratórios serão iguais à remuneração da caderneta de poupança, estes aplicados mensalmente de ofício a contar da citação, consoante precedentes vinculantes do STF e STJ. 4) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0040581-35.2019.8.03.0001, Relator esembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 25 de agosto de 2022).Diante destes fatos, a homologação da planilha de cálculos elaborada pela parte autora (mov. 127) é condição que se impõe.III. DISPOSITIVOPElo exposto JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC e por via de consequência HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora (mov. 127), liquidando o valor da obrigação em R\$ 85.226,73 (oitenta e cinco mil, duzentos e vinte seis reais e setenta e três centavos).Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da liquidação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0018236-07.2021.8.03.0001

Credor: JOSIVALDO AMORIM DE CARVALHO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I. Relatório.Trata-se de Liquidação de Sentença, em que a parte autora JOSIVALDO AMORIM DE CARVALHO, servidor público do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Oficial de Justiça, requereu a Liquidação de Sentença relativa ao processo 0013125-52.2015.8.03.0001, que tramitou neste Juízo, tendo como objeto o pagamento da Indenização de Transportes dos Oficiais de Justiça relativas as diligências negativas, conforme sentença proferida naquele processo. Citado o requerido (mov. 20) nos termos do art. 511 do CPC, a fim de se manifestar quanto aos cálculos e documentos apresentados pela parte autora, os impugnou em sede de negativa geral, alegando que os mesmos não preenchem os requisitos estabelecidos em lei e nem na sentença, bem como, não comprovam os efetivos deslocamentos do autor, requisito indispensável, estabelecido em sentença. É o que importa relatar.II. FundamentaçãoAs preliminares suscitadas (mov. 23), já foram enfrentadas na decisão de organização e saneamento (mov. 53).Os Autos estão em ordem e não há irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.O feito é decorrente de sentença proferida nos autos do processo principal 0013125-52.2015.8.03.0001, em que figurou como autor o Sindicato dos Serventuários da Justiça, objetivando o recebimento da indenização de transportes pelos Oficiais de Justiça, relativos as diligências negativas, até então não pagas pelo requerido.Como já mencionado no relatório, o requerido impugnou os documentos apresentados pelo autor, contudo, não descreveu quais seriam os documentos necessários nem declinou os vícios existentes na planilha de cálculos apresentada pelo autor.A parte autora juntou aos autos: 1) Relatório de Diligências Negativas, fornecido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, 2) Planilha dos valores nominais aos quais, supostamente faria jus, como valor a ser pago pelo requerido relativo às diligências negativas e 3) Certidão expedida pelo TJAP, especificando o valor individualizado de cada diligência, os quais devem ser reconhecidos, quanto à sua validade, uma vez, fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.A parte autora (mov. 58), trouxe aos autos planilha de cálculos atualizada da obrigação, perfazendo a obrigação no valor de R\$ 19.752,91 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), não impugnada pelo requerido (mov. 63).Diante destes fatos, a homologação da planilha de cálculos elaborada pela parte autora (mov. 58) é condição que se impõe.III. DISPOSITIVOPElo exposto JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do

CPC e por via de consequência HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora (mov. 58), liquidando o valor da obrigação em R\$ 19.752,91 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos). Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da liquidação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0030692-52.2022.8.03.0001

Parte Autora: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: JOSÉ GUTENBERG MENEZES DE MATOS

Sentença: Apesar de intimado, o autor deixou de promover o andamento no feito, deixando-o paralisado por mais de 30 (trinta) dias, art. 485, III, § 1º, CPC 2015. Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, III, do CPC 2015. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0049972-09.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: I. G. F.

Sentença: Acolho o pedido do autor para o fim de homologar o acordo firmado entre as partes no evento 03. Desta forma, torno sem efeito a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, #9, considerando que, o réu não chegou a ser citado nos autos, porém compareceu espontaneamente através do acordo feito com a parte autora, evento 3, de forma que resta suprida a ausência de citação. Diante destes fatos, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, no evento # 03. Declaro EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, III, b do CPC 2015. Sem custas, como incentivo a conciliação, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC 2015. Em caso de descumprimento do acordo, o autor poderá desarquivar os autos sem custas para fins de prosseguimento da ação. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0020208-75.2022.8.03.0001

Parte Autora: J. F. L. B.

Advogado(a): NAYANE DE OLIVEIRA CASTRO - 4202AP

Representante Legal: J. W. B. B. O.

Sentença: JOSÉ FABRÍCIO LUNAS BARRETO, representado por seu curador JOSÉ WANDERSON BARBOSA BARRETO, veio a juízo requerer autorização de venda do imóvel, por Alvará Judicial, em decorrência do bem ser de titularidade de pessoa interditada. Alegou, em suma, que na ação de interdição, por sentença, seu irmão JOSÉ WANDERSON BARBOSA BARRETO foi nomeado como curador, o qual tem desempenhado este cargo desde aquela data. Alegou que o Requerente residia com sua genitora a Sra. MARIA DE LOURDES LUNAS, no imóvel localizado na Rua Hildemar Maia, nº 3760, bairro: Muca, Macapá/AP, porém no dia 14 de junho de 2013 sua genitora veio a falecer de parada cardíaca dentro do imóvel ao qual residiam, onde o curatelado presenciou o acontecimento. Continua narrando que após o falecimento de sua mãe, o genitor do Requerente, o Sr. JOSÉ APOLÔNIO PENHA BARRETO, era o único responsável pelo filho, tendo em vista que o mesmo se trata de pessoa incapaz, a partir do falecimento da genitora o genitor veio a residir juntamente com o Requerente e sua companheira no mesmo imóvel, tendo em vista que o Requerente já estava habituado naquele local, no entanto, no dia 6 de março de 2016 o seu genitor cometeu suicídio no local que residia, naquele momento o curatelado acompanhou toda a situação, e ficou com seu emocional muito abalado. Alegaram que o atual curador, Sr. José Wanderson, à época dos acontecimentos, morava no Mato Grosso, mas teve que deixar tudo para trás para cuidar do irmão, então pediu demissão de seu emprego e veio para Macapá/AP para cuidar de seu irmão/curatelado; não conseguiram morar na residência onde tudo aconteceu, pois ficaram muito abalados, assim vindo a residir na Rua Renner, nº 138, mas atualmente estão em Santa Catarina, pois o curador conseguiu emprego naquele estado, sendo que atualmente moram naquela localidade. Alegaram que o imóvel localizado na Rua Hildemar Maia, nº 3760, bairro: Muca, Macapá/AP foi transferido por herança para o interditado José Fabrício Lunas Barreto, mas que por este ser incapaz, precisam de autorização judicial para venderem o bem, já que precisam do valor para comprar outro imóvel, já que muitos episódios traumáticos ocorreram na referida localidade. Audiência de justificação realizada (mov. #39), ocasião em que foi constatada veracidade nas alegações iniciais. Parecer do Ministério Público, em audiência, favorável ao pedido autoral. É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, dilação probatória. O alvará judicial, ação de jurisdição voluntária, é a forma adequada para alienação dos bens de pessoa interditada, cuja negociação, conforme inteligência dos artigos 1.774 e art. 1.750 do Código Civil, somente pode ocorrer quando houver manifesta justificativa, mediante prévia autorização judicial. Dispõem os referidos dispositivos: Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz. Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes. A parte autora alegou que tanto a mãe como o pai do interditado morreram no imóvel o qual o interditado recebeu de herança e, por tais circunstâncias traumáticas não conseguiram permanecer morando no imóvel, o qual é localizado na Rua Hildemar Maia, nº 3760, bairro: Muca, Macapá/AP. Em audiência de justificação (#39), declarou que atualmente o atual curador, Sr. José Wanderson, que teve que assumir o encargo de curador do irmão, o levou para residir em Santa Catarina, pois recebeu uma proposta de emprego naquela localidade e, precisam vender o imóvel pertencente ao interditado para compararem outro imóvel naquela localidade, em razão de ser o local atual de seus domicílios. Em análise, constatou-se após a audiência que o pedido está justificado, havendo a necessidade de alienação do imóvel. Frise-se que consta na inicial, a sentença proferida no processo nº 0011112-70.2021.8.03.0001, que tramitou perante a 4ª Vara de Família desta comarca de Macapá, em que tratou do inventário dos bens de MARIA DE LOURDES LUNAS, que era mãe do interditado, ocasião em que este adjudicou o imóvel localizado na Rua Hildemar Maia, nº 3760, bairro: Muca, Macapá/AP. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial

(#30), cujo parecer acompanho. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial, para autorizar a venda do imóvel localizado na Rua Hildemar Maia, nº 3760, bairro: Muca, Macapá/AP, a ser feita no valor de mercado a ser avaliado, devendo o valor auferido ser revertido em benefício do interditado. o autor Sr. JOSÉ FABRÍCIO LUNAS BARRETO, representado por seu curador JOSÉ WANDERSON BARBOSA BARRETO. Advirto o curador do interditado, dos seus deveres como curador, devendo o valor auferido com a venda do imóvel ser revertido em benefício do interditado, com a compra de outro imóvel na cidade de atual domicílio do autor. O novo imóvel a ser adquirido, deverá ser registrado em nome do interditado Sr. JOSÉ FABRÍCIO LUNAS BARRETO, para que sirva como seu domicílio. Em consequência, resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a Secretaria expedir alvará judicial de venda do imóvel localizado na Rua Hildemar Maia, nº 3760, bairro: Muca, Macapá/AP. Custas pelo autor e honorários pelos constituintes, com a ressalva do §3º, do art. 98, do CPC, pois concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Intimem-se. Após o cumprimento das determinações, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0047819-37.2021.8.03.0001

Parte Autora: E. DOS S. A.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Parte Ré: S. M. C. E S.

DECISÃO: Trata-se de Ação de Guarda Compartilhada. Em análise ao curso processual, noto que houve cancelamento de audiência que seria realizada em 16/11/2022, face o não comparecimento das partes - #78. Em certidão juntada pelo oficial de justiça no movimento #84, foi informado que as partes não foram intimadas para o ato, o autor, em razão do meirinho não ter encontrado o endereço situado à Rua Caetano Dias Tomaz, com o número 960, contudo, compulsando os autos, constato que em certidão exarada pelo oficial de justiça em 18/12/2021 (#17), o autor foi encontrado no endereço sito na Rua JOSÉ BORGES DOS SANTOS, 385, bem como foi atualizado o contato telefônico do autor: 991526708, ou seja, a diligência foi frutífera em endereço diverso do constante no último mandado expedido (#74). Diante disso, determino a intimação do autor, pessoalmente, no endereço sito na Rua JOSÉ BORGES DOS SANTOS, nº 385 (#17) para impulsionar o feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, III, § 1º do CPC. Consigne-se no mandado o número de telefone 991526708 para tentativa de contato entre o oficial e a parte. Cumpra-se.

Nº do processo: 0050469-23.2022.8.03.0001

Parte Autora: C. F. M. N.

Advogado(a): INALDO COSTA PANTOJA - 2153AP

Parte Ré: C. L. DA S. M.

Sentença: 1. RELATÓRIO CHARTON FRANKSON MADUREIRA NASCIMENTO propôs AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de CHARLENE LORENA DA SILVA MADUREIRA, alegando, em suma, que ficou obrigado a pagar a prestar alimentos no importe de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos para seus 03 (três) filhos, correspondendo a 10% (dez por cento) de seus rendimentos para cada filho, nos autos do processo nº nº 0003454-28.2008.8.03.0008, que tramitou perante a 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude. Todavia, a requerida já atingiu a maioridade civil. Diante disso, requereu a exoneração da obrigação alimentícia. Custas recolhidas (evento #08). Não concedida antecipação de tutela (evento #11). Citação da requerida (evento #13). Decurso de prazo para a requerida (evento #15). Decretada a revelia (evento #21). Vieram os autos conclusos para julgamento. Eis o que importa relatar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a serem sanadas. Verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e a requerida é revel, comportando julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I e II do CPC, pelo que assim passo a fazer neste momento. A obrigação alimentar decorre, na espécie, da relação de filiação e, como é sabido, pauta-se no binômio necessidade/possibilidade, sendo certo que o primeiro, para os menores, apresenta caráter de presunção. De outra banda, superados os dezoito anos de idade, o requisito da necessidade comporta prova, sob pena de exoneração da referida obrigação. No presente caso, o documento da requerida juntado à inicial comprova que esta atingiu a maioridade civil. Com efeito, embora citada, a requerida não apresentou resposta, deixando, assim, de demonstrar a manutenção de sua necessidade, donde resulta imperioso o reconhecimento da revelia e a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial, sobretudo porque competia a parte ré comprovar a existência de fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC. Neste sentido é o entendimento pacífico do E. TJSP: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO ALIMENTOS. 1. Os alimentos decorrentes do dever de sustento, que são inerentes ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, e, embora persista a relação parental, que pode justificar a permanência do encargo alimentar, somente é mantido o encargo alimentar do genitor, quando presente a prova cabal da necessidade dos filhos e quando o genitor tem possibilidade de prestar o amparo sem desfalcar o seu próprio sustento. Não é o caso. 2. A alimentada atingiu a maioridade, é pessoa jovem, saudável, e apta para laborar, inexistente prova de que necessite dos alimentos postulados, cabível a exoneração. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059987123, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifno Robles Ribeiro, Julgado em 02/07/2014). Sendo assim, a procedência dos pedidos na inicial é de rigor, porquanto cessado o poder familiar e o encargo alimentar dele decorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para exonerar definitivamente o requerente da obrigação de prestar alimentos à requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito. Cumpra-se

Nº do processo: 0053782-26.2021.8.03.0001

Parte Autora: L. A. L.

Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - 897AP

Parte Ré: B. T. B. DE O., L. T. B. DE O.

Sentença: I. RELATÓRIO Trata-se de Ação de RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEN ajuizada por LUCIANA ADELE LUCIEN em desfavor de BÁRBARA THAYANNE BARBOSA DE OLIVEIRA e LORENA TALITA BARROS DE OLIVEIRA. A autora, aduziu, em suma que o de cujus JOSE ROBERLI MATOS DE OLIVEIRA, falecido em 29/09/2021, teve um relacionamento com a senhora MARIANA MARIA DAS GRAÇAS LUCIEN, nascendo desta relação a requerente. Afirmou que a paternidade nunca foi reconhecida por Registro Civil, no entanto, a relação entre pai e filha era notória. Por fim, sustentou que as requeridas são filhas de JOSE ROBERLI MATOS DE OLIVEIRA, portanto, possuem o mesmo genitor, esclarecendo que poderia ser facilmente comprovada a herança genética através de exames laboratoriais em uma ou nas das Requeridas. Em audiência realizada em 02/08/2022 a requerida Lorena Talita reconheceu a autora como filha biológica do de cujus, enquanto que a requerida Bárbara Thyanne Barbosa não compareceu ao ato, face não ter sido regularmente intimada para o ato - #23. A autora juntou aos autos Escritura Pública Declaratória em que as requeridas declaram que o de cujus é pai biológico da autora - #49. Citação da requerida Bárbara Thyanne - #56. Em audiência de conciliação foi ouvido o tio paterno da Autora, senhor JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA, CPF 004.687.112-87, como informante do juízo, o qual declarou que a Autora LUCIANA é filha biológica do de cujus - #58. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Na ação de reconhecimento de paternidade post mortem, é necessário o litisconsórcio passivo entre os sucessores, pois eventual sentença de procedência do pedido altera a ordem da vocação hereditária. Conforme se extrai da Certidão de Óbito, o de cujus era solteiro e possuía duas filhas, ora requeridas, portanto, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Comprova-se a paternidade mediante a análise dos indícios e presunções existentes nos autos. No caso em apreço, a autora juntou fotos com o de cujus, prints de conversas e chamadas via WhatsApp e comentários em redes sociais em que o de cujus demonstrava afeto ao seu neto, filho da requerente. Somando-se a isto, as requeridas reconheceram a paternidade biológica entre o de cujus e a requerente em audiência, bem como em escritura pública. Por sua vez, o tio paterno da requerente, ouvido em audiência como informante, afirmou que não sabia porque cargas d'água o meu irmão não a reconheceu antes, porque todas as outras duas moças foram reconhecidas e a requerente frequentava muito a casa dele, a casa nossa na frente da cidade e a Luciana estava sempre lá, sempre andando com ele saindo com ele para vários lugares, acompanhando ele. Ela é, sem dúvidas nenhuma, ela é filha dele; que todos reconhecemos ela como filha do de cujus. Ela é filha dele, não temos dúvida nenhuma. Tendo o conjunto probatório demonstrado que a autora e o falecido sustentavam o estado de pai e filha, com a existência de profundo afeto, carinho e cuidado que se estendia ao neto do de cujus (filho da requerente), somando-se a declaração das filhas do de cujus e de seu irmão afirmando que ele era pai biológico da requerente e que entre eles foi mantido forte vínculo de afeto e amor, são provas suficientes para ensejar o reconhecimento da paternidade post mortem. III. DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que LUCIANA ADELE LUCIEN é filha do de cujus JOSE ROBERLI MATOS DE OLIVEIRA, e, por consequência, resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e III, b do Código do Processo Civil. Intime-se a autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos sua certidão de nascimento para que seja possível a expedição de mandado de averbação. Com a juntada, expeça-se o competente mandado de averbação para o Cartório competente, nos termos do art. 29, § 1º, alínea b, segunda parte, c/c art. 102 da Lei nº 6.015/73, em relação a LUCIANA ADELE LUCIEN que passará a se chamar LUCIANA ADELE LUCIEN DE OLIVEIRA, fazendo constar como sendo seu pai JOSE ROBERLI MATOS DE OLIVEIRA, bem como o nome de seus avô paterno SANDOVAL BORGES DE OLIVEIRA e de sua avó paterna JULIETA MATOS DE OLIVEIRA. Custas satisfeitas. Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0004749-33.2022.8.03.0001

Parte Autora: C. E. D. D.

Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870

Parte Ré: R. C. P. D.

Representante Legal: R. DO E. D.

Advogado(a): ABAETÉ DE PAULA MESQUITA - 129092RJ

Sentença: I. CHRYSTIAN EMANUEL DIAS DUARTE, representado por sua genitora ROSEANA DO EGITO DIAS, devidamente qualificada na inicial, através de defensor, ajuizou Ação de Revisão de Alimentos em face de ROBERTO CRISTIAN PEREIRA DUARTE, também qualificado nos autos. Alegou, em síntese, que os alimentos fixados em 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo vigente não supre mais as despesas ordinárias do requerente, que teve um aumento considerável nos gastos. Assim solicitou o auto de 21% (vinte e um por cento) para 35% do salário mínimo. O requerido foi citado e não contestou a ação, ordem 24. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e encerrada a instrução processual. Alegações finais da parte autora em audiência (ordem 66). O Ministério Público opinou pela fixação dos alimentos definitivos no importe de 30% do salário mínimo (ordem 77). O Ministério Público se manifestou pela procedência da ação, ordem 78. É o relatório. Passo a decidir. II. Pela regra do art. 1.699 do Código Civil, se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Da leitura do referido dispositivo legal, se depreende que a causa ensejadora da majoração do encargo alimentar está vinculada a fato superveniente, ou seja, posterior ao dever assumido espontaneamente por força de transação ou fixado em sentença judicial de ação de alimentos. No caso em debate, em que pese a argumentação da autora, cabe a mesma comprovar o que alega, nos termos do art. 330 do CPC. Nas circunstâncias do quadro fático supra-apresentadas, conforme se infere do contexto probatório, dúvidas não há quanto às necessidades do autor, que são presumidas, pois se trata de um menino (com idade de 06 anos), que, como todas as outras, em fase de crescimento e de desenvolvimento, incorrem em maiores despesas com alimentação, saúde, vestuário, educação, lazer e outras. Noutro vértice, a prova da incapacidade econômica e financeira cabe ao réu, visto que tal fato interessa apenas a ele. O réu, todavia, não apresentou contestação, não compareceu à audiência de instrução, tão pouco ofertou alegações finais. Sua deliberada omissão no sustento do filho é patente e voluntária, portanto. Assim, há que se atentar para o fato de que as necessidades da menor são presumidas, bem como são presumidas as dificuldades por que passa a mãe para o sustento dela, bem como a si própria, de forma que a prova do fato constitutivo de seu direito deve sofrer mitigação em sua análise. Por outro lado, compete ao réu a produção de prova de fato impeditivo ao que foi pleiteado, prova esta não produzida, de modo que concluo que poderá ele suportar o ônus da pensão no patamar de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo. III. Pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos, em razão dos alimentos poderem ser revistos a qualquer

tempo, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a prestar alimentos à autora, no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago diretamente à mãe do autor, ROSEANA DO EGITO DIAS, a serem pagos todo dia 10 (dez) de cada mês mediante depósito em conta de titularidade da genitora do autor no Banco PIC PAY Serviços S.A., Agência 0001, Conta 16993900-6. Em consequência, extingo o presente processo, por sentença de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC2015. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Nº do processo: 0009679-94.2022.8.03.0001

Requerente: B. H. V. DE O., T. E. V. DE O.

Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870

Requerido: R. DOS S. DE O.

Representante Legal: T. V. C.

Sentença: I. BRENO HENRIQUE VILHENA DE OLIVEIRA e, THAYLA EMANUELLE VILHENA DE OLIVEIRA, representado por sua genitora THAYNARA VILHENA CALDEIRA, devidamente qualificada na inicial, através de defensor, ajuizou Ação de Alimentos em desfavor do genitor RAILAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA, também qualificado nos autos. Alegou, em síntese, que sua mãe e o Requerido tiveram um relacionamento, tendo nascido dessa união, porém o requerido não colabora de forma efetiva com o seu sustento. Pede alimentos em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. O requerido foi citado e não contestou a ação, ordem 34. Alegações finais da parte autora (ordem 49). O Ministério Público opinou pela fixação dos alimentos definitivos no importe de 40% do salário mínimo (ordem 59). É o relatório. Passo a decidir. II. Como não há questões preliminares e/ou nulidades a sanar, ou a declarar, passo ao exame do mérito. No caso, inexistente dúvida sobre a existência do vínculo de parentesco entre as partes e, por consequência, do dever da obrigação de alimentar. Nas circunstâncias do quadro fático supra-apresentadas, conforme se infere do contexto probatório, dúvidas não há quanto às necessidades dos autores, que são presumidas, pois se trata de duas crianças (com idade de 10 e 05 anos), que, como todas as outras, em fase de crescimento e de desenvolvimento, incorrem em maiores despesas com alimentação, saúde, vestuário, educação, lazer e outras. Além disso, também são presumidas as eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela mãe guardiã, não tendo condições de arcar sozinha com as despesas crescentes dos filhos. Noutra vertice, a prova da incapacidade econômica e financeira cabe ao réu, visto que tal fato interessa apenas a ele. O réu, todavia, não apresentou contestação e não ofertou alegações finais. Sua deliberada omissão no sustento do filho é patente e voluntária, portanto. Dispõe o Código Civil de 2002 (CC2002), que os alimentos serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. É a regra geral. Quem paga alimentos (o alimentante) o faz dentro de suas possibilidades. Ao mesmo tempo, quem os recebe (alimentário ou alimentado) tem em consideração suas necessidades. Não há regra legal a disciplinar o percentual do salário do empregado a ser descontado ou pago para efeitos de alimentos. E não convém estabelecer previamente um critério geral de pouca maleabilidade. As ações de alimentos, por sua própria natureza, visam à satisfação de necessidades vitais (alimentação, vestuário, habitação, lazer, saúde, educação etc.) da pessoa, sendo óbvio que a prestação jurisdicional deve ser rápida e justa, devendo ainda encontrar uma posição de equilíbrio capaz de atender a peculiaridade necessidade x possibilidade x proporcionalidade. Há que se atentar para o fato de que as necessidades dos menores são presumidas, bem como são presumidas as dificuldades por que passa a mãe para o sustento dela, bem como a si própria, de forma que a prova do fato constitutivo de seu direito deve sofrer mitigação em sua análise. Por outro lado, compete ao réu a produção de prova de fato impeditivo ao que foi pleiteado, prova esta não produzida, de modo que concluo que poderá ele suportar o ônus da pensão no patamar de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. III. Pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos, em razão dos alimentos poderem ser revistos a qualquer tempo, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a prestar alimentos à autora, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, que corresponde a R\$ 520,80 (quinhentos e vinte reais e oitenta centavos) em favor dos menores BRENO HENRIQUE VILHENA DE OLIVEIRA e THAYLA EMANUELLE VILHENA DE OLIVEIRA, sendo 20% para cada um, a ser pago diretamente à mãe da autora, THAYNARA VILHENA CALDEIRA, por meio de depósito bancário, todo 5º dia útil do mês, na conta bancária de titularidade da genitora dos menores ou mediante recibo. Em consequência, extingo o presente processo, por sentença de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC2015. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0005717-97.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDILANE PANTOJA FERREIRA, LANA PATRICIA GOMES DE SOUZA

Advogado(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355, MARISE REGINA DOEBELI - 4175AP

Sentença: EDILANE PANTOJA FERREIRA, cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delitosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE OPORTUNAMENTE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data. Quanto à autora do fato LANA PATRICIA GOMES DE SOUZA, aguarde-se a audiência agendada.

Nº do processo: 0003898-62.2020.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: SONIA MARIA PINHEIRO PATRICIO

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Representante Legal: DIOGO DOS SANTOS PANTOJA

Sentença: SONIA MARIA PINHEIRO PATRICIO cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério

Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0017870-02.2020.8.03.0001

Requerente: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO AMAPÁ

Autor Do Fato: LUIZ CARLOS MENDES DOS SANTOS

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: LUIZ CARLOS MENDES DOS SANTOS cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0050214-65.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 155, § 1º, Código Penal - 155, § 1º, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: UNIVON MORAES DE SOUZA

NR APF/Órgão:

• 000529/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: UNIVON MORAES DE SOUZA

Endereço: RUA DA PRAIA, 660, FAZENDINHA, BAIRRO MURICI, MACAPÁ, AP, 68900000.

CPF: 026.619.862-78

Filiação: MARIA MORAES E RAIMUNDO EVANGELISTA DE SOUZA

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 09/02/1984

Naturalidade: AFUA - PA

Profissão: DESEMPREGADO

Raça: PARDA

Alcunha(s): LOURO DO CÔCO

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO

Juiz(a) de Direito

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ**EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI**

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0033081-10.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, §2º, I e IV, Código Penal, c/c, art. 29 do CP e art. 244-B ECA
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LUCIVAN DOS SANTOS PEREIRA e outros
Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUCIVAN DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: AVENIDA HERMES MONTEIRO DA SILVA,2461,JARDIM FELICIDADE I,PRÓXIMO AO MERCANTIL WI (CASA DA MÃE),MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991046430
CI: 688384
CPF: 062.369.072-18
Filiação: MARINALDA COSTA DOS SANTOS E LUCIVALDO SOBRAL PEREIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 10/02/1998
Naturalidade: MAZAGÃO - AP
Profissão: DESEMPREGADO

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98412-4091
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de março de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0036927-35.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDLEM CESAR PICANÇO MONTORIL

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-

as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EDLEM CESAR PICANÇO MONTORIL
Endereço: RUA SÃO RAIMUNDO,635,RUSSO,OIAPOQUE,AP,68980000.
Telefone: (0)84020201, (96)984020201
CI: 114732 - AP
CPF: 798.712.082-00
Filiação: MARIA RAIMUNDA COSTA PICANCO E JULIO CESAR DA SILVA MONTORIL
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 28/10/1983
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: SOLDADOR
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA
Alcunha(s): CABEÇÃO

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98412-4091
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de março de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0055349-58.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 21, Dec. Lei 3688/41, LCP - 21, Dec. Lei 3688/41, LCP
Requerente: JOSICLEIA MORAIS PINHEIRO
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI

Requerido: EDSON CARDOSO DE SOUZA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: EDSON CARDOSO DE SOUZA
Endereço: COMUNIDADE DO BREU,376,BR.156,PRACUÚBA,AP,68900000.
CI: 896351 - DPT/AP
CPF: 395.718.662-53
Filiação: TEREZA CARDOSO DE SOUZA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 24/04/1971
Naturalidade: CAPANEMA - AP
Profissão: MARCENEIRO
DESPACHO/SENTENÇA:
CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.

• Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.

A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.

Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital.

Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de março de 2023

(a) WILSON AGUIAR DA SILVA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001198-11.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Requerente: J. D. B. DA S.

Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI

Requerido: J. R. B. C.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando diretamente ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características. • Determino o pagamento dos alimentos provisionais em favor dos filhos menores WARLISSON RAYLAN SILVA CAMPOS e RENATA DA SILVA CAMPOS, POR SEIS MESES, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos todo o dia 30 (trinta) de cada mês, através de transferência PIX chave celular 96991439522, cuja execução, em caso de

inadimplência, se fará nos termos do art. 13 da lei 11.340/06. Ressalto que ao fim do prazo fixado, cessará a verba alimentar por meio desta medida, por entender que a urgência - fundamento da MPU - já terá se passado. Em seis meses há tempo suficiente para que a requerente ajuíze a ação própria em vara competente. • Determino a imediata restituição à requerida do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2006/2007, cor vermelha, PLACA NEM5100, sendo exortado que possui o prazo de 48h para tanto, sob pena de pagamento de multa caso não o faça. • Proíbo-o ainda de realizar a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial. A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretária do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JOSE RAIMUNDO BRAGA CAMPOS
Endereço: RUA EURICO DOS SANTOS BARBOSA, 698, UNIVERSIDADE, MACAPÁ, AP, 68903026.
Telefone: (96)991439522, (96)98415-7471
Ci: 238994 - SSP
CPF: 512.529.702-00
Filiação: RAIMUNDA BRAGA CAMPOS E OVIDIO CAMPOS
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 18/06/1967
Naturalidade: AFUÁ - AP
Profissão: CARPINTEIRO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de março de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

PORTO GRANDE

VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Nº do processo: 0001169-09.2015.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: SIDNEI GÓES TAVARES

Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ denunciou SIDNEI GÓES TAVARES por suposta prática do crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal. O réu foi denunciado nos autos originários [0001476-94.2014.8.03.0011], juntamente com MARLON MATOS PINTO, por terem desviado juntos a quantia de R\$ 70.741,52 do Município de Porto Grande, fraudando as folhas de pagamento para pagar pessoas que não prestavam serviços ao município no período de fevereiro a abril de 2013. O réu Sidnei foi citado por edital, razão pela qual houve o desmembramento do feito, dando ensejo a este processo. Na ação originária, Marlon - subordinado de Sidnei à época dos fatos - foi condenado. Destaca da denúncia que Marlon era chefe de

seção de pessoal e Sidnei era diretor de departamento de recursos humanos. Marlon era subordinado a Sidnei. Ambos teriam vinculado irregularmente à folha de pagamento do município de Porto Grande 7 indivíduos, os quais não tinham vínculo com o ente, sendo, portanto, funcionários fantasmas. O réu foi regulamente citado [MO 56]. Resposta a acusação apresentada [MO 63]. Os depoimentos colhidos nos autos originários foram acostados a este processo a título de prova emprestada [MO 150], oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas JEFFMANOEL PICANÇO COSTA, EMILSON DA CRUZ MACIEL, ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS e RENILDO DA CRUZ MACIEL. O interrogatório do acusado não foi realizado em razão de ele ser revel [MO 177]. Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia [MO 181]. A defesa por sua vez requereu a absolvição do réu por falta de provas e em tese subsidiária requereu a desclassificação para o crime de peculato culposo [MO 187].

RELATADO. DECIDO. Primeiramente cabe esclarecer que, embora não tenha instruído o feito, não estou rompendo com o princípio da identidade física do Juiz, haja vista que a nobre colega titular está em gozo de férias regulares. Sendo assim, não pode, neste momento, prolatar a sentença de mérito, razão pela qual manifesto-me nestes autos. Aliás, faço isso embasado nos arts. 399, §2º, do CPP, ante a presença de uma das exceções legais ao princípio cogitado. Sendo assim, entendo que não há aqui qualquer violação ao princípio da identidade física do juiz, oportunidade em que passo a sentenciar o feito. Dispõe o artigo 312 do Código Penal, verbis: Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de 2 a 12 anos, e multa. Da leitura do tipo penal, pode-se perceber que o bem jurídico tutelado é a moralidade da Administração Pública e seu patrimônio. Trata-se da concretização penal da preservação da moralidade administrativa, em homenagem aos mandamentos constitucionais. Segundo a doutrina, o peculato próprio, na realidade, constitui uma apropriação indébita, só que praticada por funcionário público com violação do dever funcional. Antes de ser uma ação lesiva aos interesses patrimoniais da Administração Pública, é principalmente uma ação que fere a moralidade administrativa, em virtude da quebra do dever funcional. O caput do artigo 312 dispõe sobre duas figuras: A primeira do denominado peculato-apropriação, também chamado de peculato próprio que está previsto na primeira parte do caput do art. 312: Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo. A ação nuclear típica consubstancia-se no verbo apropriar. Assim como no crime de apropriação indébita, o agente tem a posse [ou detenção] lícita do bem móvel, público ou particular, e inverte esse título, pois passa a comportar-se como se dono fosse, isto é, consome-o, aliena-o etc. No entanto, o que diferencia o crime de peculato do crime contra o patrimônio é o fato de que o agente tem a posse do bem em razão do cargo [ratione officii], isto é, o agente é funcionário público, e em razão do ofício exerce a posse sobre bens públicos ou particulares que lhe são confiados. A segunda do peculato-desvio que está previsto na segunda parte do caput do art. 312: (...) ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. O agente tem a posse da coisa e lhe dá destinação diversa da exigida por lei, agindo em proveito próprio ou de terceiro. O objeto material do delito em questão é dinheiro, valor ou qualquer bem móvel [veículo, computador, máquina de escrever etc.], de natureza pública ou privada, de que tem o funcionário público a posse em razão do cargo. No mais, trata-se de crime próprio. Somente o funcionário público [CP, art. 327, caput] e as pessoas a ele equiparadas legalmente [CP, art. 327, §§ 1º e 2º] podem praticar o delito em estudo. É perfeitamente possível o concurso de pessoas, dada a comunicabilidade da elementar do crime [CP, art. 30]. Ademais, o sujeito passivo será sempre o Estado, pois o peculato sempre atingirá o desenvolvimento regular da atividade administrativa. Por fim, o elemento subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de apropriar-se da coisa móvel, pública ou particular, ou desviá-la, o que pressupõe a intenção de apoderar-se, o propósito de assenhorar-se dela definitivamente, ou seja, de não a restituir, agindo como se dono fosse, ou de desviá-la do fim para que foi entregue. Além do dolo, o tipo penal contém um elemento subjetivo do tipo: em proveito próprio ou alheio, o qual incide sobre o peculato-apropriação e o peculato-desvio. Ademais, temos ainda a figura do §1º do artigo 312 do CP que assim dispõe: § 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Conjugando a análise do referido tipo legal com as provas produzidas nos autos, podemos afirmar sem qualquer dúvida que restou cabalmente configurado o delito em questão. No caso, a acusação logrou êxito em demonstrar a materialidade e autoria delitiva, restando a subsunção perfeita dos fatos ao delito tipificado no artigo 312 do CP, vejamos. A materialidade do crime foi demonstrada pelos contracheques [fls. 8-10 do IP] e relatório da auditoria interna [fl. 45 do IP] o qual serviu de suporte à denúncia, destaque-se: [...] Constatamos a participação direta do Senhor SIDNEI GÓES TAVARES, Diretor de Recursos Humanos e do Senhor MARLON DOS SANTOS PINTO, Chefe de Divisão da Dívida ativa [estava à disposição do Departamento de Recursos Humanos] nas fraudes envolvendo as folhas de pagamento dos meses de Fevereiro, Março e Abril de 2013. Ressaltamos que as fraudes iriam continuar no mês de Maio de 2013 caso os mesmos não fossem exonerados. Afirmamos isso porque a folha de pagamento do mês de maio já estavam com os lançamentos prontos [foi refeita a folha]. A participação direta se deu devido aos mesmos utilizarem familiares nas fraudes como consta na relação anexa [...]. Destaque-se as oitivas em Juízo e compromissadas destacaram: JEFFMANOEL PICANÇO COSTA: [...] que na época dos fatos foi realizado um trabalho pela secretaria de finanças e o secretário de administração; que foi realizada uma auditoria na folha de pagamento dos servidores e em seguida foi feito um parecer; que a partir de então surgiu o nome de MARLON e SIDNEI; o réu SIDNEI era o chefe dos recursos humanos na época; que assim que o Prefeito soube dos fatos foram exonerados de imediato; que não sabe se houve processo para exonerar os réus, mas acha que não, pois eles não ocupavam cargo efetivo; que na época dos fatos o depoente era Procurador do município e foi o depoente quem levou os fatos a conhecimento do delegado; que o departamento de recursos humanos - RH era o responsável por mandar incluir pessoas, digitar nomes para que passassem a constar na folha de pagamento; que quem fazia esse trabalho eram os réus; que SIDNEI era o responsável de fazer lançamentos a mais; que SIDNEI era o diretor do departamento, então MARLON era subordinado ao SIDNEI; que não teria como MARLON fazer sozinho as atividades; mas SIDNEI poderia, pois era o diretor; que dentre as atribuições do cargo de MARLON estava a inserção de dados, mas com a coordenação de SIDNEI; que ambos os réus tinham senha para inserir o nome de pessoas e valores em folha de pagamento [...]. EMILSON DA CRUZ MACIEL: [...] que a esposa do depoente trabalhava na casa do pai réu; que conhecia o réu de vista; que soube que os réus usavam o nome de pessoas que não eram do quadro de funcionários da prefeitura; que MARLON pediu o número da conta do depoente e alegou que a conta dele esta com problema; pediu que o depoente sacasse o dinheiro e entregasse para ele; que como tinha amizade com o pai de MARLON, permitiu que isso acontecesse; foram 3 meses de depósito; que os fatos foram entre março e abril de 2013; que o valor era entre R\$ 1.600,00, R\$ 1.500,00; que nunca assinou nada, nem recibo; que nunca foi ao prédio da prefeitura; que trabalha em empresa privada; que no terceiro mês começou a ficar desconfiado que tinha alguma coisa errada; que chamou o réu e o pai dele que já tinha sido contador da prefeitura; que não lembra se MARLON comentou algo sobre SIDNEI; que MARLON costumava dar ao depoente cerca de R\$ 50,00, R\$ 100,00 para usar sua conta e pagar tarifas; que disse a MARLON que não transferisse mais nenhum valor; que MARLON afirmou que estava sendo manipulado por SIDNEI; que MARLON afirmou que estava tentando

ajudar SIDNEI [...]. Pois bem. A autoria, restou demonstrada nos autos em face ao réu SIDNEI, como demonstram os depoimentos indicados supra. Ocorre que no peculato, mais que material, o dano é moral e político, que se concretiza no descumprimento do dever de fidelidade do funcionário em face da Administração Pública. Por conseguinte, o objeto jurídico do delito em exame, é o interesse público relativo ao normal funcionamento da Administração Pública, representado pela segurança patrimonial de coisas móveis pertencentes à Administração Pública e ao dever de fidelidade do funcionário em relação a ditos bens, de que tem o estado propriedade, posse ou simples guarda. Entende-se que o réu violou o bem jurídico penalmente tutelado que, na hipótese, é o dever de lealdade à administração, ou seja, a probidade e fidelidade do funcionário público no desenvolvimento de suas atividades. Esse dano já seria suficiente para a configuração do crime, pois é inerente à violação do dever de fidelidade para com a mesma administração, quer associado, quer não, ao patrimonial. Logo, não há que se falar em ausência de dolo por parte do réu, pois isso incabível a desclassificação do crime de peculato culposo, haja vista que o réu era o diretor do departamento e o crime não se consumaria sem sua anuência, como dito pela testemunha JEFFMANOEL. Neste sentido, é possível o entendimento jurisprudencial ao caracterizar o crime de peculato-desvio nos termos delineados pelo autor em referência, abrangendo a hipótese de benefício apenas e relação pseudo prestador de serviço ou fornecedor, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. PAGAMENTO POR SERVIÇO NÃO EFETUADO. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. DEFESA DOS BENS PÚBLICOS. CONDENAÇÃO. Comete o delito de peculato desvio o funcionário, ou o prefeito, que, conscientemente, efetua pagamentos pela Administração por serviço não realizado, ou a maior, ainda que em benefício apenas do prestador, ou do pseudoprestador de serviço. TJRO, Apelação 0019396-33.2008.822.0021, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal e Justicado Estado de Rondônia: 2a Câmara Especial, julgado em 11/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018. Neste sentido: PENAL. PECULATO-DESVIO. CP, ART. 312, CAPUT E § 1º, E ARTS. 29, 30 E 71. DESVIO E SUBTRAÇÃO DE DINHEIRO DA UNIÃO. RECEBIMENTOS SALÁRIOS DE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS. ESQUEMA DOS GAFANHOTOS. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTE DE BENEFÍCIO PRÓPRIO. PARTICULAR. COAUTORIA COM FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO. A empreitada criminosa ocorreu por intermédio da atuação junto ao ex-governador do Estado de Roraima Neudo Ribeiro Campos e da então deputada estadual Maria Luiza Campos, funcionários públicos para efeitos penais. Assim, embora nenhuma das rés fosse funcionária pública à época dos fatos, as duas devem responder pelo delito de peculato, por terem agido em coautoria com funcionários públicos, comunicando-se a elas a condição elementar de funcionário público (CP, arts. 29 e 30). [...]. 6. Configura o crime continuado a reiteração dos desvios de recursos públicos da União através do pagamento de salários fictícios de funcionários fantasmas, estando os delitos unidos pela semelhança de condições de tempo, lugar, modo de execução que permitem deduzir a continuidade, aplicando-se a pena aumentada dos crimes (CP, art. 71). 7. Provimento da apelação do MPF para reformar em parte a sentença e julgar a denúncia procedente para condenar Raimunda Lopes Queiroz e Ruth Lopes Queiroz nas penas do CP, art. 312, caput e § 1º, c/carts. 29, 30 e 71, com pena definitiva de 6 anos e 8 meses de reclusão no regime semiaberto, mais 133 dias-multa no valor de 1/30 avos do salário mínimo à época dos fatos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não preenchidos os requisitos estabelecidos no CP, art. 44. TRF-1 APR

0000329762008401420000003297620084014200, Relator: DESEMBARGADOR AFEDERAL MONICAS FIENTES, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/02/2019. Em que pese as alegações da defesa, no sentido de que não houve qualquer desvio, no entanto de rigor o afastamento de tal tese, pois o peculato-desvio é crime formal para cuja consumação não se exige que o agente público ou terceiro obtenha a vantagem indevida mediante a prática criminosa, bastando somente que ocorra a destinação diversa daquela que deveria ter o dinheiro. A obtenção do proveito próprio ou alheio não é requisito para a consumação do crime, sendo suficiente a mera vontade de realizar o núcleo do tipo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu SIDNEI GÓES TAVARES, como incurso nas sanções previstas no art. 312, caput, do Código Penal. A culpabilidade não excede o ordinário. Não registra antecedentes. A conduta social não foi desabonada, nos autos. Personalidades sem tons dissonantes. Os motivos são inerentes ao tipo, qual seja, benefício financeiro. As circunstâncias não são de relevo, a despeito da gravidade do delito. As consequências estão insertas na próprio tipo penal. Não há que se falar em contribuição da vítima. Diante de tais moduladoras, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torna definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, causa de diminuição e de aumento de pena. O cumprimento da pena será iniciado no regime aberto [art. 33, § 2º, c, do CP]. Observado o disposto no art. 44 e na forma do art. 46, ambos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em local a ser designado pelo Juízo de Execução, a razão de 01 hora de tarefa por dia, e 30 dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, prevista no artigo 594 do CPP, em vista do teor desta decisão. Custas pelo réu. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à vítima, pois não foi requerido na inicial acusatória. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado: 1. Informe-se a presente condenação ao TRE através do sistema Infodip; 2. Expeça-se mandado de prisão e cadastre-se no BNMP; 3. Com a notícia de sua detenção, expeça-se carta de sentença e distribua-se à VEP através do SEEU; 4. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0001857-24.2022.8.03.0011

Parte Autora: C. A. DA S.

Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450

Parte Ré: D. L. DA S.

Sentença: Trata-se de ação de divórcio proposta por CATICILENE ATAIDE DA SILVA em face de DIUBERTO LIMA DA SILVA. Narrou a autora que casou com o requerido em 3 de maio de 1995 e que deste relacionamento não sobrevieram filhos e o patrimônio comum será objeto de ação própria. O casal já se encontra separado de fato sem intenção de retomar o relacionamento. É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO. Em que pesem as regras processuais atinentes à citação da parte adversa, precedentes modernos trazem a exceções no caso de divórcio. O divórcio é um direito potestativo incondicionado. Não há necessidade de prova ou condição, tampouco de formação de contraditório, sendo a vontade de um dos cônjuges o único elemento exigível. Não é razoável penalizar um dos cônjuges a permanecer formalmente preso ao outro, haja vista que o direito à liberdade deve ser respeitado e o cônjuge que busca se divorciar tem direito de retomar sua vida emocional, como é o caso dos autos. Estamos diante de um direito previsto no texto constitucional, do direito incondicionado de se divorciar. Com a emenda constitucional 66/2010, tornou-se desnecessária, ainda, a comprovação de lapso temporal para que se requiera a dissolução do vínculo matrimonial. Assim, faz-se necessária apenas a comprovação do casamento o que, no caso em tela, foi feito com juntada da certidão de casamento das partes. E EC 66/2010 é de eficácia plena e de aplicabilidade direta, imediata e integral. Assim,

pela nova redação dada ao parágrafo 6o do art. 226 da Constituição Federal, o divórcio passou a independe de restrição temporal ou causal, tornando-se o simples exercício de um direito potestativo das partes. Efetivamente, extraem-se os seguintes fundamentos jurídicos: 1o) divórcio torna-se direito potestativo e irrisistível; 2o) depende de um único requisito: o da manifestação de vontade do cônjuge em atenção à autonomia privada das partes; 3o) resta eliminada exigência de separação anterior judicial; 4o) por identidade substancial, dispensa até mesmo a própria separação de 5o) independe de qualquer prova ou condição; e, finalmente, 6o) torna desnecessária a formação do contraditório. São verdades absolutas e invencíveis, quando não se pode restringir o direito divorcista que a Constituição expressamente não restringiu, em cotejo de anteriores redações constitucionais sobre o divórcio. Lado outro, entenda-se, com mesma identidade de razões, dispensável a audiência de conciliação e ratificação, de cunho eminentemente formal, como já decidiu o STJ por sua 3a Turma [Resp. 1483841-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.03.2015, Dje. 27.03.2015]. Dessa forma, comprovado o vínculo matrimonial entre as partes e existente a vontade de um dos cônjuges de se divorciar, cumpre a este juízo apenas a decretação do divórcio. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECRETAR o divórcio de CATICILENE ATAIDE DA SILVA e DIUBERTO LIMA DA SILVA. A autora voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: CATICILENE MANFREDO ATAÍDE. Resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Expeça-se desde logo mandado de averbação de divórcio para o cartório competente. Sem custas. Fixo honorários no importe de 10% do valor da causa em favor da DPE. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes e DPE, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000373-57.2011.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: VALDERI RODRIGUES DAMASCENO

Sentença: O Ministério Público do Estado do Amapá denunciou VALDERI RODRIGUES DAMASCENO pela suposta prática do crime de receptação [art. 180 do CP], cujo prazo prescricional em abstrato é de 8 anos. A denúncia foi recebida em 08/06/2010 [fl. 37]. Ocorre que, citado por edital, o acusado não respondeu ao chamado judicial, razão pela qual o processo e o prazo para prescrição foram suspensos em 04/05/2011, com fulcro no art. 366 do CPP [fl. 59]. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do feito pela prescrição. Pois bem. À época do crime, em 2010, o réu possuía 61 anos. E em eventual sentença condenatória o réu terá mais de 70 anos, circunstância que reduz o prazo prescricional pela metade [art. 115 do CP - 4 anos]. Considerando que o prazo da suspensão é igual ao prazo prescricional [Súmula 415 do STJ], observa-se que a pretensão punitiva prescreveu em 07/06/2018. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 107, IV, do CP. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0000443-88.2022.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FELIPE DA MOTA LEMOS

Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 18/05/2023 às 09:00

Nº do processo: 0002136-10.2022.8.03.0011

Parte Autora: D. DA S. S.

Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450

Parte Ré: C. S. A.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 02/06/2023 às 08:00

SANTANA

2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0001624-88.2021.8.03.0002

Credor: D. L. B. DE O.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Devedor: L. C. DE O.

Representante Legal: A. M. B.

DESPACHO: Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0008094-04.2022.8.03.0002

Parte Autora: R. DOS S. P.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Parte Ré: J. V. M.

DECISÃO: Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens proposta por ROSICLEIA DOS SANTOS PACHECO em desfavor de JEREMIAS VIEIRA MAGNO. O réu é revel, conforme se depreende do despacho de ordem #36. A presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide, posto que é uma ação de estado, visa alterar à situação jurídica dos conviventes e gera implicações jurídicas, inclusive, no regime patrimonial do então casal, conforme art. 1.725 do Código Civil. Necessita, assim, de prova cabal que convença o julgador, de forma inconteste, acerca da situação fática e jurídica alegada. Não foi apresentada ao juízo, para homologação, nenhuma delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º, do CPC, e a considerar que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (

CPC, art. 357, §§). Não foi apresentada qualquer matéria preliminar. As partes são legítimas, e não existe, por ora, outras questões processuais a serem abordadas. Fixo como ponto controvertido da lide a verificação da existência de suposta união estável havida entre as partes, bem como à comprovação do patrimônio adquirido durante o período de convivência e sua consequente partilha. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, ciente a parte autora do ônus de comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e a parte requerida de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Defiro a produção das seguintes provas: a) documental encartada aos autos e a que for produzida nas condições do art. 435 do CPC e b) oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitivas das testemunhas já arroladas, bem como as que eventualmente possam vir a ser indicadas, observando-se o prazo comum de 15 (quinze) dias de antecedência, nos termos do art. 357, §4º, do NCPC. Esclareça-se à parte autora que ela tem o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC. Declaro o feito saneado e organizado. Designe-se audiência de instrução e julgamento e intime-se as partes, seus patronos e as testemunhas tempestivamente arroladas. Pratique-se o necessário.

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0001779-23.2023.8.03.0002

Parte Autora: R. M. C.

Advogado(a): ODAIR JOSE BARBOSA FREITAS - 983AP

Parte Ré: M. DE N. B. A.

DECISÃO: ANTONIO BERNARDO ANDRADE COLARES e ANTHONELLA ANDRADE COLARES, menores impúberes, representados por seu genitor, RÔMULO MORAES COLARES, ingressaram com Ação de Cumprimento de Sentença contra MARIA DE NAZARÉ BRITO ANDRADE, referente a Ação de Alimentos em tramite na 2ª Vara Cível desta Comarca. Sobre o tema, dispõe o art. 516 do CPC, in verbis: Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...) Bem como, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Amapá, cito processo de nº 0003305- 07.2018.03.0000. Desta feita, o Juízo competente para efetuar o cumprimento da sentença objeto da execução é a 2ª Vara Cível desta Comarca, eis que prolatou a decisão a ser cumprida. Pelo exposto, DECLINO da competência em favor do juízo que proferiu a decisão. Intime-se.

Nº do processo: 0003364-47.2022.8.03.0002

Parte Autora: O. D. DA S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Parte Ré: G. A. DA S.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Representante Legal: I. N. A.

Sentença: Vistos, etc. ODILON DIAS DA SILVA, qualificado, através da DEFENAP, ingressou neste juízo com AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS de seu filho menor, GAEL ALMEIDA DA SILVA, em desfavor de IRLANE NASCIMENTO DE ALMEIDA, genitora, todos qualificados na inicial. Em síntese, o autor relata que com o fim da união estável a requerida foi embora, levando a criança junto; que nos últimos tempos de semana, a requerida passou obstaculizar o exercício do direito de visita. Diante disso, não restou outra alternativa, se não buscar o judiciário afim de que estipule datas e horários para as visitas, a fim de ter acesso à seu filho. Com a inicial, juntou os documentos de ordem 01 a 03. No Movimento 20, concedida a antecipação de tutela. Citada (ordem 46), a requerida não apresentou contestação (ordem 49). Dessa forma, nomeou-se um defensor público desta comarca para atuar como curador do requerido/menor, que apresentou defesa conforme ordem 60. No Movimento 65, o Representante do Ministério Público, manifestou-se pela procedência do pedido inicial, assegurando o direito de visita ao requerido. Em seguida o feito conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Trata-se de uma ação regularização de direito de visitas com a qual o autor pretende estipular datas e horários para as visitas, a fim de ter acesso à seu filho. O direito de visitas encontra previsão no art. 1.589 do Código Civil, que dispõe que o pai ou mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. A visitação, assim, é indispensável ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, devendo-se permitir a necessária e efetiva visitação entre pai e filho, a fim de fortalecer cada vez mais o vínculo afetivo do núcleo familiar, fator que contribui para a estabilidade emocional da criança. Dessa forma, observa-se que a determinação judicial liminar (ordem 20) atende ao superior interesse da criança envolvida, garantindo-lhe o direito de convivência paterna, devendo ser confirmada. Assim, o juízo deve conciliar tal situação, sempre visando o melhor interesse da infante, que não tem culpa da convivência conturbada entre seus pais. Portanto, diante do exposto e pelo livre convencimento que formo, fundamentado no art. 1.589 do CC, JULGO parcialmente procedente o pedido inicial, para CONCEDER o direito de visitas do autor ODILON DIAS DA SILVA ao menor GAEL ALMEIDA DA SILVA. Mantenho os termos da liminar (ordem 20), para permitir ao Autor visitar e ter o filho em sua companhia, conforme segue: 1) em finais de semanas alternados, no horário de 8h de sábado às 18h de domingo, a partir da intimação desta decisão; 2) no domingo referente ao Dia das Mães, o menor permanecerá com a mãe, e no referente ao Dia dos Pais, o menor ficará com o pai; no horário de 8h às 18h; 3) no Natal dos anos pares e Ano Novo dos anos ímpares, o menor ficará com o pai; 4) Na segunda metade das férias escolares de meio de ano e na primeira metade das férias escolares de final de anos o menor ficará com o pai. Alerto as partes que qualquer alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula da regularização da visita, poderá implicar na redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, a teor do § 4º do artigo acima. Por consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se ao Ministério Público. Tudo cumprido, arquivem-se.

Nº do processo: 0010722-63.2022.8.03.0002

Parte Autora: WILDEM MARQUEZAN DE SENA PANTOJA

Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389

DESPACHO: Sobre a contestação e documentos juntados na ordem 08, manifeste-se a autora, querendo, em réplica, no prazo legal. Após, conclusos para julgamento. Int.

Nº do processo: 0007420-60.2021.8.03.0002

Parte Autora: NEIDA BATISTA PRADO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que encaminho os autos para ciência do Sr. Advogado, da parte autora, da expedição de alvará, com posterior arquivamento.

Nº do processo: 0009935-68.2021.8.03.0002

Parte Autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(a): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - 3071AAP

Parte Ré: TATIANA DE SOUZA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 90.

Nº do processo: 0000772-69.2018.8.03.0002

Parte Autora: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): LEANDRO BARBALHO CONDE - 12455PA

Parte Ré: LUIZ ROGERI PAULO

Advogado(a): JUCINEI BEZERRA ALMEIDA - 3754AP

Representante Legal: GERENTE DO BANCO DO BRASIL

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 317.

Nº do processo: 0009047-65.2022.8.03.0002

Parte Autora: JANAIRA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA

Advogado(a): ARABEL BATISTA COSTA NUNES - 176933MG

Parte Ré: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Rotinas processuais: Certifico que promovo a manifestação da parte autora para manifestação em réplica, no prazo legal.

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0001147-94.2023.8.03.0002

Requerente: E. C. P.

Requerido: P. J. S. F. DA S.

Sentença: EMMYLE CAROLINE PRESTES requereu a concessão de medidas de proteção específica contra PEDRO JURANDIR SOUZA FERREIRA DA SILVA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0001078-62.2023.8.03.0002

Requerente: R. M. P.

Requerido: O. L. P.

Sentença: RAFAELA MIRANDA PEREIRA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra OSMAR LACERDA PINHEIRO. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral,

confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0001117-59.2023.8.03.0002

Requerente: M. S. DE J. A. G.

Requerido: R. S. DA S.

Sentença: MARIA SANTANA DE JESUS ARAÚJO GONÇALVES requereu a concessão de medidas de proteção específica contra RONAM SOIZA DA SILVA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

TARTARUGALZINHO

VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Nº do processo: 0003451-28.2021.8.03.0005

Parte Autora: B. J. S. S.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: H. B. DA S. S.

Advogado(a): SELMA ELLEN DE OLIVEIRA - 174947SP

Sentença: Honorários advocatícios – Arbitramento conforme o art. 85, § 8º, do novo CPC, a fim de remunerar o trabalho realizado, inclusive o adicional em grau recursal (art. 85, § 11, do novo CPC) – Recurso provido em parte, com observação. (TJ-SP - AC: 10023886520168260431 SP 1002388-65.2016.8.26.0431, Relator: Cerqueira Leite, Data de Julgamento: 01/04/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/04/2020). Inobstante tais considerações, é firme o entendimento de que apenas a abusividade de encargos principais descaracteriza a mora, sendo, portanto, irrelevante para tal finalidade a ilegalidade de encargos acessórios. Desse modo, ainda que se reconheça a ilegalidade dos encargos impugnados pela Ré-reconvinte, tal fato não se mostra apto a descaracterizar a mora reconhecida. Neste contexto, entendo que a instituição financeira deverá restituir os valores pagos indevidamente, de forma simples, eis que mostra-se claramente irregular, haja vista o entendimento esposado pelo STJ no julgamento do Resp n. 1.255.573/RS e do REsp. 1.251.331/RS. Por fim, com relação ao indébito decorrente da cobrança de encargos que foram revisados judicialmente, justifica-se a restituição simples, uma vez que a cobrança até então está amparada no pacto e nas cláusulas respectivas, inexistente prova da má-fé justificadora da compensação em dobro. III – Dispositivo. III.1. Busca e apreensão. De todo o exposto, indefiro a gratuidade judiciária à Ré-reconvinte, rejeito a impugnação apresentada em contestação e, quanto ao mérito, julgo procedente o pedido inicial, com estribo na norma do art. 66-B da Lei Federal nº 4.728/65 e no Dec.-Lei nº 911/69, alterados pela Lei Federal nº 10.931/04 e, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial, tornando consolidados em mãos da Autora a posse e o domínio. Está a Autora, na forma do art. 3º, § 5º do Dec.-Lei 911/69, autorizado a fazer a venda do aludido veículo, devendo a secretaria retirar a restrição judicial de restrição de circulação, através do sistema RENAJUD. Comunique-se ao DETRAN/AP, cujo pleno cumprimento da transferência do veículo está condicionado ao adimplemento, pelo novo proprietário ou por quem de direito deva fazê-lo, dos encargos previstos no art. 124 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), de acordo com o Provimento nº 0268/14-CGJ. III.2. Reconvenção. Julgo parcialmente procedentes os pedidos reconventionais, para declarar a abusividade na cobrança Tarifa de Avaliação do Bem – R\$ 150,00, e Seguro Prestamista – R\$ 1.588,16., resultando no montante de R\$ 1.738,16 (mil, setecentos e), devendo ser restituído os valores cobrados indevidamente na modalidade simples, corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e juros moratórios simples de 1.0% ao mês, contados a partir do arbitramento. III.3. Sucumbência. Em razão de que as partes decaíram de parte de seus pedidos, condeno a Autora-reconvinda ao pagamento de 25% das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor condenatório fixado no dispositivo sobredito, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC, ambos incidentes a partir desta sentença, diante do trabalho realizado e pelo grau de zelo do profissional. De outro lado, condeno a parte Ré-reconvinte em 75% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC, ambos incidentes a partir desta sentença, diante do trabalho realizado e do grau de zelo demonstrado pela banca de advogados da Autora que se observa neste feito. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se, inclusive pelo DJe.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000452-47.2022.8.03.0012

Parte Autora: JUCIENE DOS SANTOS MARTINS

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: .III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para: a) Declarar seu direito à progressão vertical da Classe A, nível I para a Classe A, nível VI, com base nas tabelas salariais reajustadas, de acordo com a Lei Complementar Municipal 400/2022; b) Determinar ao réu que inclua em folha de pagamento a modificação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser fixada por este juízo; c) Condenar o requerido ao pagamento à parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário, excetuadas as parcelas já pagas à título de diferença de progressão ou atingidas pela prescrição; d) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de regência de classe no percentual mínimo previsto em lei de 30% (trinta por cento) SOMENTE com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às regências de classe nos últimos cinco anos, DESDE QUE anterior à Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), devidamente corrigido e atualizado; Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001052-68.2022.8.03.0012

Requerente: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: JUDSON LOPES BATISTA

Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP

DECISÃO: DESPACHO/DECISÃO: Diante do exposto, abra-se o prazo de 72 (setenta e duas horas), conforme solicitado pela advogada da parte ré para juntar a procuração nos autos, bem como se manifestar em relação a proposta de TRANSAÇÃO PENAL ofertada pelo representante do Ministério Público ao autor do fato. Após, venham os autos conclusos. Decisão publicada em audiência, saindo os presentes intimados.

#Este termo foi finalizado com a matrícula do Magistrado que presidiu a audiência, dispensando-se todas as assinaturas dos presentes, na forma do regulamento expedido pelo TJAP.

Nº do processo: 0001017-11.2022.8.03.0012

Parte Autora: F. DE A. P.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Parte Ré: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Sentença: Dispensado o relatório pormenorizado nos termos do artigo 38, da Lei 9099/95. Fundamento. A matéria discutida nos autos é nitidamente de consumo, pois a requerida é a fornecedora de serviços. Sendo assim, é amparada pelo Código de Defesa do Consumidor que estabelece ser imprescindível a necessidade de segurança em relação aos produtos e serviços oferecidos. Inicialmente, destaco, que embora a parte reclamada tenha sido devidamente citada/intimada, e comparecido a audiência de Conciliação, deixou de apresentar a peça de defesa, razão pela qual se tornou revel (art. 344, do CPC). Prescreve a lei processual que contra o revel reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, presunção de veracidade que já seria o bastante para se reconhecer os prejuízos imputados pela autora como de responsabilidade da parte demandada. É certo que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa e como tal admite prova em contrário. Pois bem, a presunção de estar correta a suspensão dos serviços feita pela requerida cessou no momento em que a consumidora vulnerável e hipossuficiente insurgiu-se contra o corte, pois isto transferiu a ré a obrigação de comprovar a atualidade da aludida cobrança que gerou a suspensão do serviço, de modo a não colocar em dúvida o espírito do consumidor, o que não ocorreu. Com isso, entendo como indevida a suspensão do fornecimento de energia na unidade consumidora da parte autora, ocorrida em 18/10/2022, vez que de acordo com o extrato de consumo juntado na inicial, ao tempo da propositura da ação, a fatura em aberto era referente ao mês de OUTUBRO/2022 e venceria apenas no dia 20/10/2022 e as faturas de ABRIL/2021 à SETEMBRO/2022, estavam todas pagas, retirando a atualidade do débito. Quanto ao pedido e parcelamento, entendo por bem deferi-lo, vez que a parte autora mostrou-se hipossuficiente financeiramente e a parte requerida não se insurgiu contra o pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para: 1) Confirmar a tutela antecipada #04, de modo a manter o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora nº 0240303-0, e abster-se de novos cortes em decorrência de faturas com vencimento até a propositura da ação; 2) Condenar a parte reclamada em obrigação de fazer, consistente no parcelamento das faturas em aberto na unidade consumidora da parte autora (UC 240303-0), com vencimentos até a propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa pelo descumprimento. Deixo de condenar a parte vencida no pagamento das custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, primeira parte, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Nº do processo: 0001018-35.2018.8.03.0012

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: G. S. S. O.

Advogado(a): MARIELA GUEDES RODRIGUES - 3321AP

Terceiro Interessado: A. W. DE F. C. E S.

Rotinas processuais: Faça juntada a estes autos do e-mail: gucdcs.advocacia@outlook.com, encaminhado ao escritório de

advocacia, informando a impossibilidade de cadastro da Advogada MARIELA GUEDES MAGALHÃES OAB/AP nº 3321, tendo em vista aparecer inconsistência no tucujuris.

Nº do processo: 0044975-80.2022.8.03.0001

Parte Autora: LÉIA VASCONCELOS DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

CALÇOENE

VARA ÚNICA DE CALÇOENE

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000862-23.2022.8.03.0007 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 136, Código Penal - 136 e art. 133 do Código Penal

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: J. A. M. e outros

NR Inquérito/Órgão:

• 002685/2022 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE CALÇOENE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RENATA SUELLEN DA COSTA MARTEL

Endereço: RUA DO CAMPO,69,DISTRITO DE LOURENÇO,CALÇOENE,AP,68960000.

Ci: 350571

CPF: 870.349.212-53

Filiação: IRENE ALMEIDA DA COSTA

Dt.Nascimento: 17/10/1986

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE CALÇOENE DA COMARCA DE CALÇOENE, Fórum de CALÇOENE, sito à AV. JOÃO ANASTÁCIO DOS SANTOS, S/N - CEP 68.960-000

Celular: (96) 99126-3874

Email: vu.calcoene@tjap.jus.br, Estado do Amapá

CALÇOENE, 27 de março de 2023

(a) ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH

Juiz(a) de Direito